



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.886

João Pessoa - Sexta-feira, 07 de Junho de 2019

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº11.344, DE 05 DE JUNHO DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o Programa PRIMEIRA CHANCE.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 282, de 15 de abril de 2019, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa PRIMEIRA CHANCE, de incentivo à concessão de estágio, aprendizagem, atividades de iniciação à prática profissional em instituições de ensino e primeira experiência profissional.

Parágrafo único. Sempre que houver possibilidade de ações convergentes, a execução do Programa PRIMEIRA CHANCE deverá primar pela interdisciplinaridade com os demais programas estaduais, notadamente com o Programa de Educação Profissional e Tecnológica do Estado da Paraíba – ParaíbaTEC, instituído pela Lei 10.700, de 31 de maio de 2016, ao qual estará vinculado sob regime de cooperação.

Art. 2º Podem se inscrever no Programa PRIMEIRA CHANCE:

I – estudantes da Rede Estadual de Ensino;

II – egressos da Rede Estadual de Ensino;

III – qualificados por programas governamentais executados pelo Estado da Paraíba.

Art. 3º São objetivos do programa:

I - estimular a integração do estudante no mercado de trabalho, considerando a indissociabilidade entre teoria e prática no processo formativo educacional e profissional;

II - possibilitar ao estudante regularmente matriculado o acesso ao estágio obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso, considerando os termos expressos na Lei Nacional 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes;

III - promover oportunidades de aprendizagem profissional, considerando os termos expressos na Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação foi alterada pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, para determinar novas regras relacionadas com a contratação de jovem aprendiz;

IV - incentivar à articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica por meio do fomento à iniciação e à prática profissional e/ou estágios em instituições educacionais, inclusive na própria rede estadual de educação básica;

V - possibilitar à Administração Pública e às empresas do setor privado acesso aos beneficiários do programa para viabilizar a celebração de contratos de estágio e aprendizagem, prática e experiência profissional;

VI - desenvolver ações de acompanhamento e mentoria junto aos beneficiários do programa, integrando os seus projetos de vida ao mundo do trabalho e às competências do século XXI;

VII - fomentar a elaboração de outras ações relacionadas, direta ou indiretamente, à inserção de jovens no mundo do trabalho por meio de bolsas, contratos de estágio, aprendizagem ou ocupação formal;

VIII – contribuir para atualização dos currículos dos cursos de educação técnica da Rede Estadual de Ensino a partir da interação com o setor produtivo proporcionada pelo Programa PRIMEIRA CHANCE;

IX – contribuir com os objetivos do Programa de Educação Profissional e Tecnológica do Estado da Paraíba – ParaíbaTEC, nos termos da Lei Estadual nº 10.700, de 31 de maio de 2016.

Art. 4º O Programa PRIMEIRA CHANCE será desenvolvido por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias para alcançar seus objetivos:

I - disponibilização de um Banco de Talentos, composto por currículos com competências e habilidades dos estudantes egressos da Rede Estadual de Ensino e qualificados por programas governamentais executados pelo Estado da Paraíba;

II - concessão de bolsas para os beneficiários do programa atuarem em setores específicos e de interesse formativo dentro do contexto do desenvolvimento da educação profissional;

III - concessão de bolsas de iniciação à prática profissional ou bolsas de monitoria para os beneficiários do programa atuarem em instituições educacionais, inclusive na própria Rede Estadual;

IV - supervisão e avaliação continuada dos beneficiários inseridos em atividades por meio do Programa PRIMEIRA CHANCE;

V - acompanhamento da formação, por meio de ação de mentoria própria denominada “Linha de Chegada”;

VI - formalização de acordos de cooperação e convênios com agentes de integração, associações, empresas, cooperativas e outras organizações setoriais, empresariais ou de trabalhadores para atuação no Programa PRIMEIRA CHANCE;

VII - articulação com os Poderes Públicos, empresas privadas e trabalhadores para constituição de propostas de editais, acordos de cooperação e convênios.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá os requisitos e critérios de priorização

para oferta de editais, considerando-se, entre outros, a capacidade de oferta, a identificação da demanda e o público-alvo entre os beneficiários do Programa PRIMEIRA CHANCE.

Art. 5º O Programa PRIMEIRA CHANCE será executado pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, cabendo-lhe a intermediação e a orientação para o trabalho e acompanhamento pedagógico enquanto entidade formadora.

§ 1º A gestão do Programa PRIMEIRA CHANCE será feita por meio de um Coordenador Adjunto, vinculado ao Programa de Educação Profissional e Tecnológica do Estado da Paraíba – ParaíbaTEC, especialmente designado para esse fim, considerando o artigo 8º da Lei Estadual 10.700, de 31 de maio de 2016.

§ 2º Os cursos técnicos ofertados pela Rede Estadual de Ensino, assim como os ministrados no âmbito da Universidade Estadual da Paraíba, devem ser considerados parte do ParaíbaTEC, conforme inciso I, do artigo 3º, da Lei Estadual 10.700, de 31 de maio de 2016.

§ 3º Os estágios curriculares ou extracurriculares realizados por estudantes do ensino médio correspondem à formação profissional estabelecida a partir da articulação entre a educação formal e a educação no ambiente de trabalho, e fazem parte do Programa PRIMEIRA CHANCE.

§ 4º As atividades de mentoria “Linha de Chegada” poderão integrar-se ao currículo de cursos técnicos, do ensino médio ou como unidade curricular isolada ofertada no âmbito do ParaíbaTEC.

§ 5º A Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia poderá selecionar estudantes egressos da Rede Estadual de Ensino para a função de monitoria no âmbito da “Linha de Chegada”, de forma adicional as funções do artigo 8º da Lei Estadual 10.700, de 31 de maio de 2016, que institui o ParaíbaTEC.

§ 6º Os estágios, a aprendizagem profissional e as atividades de iniciação à prática profissional realizados por estudantes da Rede Estadual de Ensino deverão ser inseridos obrigatoriamente no âmbito do Programa PRIMEIRA CHANCE.

§ 7º Caso a atividade tenha intermediação ou ação de outros, sendo agentes de integração, associações, empresas, cooperativas ou outras organizações setorial, empresarial ou de trabalhador, os mesmos deverão assinar termos de cooperação ou convênio com o Programa Estadual PRIMEIRA CHANCE.

Art. 6º O Programa PRIMEIRA CHANCE poderá desenvolver ações de inserção no mercado de trabalho, estágio e/ou iniciação à prática profissional direcionadas aos estudantes da Universidade Estadual da Paraíba, priorizando educação profissional técnica de nível médio.

Art. 7º O Programa PRIMEIRA CHANCE poderá articular ações de inclusão produtiva e estabelecer parcerias com instituições públicas ou privadas, dedicadas à educação profissional e tecnológica, disponibilizando recursos financeiros para execução dos seus objetivos, mediante a celebração de convênio ou contrato, observada a obrigatoriedade de prestação de conta e da aplicação dos recursos nos termos da legislação vigente.

Art. 8º Os órgãos da Administração Pública deverão informar as vagas disponíveis de estágio e de aprendizes para serem preenchidas pelos beneficiários do Programa PRIMEIRA CHANCE.

Art. 9º A SEECT poderá criar ambiente para as empresas privadas informarem as vagas disponíveis de estágio e de aprendizes para serem preenchidas por estudantes no âmbito do Programa PRIMEIRA CHANCE.

Art. 10. Os órgãos e entidades do Poder Executivo estadual e as empresas privadas que aderirem ao Programa PRIMEIRA CHANCE observarão as normas desta Lei e de seu Regulamento.

Art. 11. A Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia fica autorizada a:

I - conceder bolsas de estágio ou de iniciação à prática profissional no âmbito do Programa PRIMEIRA CHANCE;

II - firmar acordos de cooperação com a Fundação de Amparo à Pesquisa (FAPESQ) para execução do Programa PRIMEIRA CHANCE.

Parágrafo único. Os valores das bolsas concedidas no âmbito do Programa PRIMEIRA CHANCE serão definidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. Para a execução das ações Programa PRIMEIRA CHANCE, serão utilizados recursos indicados por meio de dotação orçamentária oriunda do Tesouro Estadual e/ou Programas Federais, sem prejuízo de captação de recursos de outras fontes.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de junho de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

LEI Nº 11.345 DE 06 DE JUNHO DE 2019.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera os §§ 1º e 2º do art. 24 e acrescenta o § 4º ao art. 27 da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977; revoga o parágrafo único do artigo 23 e o art. 31, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, e o artigo 23 da Lei nº 11.284, de 29 de dezembro de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º São membros natos o Subcomandante Geral e o Assistente do Comando Geral, que será também o Secretário da CPOPM.

§ 2º Os membros efetivos serão em número de 04 (quatro), dentre os Coronéis da ativa da Corporação, nomeados pelo Comandante Geral da Corporação.”

Art. 2º Acrescenta-se o § 4º ao art. 27 da Lei nº 3.908/77, com a seguinte redação:

“§ 4º A Comissão, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal, dará publicidade aos Quadros de Acesso aprovados, por meio de Boletim Eletrônico Ordinário da Corporação.”

Art. 3º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, promovendo os ajustes no Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978.

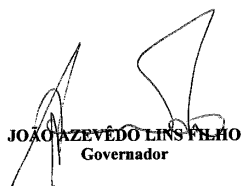
Art. 4º Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 23 e o art. 31 da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977;

II - o art. 23 da Lei nº 11.284, de 29 de dezembro de 2018.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de junho de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.346 DE 06 DE JUNHO DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o Sistema de Produção e Comercialização de Queijos e Manteigas Artesanais do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a produção e a comercialização dos queijos e manteigas artesanais produzidos no Estado da Paraíba.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - queijo artesanal: o queijo produzido com leite integral, pasteurizado e cru; e,

II - manteiga artesanal: a manteiga produzida com nata, com ou sem sal.

Art. 3º O queijo e a manteiga artesanais são produtos lácteos produzidos com leite de bovinos, bubalinos, caprinos, ovinos ou outras espécies, sem ou com tratamento térmico da massa, e devem ser produzidos em propriedade que mantenha atividade de pecuária leiteira e/ou estabelecimentos que respeitem os métodos tradicionais, culturais e regionais.

Art. 4º São produtos lácteos artesanais do Estado da Paraíba:

I - queijo de manteiga;

II - queijo de coalho;

III - queijos maturados;

IV - manteiga (da terra, de garrafa, ou do sertão).

Art. 5º O Estado, através do órgão competente, poderá:

I - reconhecer como artesanais outros tipos de queijo, com base nos seus processos de produção e observado o disposto nos artigos precedentes, bem como identificar variedades de queijo artesanal derivadas das estabelecidas no art. 4º;

II - documentar o processo de produção dos queijos e manteiga artesanais para fins de proteção do patrimônio histórico e cultural e identificação geográfica;

III - identificar e reconhecer, como artesanal, queijos que tenham na sua composição condimentos (autorizados pelo Ministério da Saúde), condimentos naturais, coalhos/coagulantes, cloreto de sódio ou outro produto natural que exerça a mesma função, fermentos e outras substâncias de origem natural, permitindo-se a utilização de aditivos descritos nas receitas originais e devidamente

especificados, podendo ser solicitado exame toxicológico com o objetivo de preservar a saúde dos consumidores.

Art. 5º-A O nome comercial do queijo artesanal poderá ser definido pelo produtor.

CAPÍTULO II

DA PRODUÇÃO DE QUEIJOS E MANTEIGA ARTESANAIS

Seção I

Do Processo de Produção

Art. 6º São condições para a produção de queijos e manteiga artesanais, visando a assegurar a qualidade e a inocuidade dos produtos:

I - a utilização de leite proveniente de rebanho sadio, que não apresente sinais clínicos de doenças infectocontagiosas e cujos testes oficiais de zoonoses apresentem resultados negativos, com comprovação de vacinação contra febre aftosa e exames negativos do rebanho para brucelose e tuberculose;

II - o atendimento de medidas higiênico-sanitárias, nos termos das diretrizes e normas pertinentes.

Art. 7º Entende-se por queijo de manteiga o produto obtido mediante a coagulação, com o emprego de ácidos orgânicos de grau alimentício ou acidificação natural do leite, cuja massa é submetida à dessoragem, lavagem e fusão, com acréscimo exclusivamente de manteiga de garrafa, ou manteiga da terra, ou manteiga do sertão, cujo processo de produção compreende as seguintes fases:

I - filtração do leite;

II - desnate;

III - adição ou não de soro;

IV - dessoragem;

V - lavagem da massa com leite;

VI - fusão da massa com o sal e a manteiga pura;

VII - enformagem.

Parágrafo único. No processo a que se refere o caput deste artigo, poderá o leite sofrer tratamento térmico distinto da pasteurização e serem utilizadas culturas lácteas naturais.

Art. 8º Entende-se por queijo de coalho o queijo que se obtém por coagulação do leite por meio do coalho ou outras enzimas coagulantes apropriadas, complementada ou não pela ação de bactérias lácteas selecionadas, cujo processo de produção compreende as seguintes fases:

I - pesagem e filtração do leite;

II - pasteurização ou não do leite;

III - adição do coalho;

IV - coagulação;

V - corte da coalhada;

VI - repouso;

VII - dessoragem;

VIII - salga;

IX - aquecimento opcional do soro e da massa;

X - enformagem;

XI - prensagem;

XII - cozimento opcional no soro ou na água.

Parágrafo único. No processo supracitado, a produção deverá ser iniciada até 02 (duas) horas após o início da ordenha, admitido o resfriamento por até 24 (vinte e quatro) horas, e serão utilizadas culturas naturais.

Art. 9º Entende-se por manteiga da terra, ou manteiga de garrafa, ou manteiga do sertão o produto gorduroso nos estados líquido e/ou pastoso, obtido a partir do creme de leite/nata, pela eliminação quase total da água, mediante processo tecnologicamente adequado a seguir:

I - separação e pesagem do creme de leite/nata;

II - adição ou não de sal;

III - aquecimento e cozimento;

IV - filtragem;

V - resfriamento;

VI - envaze.

Seção II

Das Queijarias

Art. 10. Para os fins desta Lei, considera-se queijaria o estabelecimento destinado à produção de queijo artesanal, localizada em propriedade rural ou urbana, na qual são processados até 2.500 (dois mil e quinhentos) litros de leite/dia.

Art. 11. A queijaria deve seguir o fluxo:

I - barreira sanitária;

II - recepção e armazenagem do leite;

III - fabricação;

IV - maturação, se necessário;

V - embalagem e expedição.

Art. 12. As instalações da queijaria devem atender às seguintes exigências:

I - localizar-se distante de fontes produtoras de mau cheiro e de contaminação, tais como curral, pocilga, galinheiro, lixeiras, matadouros, curtumes, esgotos e semelhantes, no mínimo 50 (cinquenta) metros, de preferência no centro do terreno, devidamente cercado, afastado dos limites das vias públicas;

II - ser construído de alvenaria, com área compatível com o volume máximo da produção a ser processada, devendo possuir fluxograma operacional racionalizado, de modo a facilitar o trabalho de recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes, elaboração, acondicionamento, recondicionamento e armazenagem dos produtos artesanais;

III - possuir ambiente com área de recepção de leite, fabricação, maturação, embalagem e acondicionamento, depósitos separados para insumos e sanitário;

IV - possuir paredes lisas, de cores claras, impermeáveis e de fácil higienização, perfeita aeração e luminosidade;

V - possuir forro que não seja de madeira ou gesso e sistema de vedação contra insetos e outras fontes de contaminação;

VI - possuir piso antiderrapante, impermeável, ligeiramente inclinado para facilitar o escoamento das águas residuais e permitir fácil limpeza e higienização em direção ao ralo coletor;

VII - possuir pé direito que permita a adequada instalação dos equipamentos neces-



GOVERNO DO ESTADO

Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória

DIRETORA PRESIDENTE

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE MÍDIA IMPRESSA

Maria Eduarda dos Santos Figueiredo
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mails: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518 - circulacaoauniaopb@gmail.com

Assinatura Digital Anual.....R\$ 300,00

Assinatura Digital Semestral.....R\$ 150,00

Assinatura Impressa Anual.....R\$ 400,00

Assinatura Impressa Semestral.....R\$ 200,00

Número AtrasadoR\$ 3,00

sários, que deverá possibilitar a manipulação dos produtos elaborados sem que tenham contato com o piso;

VIII – possuir Barreira Sanitária, com cobertura, lavador de botas, pias com torneira com fechamento sem contato manual, sabão líquido inodoro e neutro, toalhas descartáveis de papel não reciclado ou dispositivo automático de secagem de mãos, cestas coletoras de papel com tampa acionadas sem contato manual.

Art. 13. Para fins do disposto nesta Lei e a critério da autoridade sanitária competente, poderão ser considerados responsáveis pelas queijarias:

I – o profissional indicado por associação ou cooperativa, respaldado pelo conselho de classe, quanto à sua competência;

II – o profissional reconhecido pelo conselho de classe;

III – o produtor do queijo devidamente capacitado.

Parágrafo único. Os produtores deverão comprovar, a cada 24 (vinte e quatro) meses, participação em cursos de capacitação relacionados a boas práticas agropecuárias na produção de leite e boas práticas de fabricação de alimentos, oferecidos e certificados por instituições públicas e/ou privadas, legalmente reconhecidas pelo órgão competente estadual.

Seção III Dos Insumos

Subseção I Da Água

Art. 14. A água utilizada na higienização e produção dos queijos artesanais deverá ser:

I - potável;

II - canalizada dentro da queijaria;

III - tratada por sistema de filtração e cloração conforme legislação vigente;

IV - acondicionada em caixa d'água tampada, construída com material sanitariamente adequado.

§ 1º As nascentes deverão ser protegidas do acesso de animais e livres de contaminação por água de enxurrada e outros agentes.

§ 2º A água utilizada na produção dos queijos artesanais será submetida à análise físico-química e bacteriológica, de acordo com a legislação vigente.

§ 3º A higienização de caixas d'água, cisternas e similares deve ser realizada a cada 06 (seis) meses, ou sempre que necessário.

§ 4º A queijaria deve dispor de sistema de escoamento de água residual, proveniente da elaboração dos produtos com sifão, interligado a sistema eficiente de captação, de acordo com o Órgão de Defesa do Meio Ambiente do Estado.

Subseção II Do Leite

Art. 15. O leite empregado na produção dos queijos e manteiga artesanais deve provir da propriedade ou posse rural, desde que atenda os termos do art. 3º e seus incisos.

Parágrafo único. Em situações de assentamento familiar ou agrupamento de produtores, a critério do órgão de controle sanitário competente, admite-se o compartilhamento da queijaria para o processamento de queijos e manteiga (da terra, de garrafa, ou de sertão) produzido em outras propriedades, desde que o responsável pela queijaria assuma a responsabilidade pela qualidade do leite processado e do queijo artesanal produzido.

CAPÍTULO III DO REGISTRO

Art. 16. Para a produção de queijos e manteiga artesanais, o estabelecimento deverá ter registro emitido pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal Estadual, mediante formalização, com prazo de 01 (um) ano de validade.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por registro o ato que atesta que o estabelecimento é inspecionado e atende à legislação que disciplina a produção e a manipulação de queijos artesanais e manteiga (da terra, de garrafa, ou do sertão), observando o risco sanitário, independentemente das condições jurídicas do imóvel em que está instalado, podendo ser, inclusive, anexo à residência.

Art. 17. Para obtenção do registro, o produtor ou responsável legal do estabelecimento, mediante formalização, deverá apresentar requerimento instruído pelos seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao órgão executor, solicitando o cadastro e registro e o Serviço de Inspeção e Fiscalização;

II - registro no CNPJ ou CPF do produtor e/ou inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF para produtor rural ou empresa;

III - documento que ateste as condições sanitárias dos animais de acordo com o inciso I, art.6º, sobretudo os que vão dar origem à matéria-prima a ser utilizada no processamento artesanal do queijo;

IV - planta baixa ou croqui do estabelecimento (no caso do croqui, poderá o órgão registrador solicitar a planta baixa para melhor entendimento);

V - alvará de funcionamento expedido pelo órgão público municipal competente onde se localize o estabelecimento;

VI - licença expedida pelo órgão ou pela entidade ambiental, conforme previsto na legislação vigente;

VII - documento fornecido por laboratório legalmente habilitado contendo análise física, química e microbiológica da água de abastecimento da unidade de produção.

CAPÍTULO IV DA HIGIENIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E PESSOAS

Art. 18. Todas as instalações e equipamentos devem ser mantidos em condições de higiene antes, durante e após a elaboração dos produtos.

Art. 19. Os pisos e paredes, assim como os equipamentos e utensílios usados na elaboração de produtos artesanais, devem ser lavados diariamente e convenientemente higienizados com produtos aprovados pelo órgão competente.

Art. 20. O estabelecimento deve manter o controle de moscas, mosquitos, ratos, camundongos e quaisquer outros insetos ou animais, agindo-se cautelosamente quanto ao emprego de venenos, cujo uso só será autorizado pelo órgão competente, nas instalações não destinadas ao recebi-

mento, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes, elaboração, acondicionamento, recondicionamento e armazenagem de produtos artesanais.

Art. 21. Na instalação de recebimento, elaboração, acondicionamento, recondicionamento e armazenagem de produtos artesanais é proibido residir, fazer refeições, fumar, depositar produtos, objetos e materiais estranhos à sua finalidade ou ainda guardar roupas de qualquer natureza.

Art. 22. É proibido o acondicionamento de matéria-prima, ingredientes e produtos artesanais elaborados em recipientes que tenham servido para produtos não comestíveis e invólucros já usados.

Art. 23. Os freezers e geladeiras devem corresponder às mais rigorosas condições de funcionamento, sendo obrigatório manter uma área livre de 20% (vinte por cento) na sua capacidade de acondicionamento, com higiene, devendo ser lavados sempre que necessário.

Art. 24. Os instrumentos de trabalho deverão ser lavados e higienizados a cada processo de produção.

Art. 25. No estabelecimento de laticínio é obrigatória a limpeza e higienização dos recipientes utilizados na coleta do leite, antes de seu retorno aos pontos de origem.

Art. 26. Os manipuladores deverão realizar exames periódicos de saúde, pelo menos 01 (uma) vez por ano.

Art. 27. É proibido o uso de adornos no ambiente de trabalho, tais como: brincos, relógios, pulseiras, etc.

Art. 28. É proibido no ambiente de trabalho fumar, alimentar-se, mastigar chicletes ou práticas similares.

Art. 29. Sempre que comprovada a existência de dermatose, salmonelas, doença infectocontagiosa ou repugnante nos funcionários e proprietários de estabelecimento, estes serão imediatamente afastados do trabalho, cabendo ao órgão competente comunicar o fato à autoridade de saúde pública.

Art. 30. Serão exigidas inspeções médicas tantas vezes quantas forem necessárias para qualquer funcionário ou proprietário de estabelecimento.

Art. 31. É obrigatório o uso de uniformes, gorros, luvas, calçados próprios e limpos e a boa higiene dos funcionários e proprietários de estabelecimento nas dependências de recebimento, obtenção e depósito de matéria-prima e ingredientes, elaboração, acondicionamento, recondicionamento e armazenagem de produtos artesanais.

CAPÍTULO V DA COMERCIALIZAÇÃO

Seção I Da Embalagem

Art. 32. Os queijos e manteiga artesanais ostentarão, na embalagem, o nome, o número do registro, o nome do município de origem, e as datas de fabricação e validade.

Seção II Do Transporte

Art. 33. O transporte de queijo artesanal ou manteiga (de garrafa, da terra ou do sertão) deverá ser realizado em caixa ou depósito fechado, livrando-os do contato com fatores contaminantes e que seja compatível com a natureza dos produtos, de modo a preservar sempre suas condições tecnológicas, higiênicas e de qualidade, de forma organizada, evitando condições que possam comprometer o produto.

Seção III Dos Exames Laboratoriais

Art. 34. Serão realizados exames laboratoriais de rotina (físico/químico e microbiológico), para atestar a qualidade do produto final.

§ 1º Os exames a que se refere o caput serão realizados a cada 06 (seis) meses ou de acordo com alguma necessidade detectada pelo órgão de controle sanitário competente e as amostras para as análises especificadas deverão ser coletadas exclusivamente nas queijarias.

§ 2º Constatada a não conformidade nos exames de rotina, o órgão de controle sanitário competente poderá exigir novos exames, às expensas do produtor e/ou queijaria, sem prejuízo de outras ações cabíveis.

§ 3º A critério do órgão de controle sanitário competente, a realização, por este órgão, de exame laboratorial para fins de inspeção e fiscalização poderá suprir a obrigatoriedade de exame laboratorial de rotina programado para o mesmo período ou data.

§ 4º Os resultados dos exames laboratoriais para fins de inspeção e fiscalização a que se refere o § 3º serão disponibilizados para o estabelecimento.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 35. A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária da produção dos queijos e manteiga artesanais serão realizadas periodicamente pelo órgão de controle sanitário, visando a assegurar o cumprimento das exigências desta Lei e dos demais dispositivos legais aplicáveis.

Art. 36. As ações de fiscalização na unidade de produção de queijo deverão ter natureza prioritariamente orientadora, de acordo com a legislação sanitária, possuindo linguagem acessível ao produtor de queijo ou responsável, exceto quando o ato importe em ação ou omissão dolosa, resistência ou embaraço a fiscalização ou reincidência.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 37. A ocorrência de descumprimento do disposto nesta Lei e na legislação pertinente acarretará, isoladas ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, nos casos de primeira infração, em que não se configure dolo ou má-fé, e desde que não haja risco iminente de natureza higiênico-sanitária, devendo a situação ser regularizada no prazo estabelecido pela fiscalização;

II - multa, fixada em resolução, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão das matérias-primas, dos produtos, dos subprodutos e dos derivados do leite, adulterados ou que não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam;

IV - suspensão das atividades do estabelecimento, quando causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de o proprietário dificultar a ação fiscalizatória ou reincidência dos incisos I e/ou II deste artigo;



V - interdição total ou parcial do estabelecimento, na hipótese de adulteração ou falsificação de produto ou de inexistência de condições higiênico-sanitárias;

VI - cancelamento do registro quando o motivo da interdição, prevista no inciso anterior, não for sanado.

Art. 38. A unidade de produção de queijo e/ou o produtor de queijo responderão legal e juridicamente pelas consequências à saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência no que se refere à observância dos padrões higiênico-sanitários, físico-químicos e microbiológicos, à adição indevida de produtos químicos e biológicos e ao uso indevido de práticas de beneficiamento, embalagens, conservação, transporte e comercialização.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Para o desenvolvimento da produção e comercialização de queijos e manteiga artesanais, o Estado ou Município, diretamente ou por meio de convênios, consórcio público e outros instrumentos congêneres, poderá implementar e adotar, observados o planejamento e a previsão orçamentária, mecanismos que promovam:

I - adequação sanitária e melhoria do rebanho bovino destinado à produção de queijos e manteiga artesanais;

II - pesquisa e desenvolvimento tecnológico, voltados para o aprimoramento dos processos de produção e comercialização de queijos e manteiga artesanais;


III - estímulo às práticas associativistas e cooperativistas no âmbito da produção e comercialização de queijos e manteiga artesanais;

IV - campanhas informativas voltadas para o consumidor de queijos artesanais.

Parágrafo único. O Estado poderá desenvolver iniciativas com a finalidade de sensibilizar as comunidades locais, governos e autoridades para as riquezas do patrimônio cultural alimentar do Estado e as razões da necessidade de sua preservação.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de junho de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.347 DE 06 DE JUNHO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Institui o Mês de Enfrentamento às Drogas no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:


Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Mês de Enfrentamento às Drogas, a ser celebrado no mês de junho.

Parágrafo único. O Mês de Enfrentamento às Drogas tem como propósito a propagação de informações sobre o combate às drogas no Estado da Paraíba, como palestras informativas e criação de programas específicos voltados ao tema.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de junho de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 26/2019, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “Dispõe sobre equipamentos (brinquedos) adaptados para crianças com deficiência em áreas de lazer no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

Conforme justificativa, a proposição tem o intuito de disponibilizar brinquedos adaptados para crianças deficientes nas áreas de lazer (playgrounds) existentes em todos os estabelecimentos, públicos ou privados, tais como, playgrounds infantis em condomínio, em escolas, em áreas de lazer a céu aberto, em parques, em clubes recreativos e congêneres instalados e/ou situados no Estado da Paraíba.

O PL nº 26/2019 trata de matéria de competência municipal, por se tratar de assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988.

(TJMS-0110471) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 2.050/2017 QUE **OBRIGA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A INSTALAR BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA NOS PARQUES E ÁREAS DE LAZER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - VÍCIO DE INICIATIVA - INGERÊNCIA SOBRE A GESTÃO ADMINISTRATIVA - ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAR A FONTE DOS**

RECURSOS DISPONÍVEIS PARA FAZER FRENTE AOS NOVOS ENCARGOS - INADMISSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DE RECONHECIDA - EM PARTE COM PARECER DA PGJ - AÇÃO PROCEDENTE. **A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município.** A referida lei também cria despesas para os cofres públicos sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos, contrariando o disposto na Lei Orgânica do Município de Naviraí (art. 57, parágrafo único), que em sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com a Constituição Estadual e Federal, estabelece que não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, sob pena de inviabilizar a gestão administrativa do Município. Além de invadir a área de atuação privativa do Poder Executivo - criando despesa sem indicação de fonte de receita - o legislador municipal previu a tipificação de improbidade administrativa na hipótese de descumprimento, deixando de observar o que preceituam as Constituições Federal e Estadual e, também, as normas gerais estabelecidas pela União, legislando sobre atos que configuram improbidade. (Direta de Inconstitucionalidade nº 1410893-65.2017.8.12.0000, Órgão Especial do TJMS, Rel. Marco André Nogueira Hanson. j. 27.07.2018).

Pois bem. Cabe aos municípios estabelecer as regras para instalação de brinquedos nas áreas de lazer. São os municípios que exercem o poder de polícia nessa situação.


STF-0127025) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 23.08.2018. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 572/2015. **REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES QUE ESTEJAM EM DESACORDO COM A LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E COM O CÓDIGO DE EDIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280. **NORMA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.** PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame da teleologia da legislação municipal, tendo em vista que o acórdão recorrido deixou explícita a natureza manifesta e inequívoca do interesse local da norma, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 280 do STF 2. O aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, respeitada a legislação federal e estadual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 1064603/SP, 2ª Turma do STF, Rel. Edson Fachin. j. 19.11.2018, unânime, DJe 27.11.2018). Grifei.

Por consequência, o projeto de lei em epígrafe deve ser apresentado junto à Câmara Municipal, e não à Assembleia Legislativa como foi feito.

Diante do exposto, **embora louvável o objeto do PL nº 26/2019**, ele é inconstitucional por usurpar competência municipal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 26/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação da Assembleia Legislativa da Paraíba.

João Pessoa, 06 de junho de 2019.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 47/2019
PROJETO DE LEI Nº 26/2019
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

VETO TOTAL
João Pessoa, 06 de junho de 2019
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre equipamentos (brinquedos) adaptados para crianças com deficiência em áreas de lazer no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido que deverão ser disponibilizados brinquedos adaptados para crianças deficientes nas áreas de lazer (playgrounds) existentes em todos os estabelecimentos, públicos ou privados, tais como, playgrounds infantis em condomínio, em escolas, em áreas de lazer a céu aberto, em parques, em clubes recreativos e congêneres instalados e/ou situados no Estado da Paraíba.

§ 1º Os brinquedos de que trata o caput deste artigo deverão ser adequados às necessidades de crianças com deficiência e instalados por pessoal de comprovada capacidade técnica, em obediência as normas de segurança estipuladas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º Para atendimento ao disposto na presente Lei, as áreas destinadas ao lazer (playgrounds) deverão obedecer ao seguinte:

I - áreas/espacos com até 05 (cinco) brinquedos, devem disponibilizar ao menos 01 (um) brinquedo adaptado para crianças com deficiência;

II - áreas/espacos com 06 (seis) até 10 (dez) brinquedos, devem disponibilizar ao menos 02 (dois) brinquedos adaptados para crianças com deficiência;

III - áreas/espacos com mais de 10 (dez) brinquedos, devem disponibilizar ao menos 20% (vinte por cento) de brinquedos adaptados para crianças com deficiência.

§ 3º A disponibilização dos brinquedos adaptados nos parques e áreas públicas será efetuada de forma gradativa, conforme a disponibilidade financeira do Estado da Paraíba.

§ 4º As áreas localizadas em espacos privados terão o prazo de 18 (dezoito) meses, contados da publicação desta Lei, para atenderem ao disposto.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, ficam esclarecidos e definidos os seguintes conceitos:

I - Deficiência Física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, que acarrete o comprometimento da função física, apresentando-se sob quaisquer formas, em especial, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções básicas corporais;

II - Deficiência Auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de 41 (quarenta e um) decibéis, ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 HZ, 1.000 HZ, 2.000 HZ e 3.000 HZ;

III - Deficiência Visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - Deficiência Mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde, segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho;

V - Deficiência Múltipla: associação de duas ou mais deficiências;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 15 de maio de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 53/2019, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, que "Institui a exigência de "ficha limpa" para nomeação nos cargos comissionados existentes nos órgãos do Poder Executivo estadual, e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei pretende estabelecer requisito para nomeação de cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo estadual.

De logo, importa esclarecer que a escolha de servidor para ocupar cargo comissionado no âmbito do Poder Executivo estadual está balizada num perfil de conduta capaz de demonstrar integridade e moralidade do servidor nomeado. Basta verificar as nomeações feitas para os cargos comissionados e facilmente se constatará a lisura dessa informação.

Quanto ao projeto de lei propriamente dito, creio que deva ser vetado por ser inconstitucional. Além disso, com a devida vênia, considerando a forma como redigido, penso que também contraria o interesse público.

Vejamos a análise dos arts. 1º e 2º do PL nº 53/2019:

Art. 1º A nomeação para os cargos comissionados existentes no organograma do Poder Executivo Estadual fica vinculada às disposições contidas na Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010 - Lei da Ficha Limpa.

Parágrafo único. Esta Lei tem como escopo proibir a nomeação para cargos de primeiro e segundo escalão, gerentes executivos, dentre outros, de pessoas consideradas à luz da lei "fichas sujas".

Art. 2º A aplicação da presente legislação observará o Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019, no que couber.
Grifei.

A citada Lei Complementar nº 135/2010 de nova redação a dispositivos da Lei Complementar nº 64/1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

É possível inferir que a Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, recepcionou inúmeras normas já existentes de aplicabilidade nos ramos administrativo e penal que são suficientes para impedir a nomeação em cargos comissionados em qualquer esfera do governo. Assim, independentemente da existência da Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, a nomeação para cargos comissionados já estaria vedada, por ser consequência das condenações impostas em decorrência de fatos tipificados no Código Penal, Lei de Improbidade Administrativa (nº 8429/1992), Lei de Abuso de Autoridade (nº 4898/1965), etc.

Por conseguinte, parece-me que o mais razoável é que a Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, seja aplicada apenas no âmbito eleitoral. Mesmo por que há casos em que a Lei da Ficha Limpa não pune a conduta, mas a legislação administrativa pune e considera impeditivo para assunção ou manutenção no cargo comissionado, como são os casos de alguns crimes considerados de menor potencial ofensivo. É o caso do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990:

Art. 1º.....

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e aqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Grifei.

O art. 2º do PL nº 53/2019 pretende introduzir no âmbito normativo do Poder Executivo estadual uma norma do Poder Executivo de outro ente da Federação. Algo, com a devida vênia, despropositado. Além de contrariar o interesse público, é inconstitucional por usurpação de prerrogativa do Chefe do Executivo estadual.

Há de se observar a existência de vício de iniciativa na proposição que impede o seu regular prosseguimento. Tal projeto de lei, se aprovado, será inconstitucional, uma vez que rompe com a independência entre os poderes, na medida em que o Poder Legislativo invade competência privativa do Poder Executivo.

De acordo com o artigo 63, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre o provimento de cargos, senão vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;" (grifo nosso)

O projeto de lei dispõe sobre provimento de cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo ao estabelecer hipóteses em que não será possível a nomeação do servidor.

Há clara usurpação da prerrogativa do Chefe do Poder Executivo em deflagrar processo legislativo que disponha sobre provimento de cargos públicos no âmbito do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal reiteradamente já declarou a inconstitucionalidade de normas estaduais que usurparam competência privativa do Chefe do Poder Executivo por dispor sobre provimento de cargos públicos, vejamos:

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL. ESCOLHA DO DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA CIVIL. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Não é materialmente inconstitucional a exigência de que o Chefe da Polícia Civil seja delegado de carreira da classe mais elevada, conforme nova orientação do STF. Precedente: ADI 3.062, Rel. Min. Gilmar Mendes.

2. Todavia, a instituição de requisitos para a nomeação do Delegado-Chefe da Polícia Civil é matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo (CRFB/1988, art. 61, § 1º, II, c e e), e, desta forma, não pode ser tratada por Emenda Constitucional de iniciativa parlamentar. Precedentes.

3. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da EC nº 86/2013, do Estado de Rondônia, por vício de iniciativa. (ADI 5075, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015) (grifo nosso)

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.385/2002 do Estado do Espírito Santo. Alteração da nomenclatura do cargo de perito em fotografia criminal e dos requisitos de escolaridade exigidos para o ingresso na função. Aumento de remuneração. Projeto de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. **1. Lei estadual que trata do regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público componente dos quadros de polícia civil estadual. Inconstitucionalidade formal da norma, tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo - consagrada no art. 61, § 1º, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal - para iniciar processo legislativo que disponha sobre critérios de provimento de cargos, regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos.** Precedentes. 2. Ação julgada procedente. (ADI 2834, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014). (grifo nosso)

Em um caso semelhante ao do presente projeto de lei, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo declarou a inconstitucionalidade da lei, vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA PARLAMENTAR À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ANCHIE-TA QUE VEDA A NOMEACÇÃO DE PESSOAS "FICHAS SUJAS" PARA CARGO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO - MATÉRIA REFERENTE A PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDO - CONFLITO ENTRE O PRINCÍPIO DA MORALIDADE E SEPARACÇÃO DOS PODERES - PREVALÊNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

1. Reconhece-se a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, de norma municipal de iniciativa parlamentar, que insere dispositivos da LC 135/2010 ("Ficha Limpa Nacional") na Lei Orgânica do Município, por se tratar de matéria referente a provimento de cargo público cuja competência privativa é do Chefe do Poder Exe-

cutivo Municipal.

2. Ainda que revele-se louvável a iniciativa da Câmara Municipal, cuja pretensão é inibir a nomeação em cargos comissionados de pessoas com condenação transitada em julgado, as quais não teriam predicativos compatíveis com a atividade pública, em clara homenagem ao princípio da moralidade, entende-se que o vício de iniciativa da lei não pode ser sanado pela invocação do princípio da moralidade. Precedente STF.

3. Diante da colisão do princípio da moralidade com as regras de competência estabelecidas na Constituição, consecutórias do princípio da Separação dos Poderes, deve-se conferir primazia a esse último, considerado cláusula pétrea (art. 60, § 4º, inciso III, da CF).

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0012513-74.2018.8.08.0000, Tribunal Pleno do TJES, Rel. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça. j. 20.09.2018, Publ. 28.09.2018). (grifo nosso)

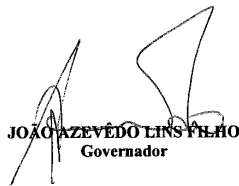
O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

Ainda que se revele louvável a iniciativa do legislador, o Supremo Tribunal Federal já exarou entendimento no sentido de ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade, vejamos:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei, na forma como redigido, contraria o interesse público e padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 53/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 06 de junho de 2019.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 48/2019
PROJETO DE LEI Nº 53/2019
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

VETO TOTAL
João Pessoa, 06 de Junho de 2019
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Institui a exigência de “ficha limpa” para nomeação nos cargos comissionados existentes nos órgãos do Poder Executivo estadual, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A nomeação para os cargos comissionados existentes no organograma do Poder Executivo Estadual fica vinculada às disposições contidas na Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010 – Lei da Ficha Limpa.

Parágrafo único. Esta Lei tem como escopo proibir a nomeação para cargos de primeiro e segundo escalão, gerentes executivos, dentre outros, de pessoas consideradas à luz da lei “fichas sujas”.

Art. 2º A aplicação da presente legislação observará o Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019, no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 15 de maio de 2019.


ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 112/2019, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “Disciplina o horário de ligações por empresas de cobrança, telemarketing, bancos ou afins, através de SMS, whatsapp, ligação telefônica ou qualquer outro meio eletrônico”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei visa limitar o horário de telefonemas para oferta de produtos e serviços, ou cobrança de débitos por empresas de telemarketing, de cobrança, bancos ou afins.

De acordo com o projeto, as ligações somente poderão ser realizadas de segunda a sexta-feira, das 08h às 18h, excetuando-se sábados, domingos e feriados, casos em que tais ligações são vedadas.

Ao impedir a realização de ligações telefônicas sem qualquer ressalva ou exceção, o projeto de lei desconsidera as particularidades de cada consumidor.

Cada indivíduo tem o seu cronograma próprio de atividades diárias. Um guarda noturno, por exemplo, pode preferir receber ligações fora do horário proposto no projeto, tendo em vista que prefere dormir e não ser importunado durante o dia.

Além disso, caso a empresa tenha apenas o telefone fixo do indivíduo, é possível que ele não possa ser localizado nos horários comerciais.

Devemos considerar, ainda, que a vedação de ligação aos sábados acabaria afetando diretamente a existência de inúmeros postos de trabalho.

A FEBRABAN nos informou por meio de ofício que: **“dados da Associação Brasileira de Telesserviços (ABT) apontam que o setor é responsável por mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) empregos diretos.”** (grifo nosso)

Na Paraíba, por exemplo, temos algumas empresas de Call Centers, e há o temor que projeto de lei sob análise possa gerar instabilidade com essas empresas, repercutindo negativamente na oferta de vagas de trabalho no setor.

Ademais, adentra numa seara cuja regulamentação demanda regramentos de aplicabilidade nacional. Esses serviços de cobrança ou oferta remota de serviços são executados diretamente pelo fornecedor ou através de empresas de telemarketing (Call Center), têm sede numa determinada cidade, mas prestam serviços para todo o país. Por conseguinte, o mais razoável é que tais normas emanem de instituições com jurisdição nacional, a exemplo da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

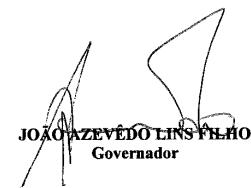
Já existem em nosso ordenamento alguns regulamentos que visam disciplinar o horário das ligações aos consumidores.

O Código de Ética do Programa de Auto-regulamentação do Setor de Relacionamento – PROBARE, estabeleceu que somente podem ser feitas ligações de segunda a sexta-feira, das 09h às 21h, e, aos sábados, das 10h às 16h, estabelecendo ainda que não são permitidas ligações a cobrar para os consumidores, nem ligações aos domingos e feriados nacionais.

Nesse mesmo sentido, tem-se o Código de Autorregulação Bancária, que determina que as ligações devem ser feitas exclusivamente de segunda a sexta-feira, das 9h às 21h, e, aos sábados, das 10h às 16h.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 112/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 06 de junho de 2019.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 51/2019
PROJETO DE LEI Nº 112/2019
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

VETO TOTAL
João Pessoa, 06 de Junho de 2019
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Disciplina o horário de ligações por empresas de cobrança, telemarketing, bancos ou afins, através de SMS, whatsapp, ligação telefônica ou qualquer outro meio eletrônico.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui normas de proteção e defesa do consumidor e disciplina o horário de cobrança, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 2º Fica estabelecido que os telefonemas para oferta de produtos e serviços, ou cobrança de débitos por empresas de telemarketing, de cobrança, bancos ou afins, deverão ser realizados somente de segunda a sexta-feira, das 08 (oito) horas às 18 (dezoito) horas, excetuando-se sábados, domingos e feriados, casos em que tais ligações são vedadas.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a oferta de produtos, serviços ou cobrança, somente poderá ser efetuada mediante a utilização, pela empresa contatante, de número telefônico que possa ser identificado pelo consumidor, sendo vedada a utilização de número privado, devendo ainda a empresa se identificar logo no início da chamada.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas no art. 71 e aos demais preceitos constantes dos arts. 57 a 60 do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta Lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor.

Art. 4º Posterior regulamentação definirá diretrizes para o cumprimento da presente Lei

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 15 de maio de 2019.


ADRIANO GALDINO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 134/2019, de autoria do Deputado João Henrique, que “Dispõe sobre a instalação de sistema de alerta de segurança, na ocorrência de crimes contra o patrimônio e a vida, nos ônibus de circulação intermunicipal, no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

O referido Projeto de Lei obriga todos os ônibus, que realizam o transporte público intermunicipal no Estado da Paraíba, a usarem sistema de alertas com a seguinte frase: SOCORRO ASSALTO, caso haja ocorrência de crimes contra o patrimônio ou integridade física dos usuários, tornando visível para que a população acione a polícia e sejam tomadas as providências cabíveis.

Instado a se manifestar, o Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PB) pugnou pelo veto.

Na essência, a implantação do sistema de alerta — nos moldes proposto — seria de eficácia duvidosa e, com certeza, colocaria em risco a vida de passageiros e funcionários. O equipamento acionador do sistema de alarme, se visível para os usuários, também seria visível para o meliante. O acionamento desse equipamento pode gerar uma situação de conflito dentro do ônibus com consequências imprevisíveis.

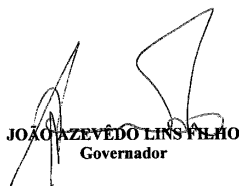
Ainda segundo parecer supramencionado, o Consultor de Transporte Carlos Alberto Batinga Chaves afirmou que durante os debates ocorridos em Salvador, foi levantada a questão do perigo do possível enfrentamento entre a polícia e infratores dentro dos coletivos.

Ademais, os ônibus que fazem o transporte intermunicipal trafegam por rodovias e o aviso nos letreiros luminosos dos ônibus será de pouquíssima visibilidade e com efeitos práticos duvidosos. O certo mesmo será a potencialização do risco para integridade dos usuários dos ônibus.

Não bastasse isso para justificar o veto, o projeto de lei também é inconstitucional, pois não poderia ser de origem parlamentar, em virtude de demandar recursos financeiros para implantação do sistema de alerta, interferindo na gestão de contratos de concessão de serviços públicos:

STF-0120949) DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.127/2015. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA. PODER EXECUTIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1075713/RJ, 1ª Turma do STF, Rel. Roberto Barroso. j. 29.06.2018, unânime, DJe 06.08.2018).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 134/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 06 de junho de 2019.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 53/2019
PROJETO DE LEI Nº 134/2019
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

VETO TOTAL
João Pessoa, 06 de Junho de 2019
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a instalação de sistema de alerta de segurança, na ocorrência de crimes contra o patrimônio e a vida, nos ônibus de circulação intermunicipal, no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados a todos os ônibus, que realizam o transporte público intermunicipal no Estado da Paraíba, usarem sistema de alertas com a seguinte frase: SOCORRO ASSALTO, caso haja ocorrência de crimes contra o patrimônio ou integridade física dos usuários, tornando visível para que a população acione a polícia e sejam tomadas as providências cabíveis.

§ 1º O sistema de alerta será instalado nos letreiros luminosos dos respectivos ônibus.

§ 2º Os luminosos serão instalados à frente do veículo, a uma altura imperceptível para quem se encontra no seu interior, longe das luzes de sinalização.

§ 3º Podem ser adicionados à instalação dos letreiros luminosos nas demais regiões externas desses veículos, desde que seja imperceptível para os que se encontram no seu interior.

§ 4º O sistema acionamento será instalado em local estratégico a fim de proporcionar o seu imediato acionamento, sem risco para integridade física dos funcionários ou passageiros diante da ocorrência do ato ilícito.

Art. 2º Os sistemas de alertas poderão ser acionados pelo motorista ou pelos passageiros.

Art. 3º Na porta de entrada dos coletivos será afixado o seguinte aviso: Veículo dotado de alerta visual nos casos de crimes contra a vida e patrimônio, independente de qualquer ação.

Art. 4º A frase utilizada tem que ser uniforme para todos os veículos.

Art. 5º O descumprimento desta Lei acarretará em multa às empresas que realizam o transporte regular intermunicipal de ônibus no estado da Paraíba.

Parágrafo único. A multa a ser aplicada será de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 15 de maio de 2019.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 140/2019, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que “Altera a Lei Estadual nº 11.139, de 08 de junho de 2018.”

RAZÕES DO VETO

A proposta é meritória. Contudo, a sua conversão em lei pode ocasionar obstáculo ao acesso ao direito à educação.

Inicialmente, vejamos o comparativo entre o texto vigente (Lei nº 11.139/2018) e a nova redação proposta pelo PL nº 140/2019:

Texto vigente – Lei nº 11.139/2018	Texto proposto – PL nº 140/2019
Art. 1º É obrigatória aos pais ou responsáveis por crianças em idade escolar a apresentação da carteira de vacinação atualizada ou do comprovante de vacinação efetuada em esquema básico, no ato de matrícula em ensino infantil no Estado da Paraíba.	Art. 1º A apresentação da carteira de vacinação será obrigatória no ato da matrícula e rematrícula escolar de alunos com até 18 (dezoito) anos de idade , em todas as instituições de ensino do território estadual, da rede pública ou privada, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio.

A obrigatoriedade da carteira de vacina é ampliada para o ensino fundamental e médio para estudantes com até 18 anos de idade. Atualmente, está restrita aos estudantes do ensino infantil.

Essa ampliação é desarrazoada e infringe o princípio da proporcionalidade. Sendo inconstitucional:

(TJDFT-0435272) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 5.082/13. OBRIGATORIEDADE DE EXAMES CLÍNICOS. AULAS DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. VÍCIO DE INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OBSTÁCULO AO ACESSO AO DIREITO À EDUCAÇÃO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE FOMENTAR A PRÁTICA DESPORTIVA. AMBIENTE ESCOLAR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AFRONTA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. PROCEDÊNCIA EX TUNC E ERGA OMNES. 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios em que se pretende a suspensão da eficácia da Lei Distrital 5.082/13 por ofensa ao princípio da proporcionalidade e à LODF. 1. 1. **Obrigatoriedade de exames médicos** para a prática de aulas de educação física, tanto na rede pública, quanto na particular de ensino do Distrito Federal. 1.2. **Necessidade de realização de exames médicos clínicos**, no início de cada ano letivo (art. 1º) no prazo máximo de 30 (trinta) dias anteriores ao início das matrículas de cada estabelecimento de ensino (art. 2º) **como uma das exigências para a realização da matrícula escolar** (art. 2º, § 2º). 2. Inconstitucionalidade formal - projeto de lei - atribuições de secretaria de estado - vício de iniciativa - competência privativa do Governador. 2.1. Usurpação de competência privativa do Governador, prevista no art. 71, § 1º, IV, da Lei Orgânica, para a iniciativa das leis que disponham sobre atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da Administração Pública. 2.2. Em situação semelhante, o Supremo Tribunal Federal se manifestou neste mesmo sentido: (...) O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (...). (ADI 1809, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 09.08.2017) 3. **Inconstitucionalidade material - acesso à educação - obstáculo - ofensa à proporcionalidade e razoabilidade**. 3.1. A realização de exames médico clínico como exigência para a matrícula em estabelecimento de ensino ofende os artigos 217, 221 e 255, I e III, da LODF, **na medida em que cria obstáculo ao acesso ao direito à educação** e desrespeita o dever da Administração de fomentar práticas desportivas no ambiente escolar. 3.2. **O princípio da proporcionalidade ou razoabilidade (embora exista doutrina que os diferencie, o STF considera os termos como sinônimos) serve como parâmetro normativo para controlar a constitucionalidade material de determinada lei, ato administrativo ou mesmo decisão judicial, consoante reiterados julgados da Suprema Corte** (ADInMC 1.158/AM e ADC 9/DF). 4. **Configurada a ingerência indevida na autonomia individual e ofensa aos princípios da proporcionalidade/razoabilidade estampados na Constituição Federal, caracterizada está a inconstitucionalidade formal e material** da Lei distrital 5.082, de 11 de março de 2013. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada

procedente, com eficácia erga omnes e efeitos ex tunc. (Processo nº 20170020089619 (1054244), Conselho Especial do TJDF, Rel. João Egmont. j. 03.10.2017, DJe 30.11.2017).

Ao dispor sobre requisito para a realização da matrícula, o projeto de lei estabelece vedação ao direito de acesso à educação.

O direito de acesso à educação deve ser promovido e incentivado nos termos do art. 205 da Constituição Federal, vejamos:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Diante disso, o direito de acesso à educação deve ser irrestrito.

Ademais, o conteúdo deste tipo de proposição deve ser de autoria privativa do Chefe do Poder Executivo por expressa determinação da Constituição do Estado, em seu art. 63, §1º, inciso II, alínea “e”, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (grifo nosso)

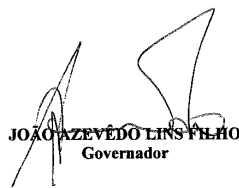
O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

É salutar destacar que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insustentabilidade da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Assim, entendo que a ausência da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula ou rematrícula não deve ensejar prejuízo ao aluno.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 140/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 06 de junho de 2019.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 49/2019
PROJETO DE LEI Nº 140/2019
AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

VETO TOTAL
João Pessoa, 06 de junho de 2019
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Altera a Lei Estadual nº 11.139, de 08 de junho de 2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.139, de 08 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Obriga a apresentação de carteira de vacinação no ato da matrícula nas escolas que oferecem ensino infantil, fundamental e médio, no Estado da Paraíba”.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.139, de 08 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A apresentação da carteira de vacinação será obrigatória no ato da matrícula e rematrícula escolar de alunos com até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as instituições de ensino

do território estadual, da rede pública ou privada, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 15 de maio de 2019.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 142/2019, de autoria do Deputado Wilson Filho, que “Estabelece o prazo máximo de 30 (trinta) dias para realização de exames de pessoas com Neoplasia Maligna (câncer) nas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

De origem parlamentar, consoante com art. 1º do PL nº 142/2019, a proposição estabelece o prazo máximo de espera de 30 (trinta) dias para realização de exames clínicos e procedimentos similares por pacientes com Neoplasia Maligna (câncer) nas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS).

Instada a se posicionar, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) emitiu parecer técnico trazendo razões para o veto. Daí por que, diante da plausibilidade dos argumentos trazidos pela SES, ainda que reconheça os méritos da proposta do ilustre deputado Wilson Filho, vejo-me compelido a apor o veto ao projeto de lei nº 142/2019.

Ainda que veja bons propósitos no projeto do deputado Wilson Filho e tenha ciência de que o mais cômodo para mim seria buscar o aplauso mais fácil através da sanção a este projeto de lei, esse tipo de postura não faz parte de minha história e nem tem mais espaço no âmbito da gestão pública responsável.

É evidente que o meu desejo é de ofertar um serviço público de saúde cada vez mais ágil e eficaz, mas isso não se alcança por uma imposição legal e nem de uma hora para outra. A melhoria é paulatina e limitada pela escassez de recursos públicos.

Na Paraíba, cada um dos 223 municípios é o gestor do sistema de saúde, responsabilizando-se pela cobertura aos seus municípios através de programação municipal contendo a referência ambulatorial especializada e hospitalar.

O governo estadual não se furta em adotar providências para melhorar a saúde pública. Só nos últimos anos foram inaugurados o Hospital Metropolitan Dom José Maria Pires e o Hospital do Bem, este último na cidade de Patos, voltado para o diagnóstico e tratamento para câncer de mama, próstata, colo do útero e pele. Certamente vamos ampliar acesso, minimizar o tempo de espera, deslocamento, desgaste físico e mental, bem como desafogar a demanda reprimida do alto sertão.

Segundo a SES, o que preconiza o art. 1º do PL nº 142/2019 não pode ser atendido num prazo de 30 dias, são várias “consultas para o diagnóstico diferencial e definitivo do câncer, e para o estadiamento clínico ou cirúrgico da doença”. Segue citando o rol:

(...) as seguintes modalidades diagnósticas para o atendimento ambulatorial (eletivo): a) **Serviço de endoscopia** com capacidade para realizar os seguintes procedimentos: 1. endoscopia digestiva alta; 2. retossigmoidoscopia e colonoscopia; 3. endoscopia urológica; 4. laringoscopia; e 5. mediastinoscopia, pleuroscopia e broncoscopia; b) **Laboratório de Patologia Clínica**: 1. bioquímica; 2. hematologia geral; 3. citologia de líquidos e líquor; 4. parasitologia; 5. bacteriologia e antibiograma; 6. gasometria arterial; 7. imunologia geral; e 8. dosagem de hormônios e outros marcadores tumorais, inclusive a fração beta da gonadotrofina coriônica (bhCG), antígeno prostático específico (PSA) e alfafetoproteína (AFP); c) **Serviço de diagnóstico**: 1. radiologia convencional; 2. mamografia, 3. ultrassonografia com doppler colorido; 4. tomografia computadorizada; 5. ressonância magnética; e 6. medicina nuclear equipada com gamacâmara operante de acordo com as normas vigentes; d) **Laboratório de Anatomia Patológica**: 1. biópsia de congelamento; 2. histologia; 3. citologia; 4. imunohistoquímica de neoplasias malignas (tais como para classificação de linfomas não Hodgkin, determinação de receptores tumorais mamários para estrogênios e progesterona e HER2); e 5. exame por técnica de biologia molecular; e) **Procedimento de laparoscopia**.

Pontue-se, ainda, que a Lei Nacional nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, já define que o paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários. Penso, inclusive, que a Lei nº 12.732/2012 é a mais apropriada para tratar dessa temática por ser de âmbito nacional. Além disso, com a devida vênia, tratou de forma mais técnica do assunto ao estabelecer que “o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único (art. 2º)”.

Como se vê, ainda que estivéssemos tratando de serviço coberto por plano de saúde privado, é pouco provável que um paciente com Neoplasia Maligna (câncer) consiga realizar exames clínicos e procedimentos similares num prazo máximo de espera de 30 dias. Tal situação é ainda mais grave na rede pública de saúde, em virtude da grande demanda em contraposição ao quantitativo restrito de unidades de serviços e profissionais especializados.

Com a devida vênia, também vislumbro inconstitucionalidade no projeto de lei sob análise. É que o PL nº 142/2019 é de iniciativa parlamentar e cria obrigações para o Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos poderes.

O PL nº 142/2019 demanda ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado da Saúde, notadamente por estar criando uma espécie de política pública positiva. Por conseguinte, insere-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

STF-0109184) DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. **INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE PÚBLICA**. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SE ALINHA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. Precedentes. 1. A **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da Administração Pública**. 2. Agravo interno provido, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 784594/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 08.08.2017, maioria, DJe 06.10.2017). **(Grifo nosso)**

Sendo assim, não poderia ser de iniciativa parlamentar conforme preceitua o art. 63, §1º, II, alíneas “b” e “c”, da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa de leis complementares e ordinárias caba a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. §1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...)
II – disponham sobre:
(...)
b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;
(...)
e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos** da administração pública.” (grifo nosso)

Ao criar obrigações a serem cumpridas pela Administração, a propositura insere comando de autêntica gestão administrativa, impondo ao Poder Público a adoção de ações concretas. Referida função é constitucionalmente reservada ao Poder Executivo.

Além disso, eventual sanção não convalidaria o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa, nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Dessa forma, diante da imposição constitucional e por contrariar interesse público, sou forçado a vetar o projeto de lei na forma das razões expostas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 142/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 06 de junho de 2019.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

AUTÓGRAFO Nº 56/2019
PROJETO DE LEI Nº 142/2019
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

VETO TOTAL
João Pessoa, 06 / 06 / 2019
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Estabelece o prazo máximo de 30 (trinta) dias para realização de exames de pessoas com Neoplasia Maligna (câncer) nas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido no Estado da Paraíba o prazo máximo de espera de 30 (trinta) dias para realização de exames clínicos e procedimentos similares por pacientes com Neoplasia Maligna (câncer) nas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Executam-se deste prazo definido no caput, os diagnósticos e procedimentos clínicos de urgência e emergência que exijam atendimento imediato.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de maio de 2019.

ADRIANO GALVÃO
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 179/2019, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de equipe médica e técnica com ambulância em competições de atletas paraolímpicos realizadas no Estado da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

Inferre-se dos arts. 1º e 2º do projeto de lei nº 179/2019 que o Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba estaria obrigado a disponibilizar uma equipe médica e técnica com ambulância para acompanhar a competição.

Não obstante o mérito do presente projeto, conforme posicionamento do Corpo de Bombeiros Militar, o mesmo não pode ser materializado por contrariar interesse público e apresentar inconstitucionalidade.

Conforme parecer emitido pelo Corpo de Bombeiros, não há em seus quadros, oficiais ou praças médicos ou enfermeiros com competência, do ponto de vista legal, para atender ao disposto no projeto de lei nº 179/2019, conforme preconiza o art. 11 da Lei nº 8.443, de 28 de dezembro de 2007.

Em consequência, não é possível o Corpo de Bombeiros Militar, do ponto de vista legal, o atendimento ao disposto no projeto de lei nº 179/2019.

Além disso, o art. 16, incisos III e IV, da Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor), prevê que é dever da entidade responsável pela organização da competição disponibilizar 01 (um) médico, 02 (dois) enfermeiros-padrão e 01 (uma) ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida. Por analogia, eventos paraolímpicos estão inseridos neste universo.

O PL 179/2019 também é inconstitucional por infringir a Constituição Estadual ao criar obrigação para o Corpo de Bombeiros Militar. Nessa hipótese, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...)
II - disponham sobre:
(...)
e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**.” (grifo nosso)

Pois bem. O projeto de lei nº 179/2019 cria obrigações para o Corpo de Bombeiros Militar ao estabelecer que será dele a responsabilidade por disponibilizar uma equipe médica e técnica com ambulância para acompanhar a competição.

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

(TJDFT-0491280) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRIAL 6.116, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018, PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NA ALOCAÇÃO, NA DEFINIÇÃO DE PRIORIDADES, NA EXECUÇÃO, NO ACOMPANHAMENTO E NO CONTROLE DOS RECURSOS DISPONIBILIZADOS À EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DISTRITAIS. VÍCIO DE INICIATIVA. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. **Se o diploma legal impugnado promove ingerência no funcionamento de órgãos da administração, a iniciativa do processo legislativo compete privativamente ao Governador do Distrito Federal.** Por isso mesmo, demonstrado que a iniciativa da lei em apreço coube a parlamentar, declara-se a inconstitucionalidade formal do diploma legal hostilizado, com efeitos ex tunc. (Processo nº 20180020026419 (1145440), Conselho Especial do TJDFT, Rel. Romão C. Oliveira. j. 22.01.2019, DJe 25.01.2019). Grifamos.

Embora reconheça méritos no PL nº 179/2019, o múnus de gestor público me impele ao veto.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 179/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 06 de junho de 2019.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



AUTÓGRAFO Nº 50/2019
PROJETO DE LEI Nº 179/2019
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

VETO TOTAL
João Pessoa, 06/06/2019
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de equipe médica e técnica com ambulância em competições de atletas paraolímpicos realizadas no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a presença de equipe médica e técnica com ambulância em competições oficiais de atletas paraolímpicos realizadas no território da Paraíba.

Art. 2º Para o cumprimento desta Lei, os órgãos do estado, os municípios e entidades representativas de atletas paraolímpicos oficiarão ao Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, 01 (um) mês antes do evento, para que seja disponibilizada uma equipe médica e técnica com ambulância para acompanhar a competição.

Art. 3º Caso ocorra algum acidente com atletas paraolímpicos durante as competições e não estiver presente equipe médica e técnica com ambulância por falta de comunicado anterior ao Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba, os responsáveis pelo evento serão responsabilizados civil e penalmente pela omissão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 15 de junho de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 39.230 de 6 de junho de 2019

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO
CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2019/330301.00009.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 350,00** (trezentos e cinquenta reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

33.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
33.203 - FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.122.5046.4210.0287- LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.39	100	350,00
TOTAL			350,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

33.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
33.203 - FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.122.5046.4195.0287- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	100	350,00
TOTAL			350,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 6 de junho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 39.231 de 6 de junho de 2019

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO
CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2019/050001.00007.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

05.000 - JUSTIÇA COMUM
05.101 - JUSTIÇA COMUM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000.0703.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3190.92	100	50.000,00
TOTAL			50.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

05.000 - JUSTIÇA COMUM
05.101 - JUSTIÇA COMUM

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000.0768.0287- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DO 2º GRAU	3190.92	100	50.000,00
TOTAL			50.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 6 de junho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador
GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 39.232 de 6 de junho de 2019

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO
CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2019/530001.00032.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 2.115.000,00** (dois milhões, cento e quinze mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

05.000 - JUSTIÇA COMUM
05.901 - FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.122.5046.4892.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - 1º GRAU - TJ	3390.37	270	2.115.000,00
TOTAL			2.115.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

05.000 - JUSTIÇA COMUM
05.901 - FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
02.122.5046.4221.0287- VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	3390.46	270	2.000.000,00
02.122.5046.4893.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - 2º GRAU - TJ	3390.37	270	115.000,00
TOTAL			2.115.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 6 de junho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador
GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão
MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 39.233 de 6 de junho de 2019

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE
DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe

confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2019/220001.00075.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 11.600.000,00** (onze milhões, seiscentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
- 22.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5006.4871.0287- TRANSPORTE ESCOLAR	3340.39	103	4.000.000,00
	3350.39	103	1.100.000,00
12.362.5006.1843.0287- EXPANSÃO DA REDE FÍSICA DAS UNIDADES ESCOLARES ESTADUAIS	4490.51	103	2.500.000,00
12.368.5006.2178.0287- MANUTENÇÃO DA REDE FÍSICA DAS UNIDADES ESCOLARES ESTADUAIS DO ESTADO	3390.39	103	4.000.000,00
TOTAL			11.600.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

- 22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
- 22.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5006.2297.0287- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3390.37	103	4.000.000,00
12.362.5006.2146.0287- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO	3390.37	103	3.700.000,00
12.362.5006.2511.0287- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	3390.20	103	2.500.000,00
12.366.5006.2770.0287- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	3390.32	103	1.400.000,00
TOTAL			11.600.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 6 de junho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIVALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
 Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 39.234 de 6 de junho de 2019

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso I, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2019/220001.00069.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 19.754.362,63** (dezenove milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
- 22.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.126.5046.4219.0287- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.40	113	5.147.684,00
12.361.5006.2297.0287- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	3390.37	113	4.694.678,63
12.362.5006.2146.0287- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DO ENSINO MÉDIO	3390.37	113	4.510.000,00
12.362.5006.2689.0287- ATENDIMENTO ASSISTENCIAL A ESTUDANTES	3390.32	113	4.000.000,00
12.366.5006.2770.0287- DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	3390.32	113	1.402.000,00
TOTAL			19.754.362,63

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por

conta de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2018, em relação aos recursos oriundos da Quota-Parte Estadual do Salário Educação, creditados na conta nº 9.675-X, do Banco do Brasil S/A, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 6 de junho de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
 Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO
 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIVALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
 Secretário de Estado da Fazenda

Decreto nº 39.235 de 6 de junho de 2019

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.295, de 15 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2019/210501.00005.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 620.943,80** (seiscentos e vinte mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 21.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
- 21.205 - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
23.122.5002.2485.0287- AMPLIAÇÃO E FORTALECIMENTO DO PROCESSO DE REGISTROS DE ATOS EMPRESARIAIS	3390.36	270	58.377,48
23.122.5046.4194.0287- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390.36	270	10.500,00
23.122.5046.4199.0287- ALUGUEL DE IMÓVEIS	3390.36	270	2.478,50
23.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3190.16	270	288.861,20
	3390.47	270	34.112,10
23.122.5046.4218.0287- FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO	3390.47	270	8.000,00
23.126.5046.4219.0287- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390.40	270	218.614,52
TOTAL			620.943,80

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

- 21.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
- 21.205 - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
23.122.5002.2485.0287- AMPLIAÇÃO E FORTALECIMENTO DO PROCESSO DE REGISTROS DE ATOS EMPRESARIAIS	4490.52	270	30.377,48
23.122.5046.4194.0287- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	4490.52	270	10.500,00
23.122.5046.4195.0287- ENCARGOS COM ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE	3390.39	270	50.244,52
23.122.5046.4203.0287- SEGUROS E TAXAS DE IMÓVEIS	3390.39	270	4.270,00
23.122.5046.4205.0287- ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS	3390.30	270	3.500,00
23.122.5046.4211.0287- SEGUROS E TAXAS DE VEÍCULOS	3390.39	270	1.400,00
23.122.5046.4217.0287- ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	3190.11	270	325.451,80
	3190.13	270	8.000,00
	3191.13	270	35.000,00
23.122.5046.4220.0287- VALE E AUXÍLIO TRANSPORTE	3390.39	270	700,00
23.126.5046.4219.0287- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	4490.52	270	123.500,00
23.691.5002.1217.0287- PROMOÇÃO DE EVENTOS E DIVULGAÇÃO DA JUCEP	3390.36	270	28.000,00
TOTAL			620.943,80



Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 6 de junho de 2019; 131º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador


GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 309/2019/SEAD.

João Pessoa, 06 de junho de 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII do Decreto nº 26.817 de fevereiro de 2006,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, tornar sem efeito a PORTARIA Nº 206/2019/SEAD, publicada no DOE edição do dia 17 de abril de 2019, que autorizou a cessão para a Câmara Municipal de Salvador/BA, da servidora VERUSCHKA VEROVNA VENANCIO CORREIA LIMA, matrícula nº 126.588-1, objeto do processo nº 19008613-1/SEAD.


JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO
Secretária de Estado da Administração em Exercício

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

Portaria nº 307/GS/SEAP/19

Em 27 de Maio de 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor LINDEMBERG DE ALBUQUERQUE SALES, matrícula 163.502-6, agente de segurança penitenciária, ora lotado na Cadeia Pública de Bayeux para prestar serviço junto à PENITENCIÁRIA DESEMBARGADOR SILVIO PORTO, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 308/GS/SEAP/19

Em 27 de Maio de 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor LENIVALDO SANTOS DA COSTA, matrícula 902.353-4, prestador de serviços, ora lotado na Cadeia Pública de Boqueirão para prestar serviço junto à PENITENCIÁRIA DE CAMPINA GRANDE RAYMUNDO ASFORA (SERROTÃO), até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 309/GS/SEAP/19

Em 27 de Maio de 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor SEVERINO ANTONIO FERREIRA DA SILVA, matrícula 89.422-2, digitador, ora lotado na Cadeia Pública de Cruz do Espírito Santo para prestar serviço junto à COMPLEXO AGROINDUSTRIAL DE MANGABEIRA, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 310/GS/SEAP/19

Em 27 de Maio de 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar a servidora ANA PAULA ALVES LEANDRO, matrícula 173.177-7, Agente de Segurança Penitenciária, ora lotada na Penitenciária Padrão de Cajazeiras para prestar serviço junto à CADEIA PÚBLICA DE CAJAZEIRAS, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 311/GS/SEAP/19

Em 27 de Maio de 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor JOSE YARLEY ALBUQUERQUE GOMES, matrícula 168.768-9, Agente de Segurança Penitenciária, ora lotado na Penitenciária Padrão de Cajazeiras para prestar serviço junto à CADEIA PÚBLICA DE CAJAZEIRAS, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 312/GS/SEAP/19

Em 27 de Maio de 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar a servidora PETRUCIA MARIA FECUNDO RIBEIRO, matrícula 902.734-3, Prestadora de Serviço, ora lotada na Colônia Agrícola Penal de Sousa para prestar serviço junto à PENITENCIÁRIA REGIONAL DE SOUSA, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 313/GS/SEAP/19

Em 27 de Maio de 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor JOSE VITAL DOS SANTOS, matrícula 901.019-0, Prestador de Serviço, ora lotado na Cadeia Pública de Esperança para prestar serviço junto à PENITENCIÁRIA JURISTA AGNELLO AMORIM (MONTE SANTO), até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 314/GS/SEAP/19

Em 27 de Maio de 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar a servidora FRANCISCA EDLEIDE MAIA DA SILVA, matrícula 134.199-5, Auxiliar de Serviços, ora lotada na Cadeia Pública de Guarabira para prestar serviço junto à CADEIA PÚBLICA DE BANANEIRAS, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 315/GS/SEAP/19

Em 27 de Maio de 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar a servidora VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA, matrícula 109.014-3, Agente Administrativo, ora lotada na Cadeia Pública de Ingá para prestar serviço junto à CADEIA PÚBLICA DE ALAGOA NOVA, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 316/GS/SEAP/19

Em 27 de Maio de 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor JOSE GOMES DA SILVA NETO, matrícula 163.352-0, Agente de Segurança Penitenciária, ora lotado na Cadeia Pública de Ingá para prestar serviço junto à PENITENCIÁRIA DE PSIQUIATRIA FORENSE, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 327/GS/SEAP/19

Em 03 de Junho de 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor ANDRE LUIS MIGUEL GOUVEIA, matrícula 163.443-7, Agente de Segurança Penitenciária, ora lotado na Cadeia Pública de Bananeiras para prestar serviço junto à CADEIA PÚBLICA DE SOLÂNEA, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Portaria nº 337/GS/SEAP/19

Em 06 de Junho de 2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na

prestação do serviço, designar o servidor **WELDER DA SILVA FLORIANO**, matrícula 163.573-5, Agente de Segurança Penitenciária, ora lotado na Penitenciária Regional de Patos para prestar serviço junto à **PENITENCIÁRIA PADRÃO DE CAMPINA GRANDE**, até ulterior deliberação.

Publique-se
Cumpra-se

Sérgio Fonseca de Sousa - Major PM
Secretário de Estado

Portaria nº 037/GESIFE/SEAP/19

João Pessoa, 06 de junho de 2019.

O GERENTE EXECUTIVO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais,

RESOLVE, prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos Trabalhos Sindicatários, referente ao Processo nº **201900002947**, instaurado através da Portaria nº **030/GESIFE/SEAP/19**.

PUBLIQUE-SE.
CUMPRE-SE.

Portaria nº 038/GESIFE/SEAP/19

João Pessoa, 06 de junho de 2019.

O GERENTE EXECUTIVO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais,

RESOLVE, prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos Trabalhos Sindicatários, referente ao Processo nº **201900003089**, instaurado através da Portaria nº **031/GESIFE/SEAP/19**.

PUBLIQUE-SE.
CUMPRE-SE.

Portaria nº 039/GESIFE/SEAP/19

João Pessoa, 06 de junho de 2019.

O GERENTE EXECUTIVO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais,

RESOLVE, prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos Trabalhos Sindicatários, referente ao Processo nº **201900003087**, instaurado através da Portaria nº **032/GESIFE/SEAP/19**.

PUBLIQUE-SE.
CUMPRE-SE.

Ronaldo da Silva Porfirio
Gerente da GESIFE

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Portaria nº 761

João Pessoa, 24 de maio de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve**:

Designar os servidores, **CLÁUDIO ROBERTO TOLEDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, **IVAN RICARDO DE BARROS PIRES**, matrícula nº 56.344-7, **MICHELLY MEDEIROS SILVA**, matrícula nº 613.964-7, para, sob a presidência do primeiro, apurar em Processo de Sindicância, os fatos constantes no processo inicial nº **0002051-8/2019** e processo de instrução nº **001345-1/2019**, que tem por objetivo apurar supostas irregularidades em processo seletivo para Escola Cidadãs Integrais da 3ª GRE.

Portaria nº 794

João Pessoa, 29 de maio de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve**:

Designar os servidores **CLÁUDIO ROBERTO TOLÊDO DE SANTANA**, matrícula nº 84.061-1, **MARIA JOSE MEDEIROS NETA**, matrícula nº 134.138-3, **RITA TORRES FORMIGA**, matrícula nº 65.633-0, para, sob a presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no processo **0010300-4/2019**, que trata de omissão na prestação de contas do programa PDDE Básico 2018 da EEEFM Dr. Hortensio de Sousa Ribeiro, localizada no município de Campina Grande, pertencente à circunscrição da 3ª GRE.

ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS
Secretário de Estado da Educação

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO EMENTAS DAS RESOLUÇÕES APROVADAS PELO CEE

Data da Aprovação	Processo	Resolução	Ementa
30/05/2019	0015549-6/2018	158/2019	RECONHECE O CURSO TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO MINISTRADO NO COLÉGIO PATOENSE SANTO EXPEDITO, LOCALIZADO NA RUA GODOFREDO DA CUNHA MEDEIROS, 201, JARDIM CALIFÓRNIA, NA CIDADE DE PATOS-PB, MANTIDO PELO COMPLEXO EDUCACIONAL PATOENSE LTDA. - CNPJ 35.584.515/0001-80.
30/05/2019	0025980-6/2018	156/2019	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL NA ESCOLA TREM DA ALEGRIA, LOCALIZADA NA RUA ADEMAR LUCENA DE SOUZA, 129, TRÊS IRMÃS, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB, MANTIDA POR ROSANGELA DA SILVA CAVALCANTE - CNPJ - 27.777.205/0001-34.

30/05/2019	0025980-6/2018	157/2019	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DO 1º AO 5º ANO, NA ESCOLA TREM DA ALEGRIA, LOCALIZADA NA RUA ADEMAR LUCENA DE SOUZA, 129, TRÊS IRMÃS, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE-PB, MANTIDA POR ROSANGELA DA SILVA CAVALCANTE - CNPJ - 27.777.205/0001-34.
------------	----------------	----------	--

GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Saúde em Exercício

Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA Nº. 265 / GS

João Pessoa, 30 de maio de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que a lei lhe confere, com fulcro no Art.44 do Decreto nº 12.228, de 19.11.87,

RESOLVE:

Art. 1º Designar **MARCELO JOSÉ COSTA MANDÚ**, Gerente de Planejamento da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 149.513-5, para GESTOR DOS CONTRATOS DA GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

Art. 2º - Esta Portaria terá a duração de 01 (um) ano a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS
Secretário de Estado da Saúde em Exercício

Controladoria Geral do Estado

PORTARIA CONJUNTA CGE/SEPLAG/SEFAZ Nº 001/2019 João Pessoa, 5 de junho de 2019.

Dispõe sobre a instrução dos processos de reconhecimento de dívidas oriundas de despesas de exercícios anteriores com recursos do Tesouro, no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual.

O SECRETÁRIO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, o SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais que lhes conferem o art. 3º, incisos III e VI da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, respectivamente, e o SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA no uso das atribuições que lhe confere a Medida Provisória nº 283, de 10 de maio de 2019, e

Considerando o que disciplinam a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e a Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, que estabelece normas e princípios de Administração Financeira e dá outras providências;

Considerando, ainda, o que determinam o Decreto nº 10.581/85, que aprovou o Manual de Execução Orçamentária e Financeira, e o Decreto nº 29.938/08, que aprovou o Manual Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF,

RESOLVEM:

Art. 1º A competência para a promoção de processo de reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores, com recurso do tesouro, é dos órgãos da Administração direta e indireta que deram origem a respectiva dívida, cabendo ao respectivo órgão a aferição da materialidade e existência da dívida.

Parágrafo único. Esta Portaria Conjunta não se aplica ao reconhecimento de dívida com despesa de pessoal.

Art. 2º Deverá o órgão de origem da Administração direta ou indireta, após formalizar o processo administrativo e reconhecer a existência da dívida do referido órgão perante terceiros, tomando-a líquida e certa, solicitar a Secretaria de Estado da Fazenda a descentralização do crédito.

§ 1º A responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda é de proceder a descentralização do crédito orçamentário, após a finalização do processo de reconhecimento de dívida pelo órgão de origem, nos limites da disponibilidade orçamentária de Encargos Gerais sob supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º Compete a Secretaria de Estado da Fazenda proceder a descentralização orçamentária, exclusivamente, para reconhecimento de dívidas oriundas de despesas de exercícios anteriores realizadas com recursos do Tesouro.

Art. 3º O processo administrativo de reconhecimento de dívidas advindas de despesas de exercícios anteriores, no âmbito do órgão de origem, deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - justificativa do Setor competente do órgão, aprovado pelo seu Gestor/Secretário de Estado, solicitando a abertura de processo de reconhecimento da dívida;

II - demonstração orçamentária da dotação específica no exercício de referência da despesa, apresentando saldo suficiente, após deduzidos os reconhecimentos anteriores, para reconhecimento da dívida, observando-se o disposto no parágrafo único deste artigo;

III - justificativa pela falta do empenho da despesa no exercício próprio;

IV - declaração do Gestor do contrato atestando a entrega do bem, a realização do serviço ou entrega da obra, sendo esta, para todos os fins de direito, considerada como liquidação da despesa;

V - declaração do Gerente Financeiro informando não ter pago a despesa anteriormente;

VI - declaração do fornecedor alegando não ter recebido o respectivo pagamento;

VII - processo licitatório devidamente cadastrado na CGE-PB (quando se fizer necessário);

VIII - processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação, cadastrado na CGE-PB (quando se fizer necessário);

IX - contrato administrativo da despesa com cadastro na CGE-PB (quando houver), nos termos do Decreto nº 37.219, de 24 de janeiro de 2017;



X - documento fiscal da entrega do material ou da prestação dos serviços, sem rasuras, devidamente atestado por servidor competente identificado com assinatura, nome e matrícula;

XI - certidões de regularidade fiscal municipal, estadual e federal (conjunta de tributos e dívida ativa, FGTS e previdenciária) dos credores, contratados ou subcontratados.

Parágrafo único. A comprovação/demonstração de saldo orçamentário será feita através de relatórios/documentos emitidos pelo Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF, que evidenciem de forma clara e objetiva a existência de saldo orçamentário no momento da contratação, computado os efeitos de outros processos de reconhecimento de dívida em processamento.

Art. 4º Após finalizado o processo de reconhecimento de dívida no Órgão de Origem, deverá ser encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda solicitação de descentralização de crédito orçamentário.

Art. 5º Os processos de reconhecimento de dívidas com valores individuais superiores ao definido no artigo 32 do Decreto nº 38.957 de 25 de janeiro de 2019, devem ser encaminhados para avaliação de conformidade pela Gerência Executiva de Auditoria – GEA, da Controladoria Geral do Estado, previamente aos pagamentos.

Art. 6º Os pareceres técnicos de avaliação de conformidade de processos de reconhecimento de dívida previstos no artigo anterior devem ser emitidos em no máximo 04 (quatro) dias úteis contados da data de recebimento do processo pela CGE, podendo esse prazo ser prorrogado com a autorização do Secretário-Chefe da CGE.

Art. 7º Não se aplica a presente Portaria Conjunta ao reconhecimento de obrigações pactuadas e não cumpridas objeto de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Art. 8º Ficam alterados o Manual de Execução Orçamentária e Financeira e o Manual Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF naquilo que for contrário às regras e procedimentos dispostos nesta Portaria Conjunta, que passa a ser adotada para todos os efeitos aqui previstos.

Art. 9º Fica revogada a Instrução Normativa Conjunta nº 001/2009, publicada no Diário Oficial do Estado em 11 de novembro de 2009 e as disposições em contrário.

Art. 10. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.


 LEFACIO TENORIO GUEDES JUNIOR
 SEC. CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

 GILMAR MARFINS DE CARVALHO SANTIAGO
 Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

 MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
 Secretário de Estado da Fazenda

PUBLICADA NO D.O.E./PB DE 6.6.2019
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO.

Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho

Portaria nº 007/2019/GDE/HPMGER

João Pessoa – PB, 06 de junho de 2019.

O DIRETOR EXECUTIVO DO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR GENERAL EDSON RAMALHO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria CGC/0047/2008, de 21/Maio2008, publicada no Bol PM nº 0095, de 27/Maio2008, **RESOLVE**:

1. **DESIGNAR** os servidores adiante relacionados, para constituir a **COMISSÃO DE MEMBROS EFETIVOS DA COMISSÃO DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR (C.C.I.H.)**, do Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho, como se segue.

a) Membros Executores:

- 01) Cap QOS Matr. 520.756-8, Tereza Neuma Araújo de Medeiros (Gerente CCIH);
- 02) 3º Sgt QSG Matr. 520.577-8, Rosângela de Fátima Silva Nascimento (Secretária);
- 03) Servidora Civil Matr. 109.437-8, Maria Cristina da Silva (Licenciatura em Biologia);
- 04) Servidora Civil Matr. 150.394-4, Maricélia dos Santos Patriarca (Enfermeira);
- 05) Prestadora de Serviço Matr. 997.465-2, Roseane da Silva Vicente (Enfermeira).
- 06) Servidora Civil Cód.:001.770-1, Inalda Fernandes Lima de Macedo (Enfermeira);

b) Membros Consultores dos Serviços Médicos:

- 01) TC QOS Matr. 519.324-9, Marcel Martins Marques (Cirurgião Geral – Cirurgiões);
- 02) Maj QOS Mat. 520.684-7, Alex Sandro Andrade de Souza (Intensivista – CTI);
- 03) Maj QOS Matr. 520.731-2, Eva Betânia Pires Martins (Obstetra – Maternidade);
- 04) Cap QOS Matr. 521.353-3, Maria das Neves Batista Chianca (Neonologista

- UTINeo);

- 05) Servidora Civil Cód. 001.741-8, Maglya Monteiro Cavalcante (Clínica Ger

ral – Clínicas);

- 06) Servidor Civil Cód. 001.130-4, João Bosco Gomes de Medeiros (Urgência Clínica).

c) Demais Membros Consultores:

- 01) Cel PM Matr. 512.864-1, Carlos Alberto Nunes da Silva (Diretoria Administrativa);
- 02) Maj QOS Mat. 520.754-1, Tereza Olívia Freire Santana (Bioquímica – Laborat

rio);

- 03) Cap QOS Matr. 520.742-8, Luciana F. da Moreira Pedrosa (Enfermagem

– Supervisão);

- 04) 1º Ten QOS Matr. 521.328-2, Áurea Maria Cavalcante Maia (Núcleo Epi

demiológico);

- 05) 1º Ten QOS Matr. 521.314-2, Sandra Sobreira Santos (Bioquímica - Farmácia).

2. Revogar as disposições em contrário.

3. Registre-se e cumpra-se.

PAULO ALMEIDA DA SILVA MARTINS – Cel QOC
Diretor Executivo

Superintendência da Administração do Meio Ambiente

CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

DELIBERAÇÃO Nº 4013

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 669ª Reunião Ordinária, realizada em 03 de Junho de 2019, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981. **DELIBERA:**

Art. 1º Ficam Homologadas as seguintes licenças emitidas **LP Nº 638/2019** - SUPLAN SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUDEMA - 2017-007269/TEC/LP-3002; **LI Nº 951/2019** - HABITACIONAL MORUMBI SPE LTDA - SUDEMA - 2019-001414/TEC/LI-6641; **LI Nº 953/2019** - MARQUES E MEUREN CONSTRUÇÕES LTDA ME - SUDEMA - 2019-001909/TEC/LI-6680; **LO Nº 1038/2019** - JURACY MARQUES DE MEDEIROS - SUDEMA - 2018-008184/TEC/LO-8108; **LO Nº 1047/2019** - G L COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA - SUDEMA - 2018-007248/TEC/LO-7880; **LP Nº 1054/2019** - JOCIAM FARIAS DE ARRUDA - SUDEMA - 2019-001534/TEC/LP-3208; **LO Nº 1055/2019** - DEGRAU CONSTRUÇÕES LTDA - SUDEMA - 2019-002197/TEC/LO-8929; **LO Nº 1057/2019** - MADEIREIRA ALVES & CIA LTD -EPP - SUDEMA - 2019-001115/TEC/LO-8702; **LO Nº 1058/2019** - A & A CONTRUCOES LTDA - SUDEMA - 2019-000778/TEC/LO-8607; **LO Nº 1059/2019** - CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A - SUDEMA - 2019-000050/TEC/LO-8426; **LO Nº 1060/2019** - GLAUTHER ADRIANO AZEVEDO SILVA - SUDEMA - 2018-008876/TEC/LO-8300; **LS Nº 1062/2019** - ZELIA DE LOURDES GUEDES BANDEIRA - SUDEMA - 2019-002195/TEC/LS-0298; **LO Nº 1066/2019** - LUIZ ARTUR SOARES FERREIRA DE OLIVEIRA - SUDEMA - 2019-002146/TEC/LO-8918; **LI Nº 1067/2019** - VERTICAL ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA - SUDEMA - 2018-009055/TEC/LI-6516; **LO Nº 1069/2019** - GERALDO ANTONIO CAVALCANTI DE MORAIS SOBRINHO. - SUDEMA - 2019-000661/TEC/LO-8570; **LO Nº 1075/ 2019** - AMIP - ASSISTÊNCIA MÉDICA INFANTIL DA PARAÍBA LTDA - SUDEMA - 2019-002196/TEC/LO-8928; **LI Nº 1076/2019** - AMERICAN TOWER DO BRASIL. - SUDEMA - 2019-000774/TEC/LI-6581; **LI Nº 1077/2019** - PHOENIX TOWER PARTICIPAÇÕES S.A - SUDEMA - 2018-009140/TEC/LI-6520; **LO Nº 1080/2019** - PROMÉDICA LABORATÓRIO LTDA - SUDEMA - 2019-002547/TEC/LO-9020; **LO Nº 1081/2019** - MUNDO DAS TINTAS LTDA - SUDEMA - 2019-001492/TEC/LO-8796; **LO Nº 1085/2019** - COMERCIAL DE ALIMENTOS BONFIM LTDA (DONA XICA) - SUDEMA - 2019-000787/TEC/LO-8611; **LO Nº 1087/2019** - VIA CAMPO COM. E IND. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - SUDEMA - 2018-007509/TEC/LO-7954; **LO Nº 1088/2019** - IVANILDA CAVALCANTI DE MORAIS - SUDEMA - 2019-002571/TEC/LO-9025; **LO Nº 1089/2019** - ADNA MERCIA MEDEIROS COSTA-ME - SUDEMA - 2019-003052/TEC/LO-9121; **LO Nº 1090/2019** - DSA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME - SUDEMA - 2019-001670/TEC/LO-8835; **LO Nº 1091/2019** - EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A - SUDEMA - 2018-008794/TEC/LO-8271; **LO Nº 1092/2019** - AR3 ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA - SUDEMA - 2019-002324/TEC/LO-8968; **LI Nº 1093/2019** - LARYSSA PEREIRA ALVES - SUDEMA - 2019-002483/TEC/LI-6713; **LO Nº 1094/2019** - CONSTRUTORA ATTS LTDA - SUDEMA - 2019-002484/TEC/LO-9007; **LI Nº 1095/2019** - CAGEPA - CIA. DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA - SUDEMA - 2019-002709/TEC/LI-6723; **LO Nº 1096/2019** - POLANA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA - SUDEMA - 2019-002851/TEC/LO-9081; **LO Nº 1097/2019** - EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A - SUDEMA - 2019-001345/TEC/LO-8754; **AA Nº 1098/2019** - DERIVADOS DE PETROLEO CHABOCÃO LTDA - SUDEMA - 2019-002498/TEC/AA-5876; **AA Nº 1099/2019** - POSTO NOBERTO LTDA - SUDEMA - 2019-002576/TEC/AA-5880; **LP Nº 1100/2019** - SUPLAN SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUDEMA - 2018-009068/TEC/LP-3190; **LO Nº 1101/2019** - DV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - SUDEMA - 2018-008190/TEC/LO-8112; **LO Nº 1102/2019** - CONSTRUTORA JUREMAL LTDA - SUDEMA - 2019-002163/TEC/LO-8922; **AA Nº 1103/2019** - TIKO & TEKA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - SUDEMA - 2019-002616/TEC/AA-5882; **LO Nº 1104/2019** - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PACIFIC FLAT - SUDEMA - 2018-008885/TEC/LO-8303; **LO Nº 1105/2019** - SEVERINA CUSTODIO DE ALMEIDA (POSTO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA) - SUDEMA - 2018-004761/TEC/LO-7210; **LI Nº 1106/2019** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSERENGUE - SUDEMA - 2018-007991/TEC/LI-6442; **LO Nº 1107/2019** - AMPLA CONSTR.EMPRESA, INCORP.LTD - SUDEMA - 2019-003067/TEC/LO-9126; **LO Nº 1108/2019** - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ - SUDEMA - 2016-009220/TEC/LO-3798; **LO Nº 1109/2019** - EL SHADDAY IND. DE MATERIAIS PLAST. E RECICLAGEM LTDA - SUDEMA - 2018-007081/TEC/LO-7841; **LO Nº 1110/2019** - MINERAÇÃO YAYU LTDA-ME - SUDEMA - 2018-008007/TEC/LO-8065; **AA Nº 1111/2019** - MIRIRI ALIMENTOS E BIOENERGIA S/A - SUDEMA - 2018-008242/TEC/AA-5758; **AA Nº 1112/2019** - USINA MONTE ALEGRE S/A - SUDEMA - 2018-008456/TEC/AA-5770; **LI Nº 1113/2019** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAE DAGUA - SUDEMA - 2019-002385/TEC/LI-6704; **LO Nº 1114/2019** - MIRIRI ALIMENTOS E BIOENERGIA S/A - SUDEMA - 2019-002562/TEC/LO-9023; **LI Nº 1115/2019** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - SUDEMA - 2019-002147/TEC/LI-6689; **LO Nº 1116/2019** - RW CONSTRUÇÕES LTDA - SUDEMA - 2019-002661/TEC/LO-9041; **LO Nº 1117/2019** - SIMED - SERVIÇO INTEGRADO DE MEDICINA LTDA - SUDEMA - 2018-008354/TEC/LO-8156; **AA Nº 1118/2019** - LICURGO FREDERICO FECHINE CRUZ-ME - SUDEMA - 2019-001796/TEC/AA-5860; **LI Nº 1119/2019** - J F L CONSTRUTORA LTDA-ME - SUDEMA - 2019-002761/TEC/LI-6741; **LO Nº 1120/2019** - HOSPITAL REGIONAL DEP. JANDUHY CARNEIRO (UNIDADE DE ONCOLOGIA DE PATOS-UNAICON) - SUDEMA - 2019-001651/TEC/LO-8834; **LO Nº 1121/2019** - HOSPITAL DE OLHOS DE C. GRANDE S/S LTDA - SUDEMA - 2019-001915/TEC/LO-8877; **LO Nº 1122/2019** - ITARESIDUE UNIDADES DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA-ME - SUDEMA - 2019-001995/TEC/LO-8885; **LO Nº 1123/2019** - FARMÁCIA PHYTOFÁRMACO DE MANIPULAÇÃO LTDA - SUDEMA - 2019-002216/TEC/LO-8937; **LO Nº 1124/2019** - IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA - SUDEMA - 2019-002390/TEC/LO-8985; **LO Nº 1125/2019** - CENTRO DE FORMACAO PROFISSION.MIRIAM BENEVIDES GADELHA-SENAI - SUDEMA - 2019-001813/

TEC/LO-8863; **LO N° 1126/2019** - IMMI CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA - SUDEMA - 2017-001598/TEC/LO-4219; **LI N° 1127/2019** - CLEMENS SOBRAL DE ANDRADE - SUDEMA - 2018-000370/TEC/LI-3033; **LO N° 1128/2019** - JOSE PEREIRA OLIVEIRA - SUDEMA - 2018-005152/TEC/LO-7297; **LO N° 1129/2019** - ICIAL - INDUSTRIA E COMERCIO IRMÃOS ARAUJO LTDA. - SUDEMA - 2019-001020/TEC/LO-8675; **LO N° 1130/2019** - JH ESCAVACOES E TERRA PLANAGENS LTDA - ME - SUDEMA - 2018-008576/TEC/LO-8214; **LO N° 1131/2019** - FLAVIO AVELINO DE OLIVEIRA - SUDEMA - 2018-009051/TEC/LO-8354; **LP N° 1132/2019** - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP - SUDEMA - 2019-000128/TEC/LP-3194; **LO N° 1133/2019** - J E P DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME - SUDEMA - 2019-001716/TEC/LO-8847; **AA N° 1134/2019** - MARIA ALICE BRUNET CRIZANTO DINIZ - SUDEMA - 2019-001880/TEC/AA-5862; **LI N° 1135/2019** - POSTO LICO PASCOAL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - SUDEMA - 2019-002044/TEC/LI-6684; **LO N° 1136/2019** - Pousada Viking - SUDEMA - 2019-002164/TEC/LO-8923; **AA N° 1137/2019** - J.A.COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - SUDEMA - 2019-002333 / TEC/AA - 5870; **LO N° 1138/2019** - H.C CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME - SUDEMA - 2019-002964/TEC/LO-9100; **LO N° 1139/2019** - HAVEL DEDETIZAÇÕES LTDA - SUDEMA - 2019-001822/TEC/LO-8864; **LO N° 1140/2019** - ROGER TURISMO LTDA (LUCK RECEPTIVO) - SUDEMA - 2019-002921/TEC/LO-9093; **LO N° 1141/2019** - COMPLEXO DE SAUDE CRUZ DAS ARMAS - SUDEMA - 2017-006542/TEC/LO-5504; **LO N° 1142/2019** - JOÃO MESQUITA DE ANDRADE NETO - SUDEMA - 2019-000356/TEC/LO-8495; **LO N° 1143/2019** - CAMPIMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DE CAMPINA GRANDE S/C LTDA - SUDEMA - 2019-001645/TEC/LO-8830; **LI N° 1144/2019** - ISMAEL BARROS NORTHFLEET FILHO - POU-SADA MOANA - SUDEMA - 2018-008829/TEC/LI-6502; **LO N° 1145/2019** - VILLAGE CAAPORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - SUDEMA - 2018-007191/TEC/LO-7868; **LO N° 1146/2019** - CONSTRUTORA LUXOR LTDA - SUDEMA - 2018-008277/TEC/LO-8138; **LO N° 1147/2019** - EUTROPIO MAIA DE VASCONCELOS TERCEIRO - SUDEMA - 2019-000693/TEC/LO-8581; **LI N° 1148/2019** - CAGEPA - CIA. DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA - SUDEMA - 2019-000838/TEC/LI-6583; **LO N° 1149/2019** - MARLENE TARGINO DA SILVA-ME - SUDEMA - 2019-002358/TEC/LO-8977; **LO N° 1150/2019** - ARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME - SUDEMA - 2019-002444/TEC/LO-8998; **LI N° 1151/2019** - VENTOS DE ARAPUÁ 1 ENERGIA RENOVÁVEL S.A - SUDEMA - 2019-001494/TEC/LI-6650; **LI N° 1152/2019** - VENTOS DE ARAPUÁ 3 ENERGIA RENOVÁVEL S.A. - SUDEMA - 2019-001501/TEC/LI-6652; **LI N° 1153/2019** - CHAFARIZ 4 ENERGIA RENOVÁVEL S.A. - SUDEMA - 2019-001507/TEC/LI-6654; **LI N° 1154/2019** - CHAFARIZ 5 ENERGIA RENOVÁVEL S.A. - SUDEMA - 2019-001508/TEC/LI-6655; **LO N° 1155/2019** - MASA MECANIZAÇÃO AGRICOLA LTDA - SUDEMA - 2019-002263/TEC/LO-8953; **LO N° 1156/2019** - LUIS GOMES DA SILVA - SUDEMA - 2019-002312/TEC/LO-8964; **LI N° 1157/2019** - CANOAS 3 ENERGIA RENOVÁVEL S.A. - SUDEMA - 2019-001506/TEC/LI-6653; **LO N° 1158/2019** - DMX ATACADISTA LTDA - SUDEMA - 2019-002193/TEC/LO-8927; **LI N° 1159/2019** - VENTOS DE ARAPUÁ 2 ENERGIA RENOVÁVEL S.A. - SUDEMA - 2019-001497/TEC/LI-6651; **LO N° 1160/2019** - MABEL HOLANDA DE ALCANTARA CABRAL (HOB BICHOS) - SUDEMA - 2018-002830/TEC/LO-6742; **LO N° 1161/2019** - CLINICA SÃO RAFAEL LTDA - SUDEMA - 2019-000414/TEC/LO-8509; **LO N° 1162/2019** - BANDEIRANTE QUIMICA LTDA - SUDEMA - 2019-001823/TEC/LO-8865; **LI N° 1163/2019** - MONTEIRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - SUDEMA - 2019-002675/TEC/LI-6721; **LI N° 1164/2019** - COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP - SUDEMA - 2019-002850/TEC/LI-6750; **LO N° 1165/2019** - TRANSBORBA-LOCAÇÃO DE VEÍCULOS,MAQUINAS E TRANSPORTE LTDA-EPP - SUDEMA - 2019-002888/TEC/LO-9088; **LI N° 1166/2019** - PREFEITURA MUNICIPAL DE DAMIÃO - SUDEMA - 2018-001172/TEC/LI-5973; **LP N° 1167/2019** - ENERGISA GERACAO CENTRAL SOLAR RIO DO PEIXE II S/A - SUDEMA - 2019-002721/TEC/LP-6728; **LP N° 1168/2019** - ENERGISA GERACAO CENTRAL SOLAR RIO DO PEIXE I S/A - SUDEMA - 2019-002720/TEC/LP-6727; **LO N° 1170/2019** - CEDRUL - CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA - SUDEMA - 2019-002142/TEC/LO-8917; **LP N° 1171/2019** - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2019-002189/TEC/LP-3220; **LP N° 1172/2019** - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2019-002190/TEC/LP-3221; **LP N° 1173/2019** - DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - SUDEMA - 2019-002191/TEC/LP-3222; **LO N° 1174/2019** - CAGEPA - CIA. DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA - SUDEMA - 2018-008740/TEC/LO-8253; **LOP N° 1176/2019** - MINERAÇÃO COTO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - SUDEMA - 2019-001677/TEC/LOP-0409; **LO N° 1177/2019** - AMARAL MINERAÇÃO LTDA - SUDEMA - 2018-008296/TEC/LO-8142; **LO N° 1178/2019** - CITEL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL EIRELI - SUDEMA - 2019-000848/TEC/LO-8635; **LO N° 1179/2019** - POSTO DE COMBUSTÍVEIS BELA VISTA LTDA - SUDEMA - 2019-001637/TEC/LO-8826; **LI N° 1180/2019** - POSTO DE COMBUSTÍVEL IRMAOS BATISTA LTDA (POSTO SAO PAULO) - SUDEMA - 2019-002706/TEC/LI-6722; **LO N° 1181/2019** - RIVALDO BALBINO ALVES - SUDEMA - 2018-002920/TEC/LO-6769; **LO N° 1183/2019** - ROBERTO SEBASTIAO DA SILVA - SUDEMA - 2019-001648/TEC/LO-8832; **LP N° 1184/2019** - ONCOVIDA CAMPINA GRANDE SERV. MÉDICOS LTDA - SUDEMA - 2019-003071/TEC/LP-3232; **LO N° 1185/2019** - EDVALDO EVANGELISTA DA SILVA - SUDEMA - 2019-002517/TEC/LO-9011; **LO N° 1186/2019** - MOCO AGROPECUARIA LTDA - SUDEMA - 2018-007960/TEC/LO-8046; **LO N° 1187/2019** - MOCO AGROPECUARIA LTDA - SUDEMA - 2018-007959/TEC/LO-8045; **LO N° 1188/2019** - LUIS WALTER CIRNE RAMALHO - SUDEMA - 2019-002335/TEC/LO-8972; **LI N° 1189/2019** - FEMINA-ULTRASSOM DIAGNOSTICOS LTDA-EPP - SUDEMA - 2019-002549/TEC/LI-6716; **LO N° 1190/2019** - POLICLINICA VIVA DIAGNOSTICOS E SERVIÇOS MEDICOS LTDA - SUDEMA - 2019-002252/TEC/LO-8949; **LO N° 1191/2019** - NEUSA GARRIDO DE ANDRADE ME - SUDEMA - 2019-001223/TEC/LO-8719; **LO N° 1192/2019** - CAGEPA - CIA. DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA - SUDEMA - 2018-008745/TEC/LO-8257; **LI N° 1194/2019** - GOMES DE LIMA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - SUDEMA - 2019-003028/TEC/LI-6768; **LO N° 1195/2019** - J.A.COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - SUDEMA - 2019-001708/TEC/LO-8845; **LI N° 1196/2019** - T4U BRASIL LTDA - SUDEMA - 2018-008089/TEC/LI-6453; **LO N° 1197/2019** - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO E PLASTICOS LTDA - SUDEMA - 2018-008882/TEC/LO-8301; **LI N° 1199/2019** - FRANCISCO DUARTE DO NASCIMENTO - SUDEMA - 2018-009118/TEC/LI-6519; **LI N° 1200/2019** - PAULO GONZAGA DA SILVA - SUDEMA - 2019-001367/TEC/LI-6638; **LI N° 1201/2019** - LAGO SOLAR ENERGIA SPE LTDA - SUDEMA - 2019-002319/TEC/LI-6699; **LO N° 1203/2019** - LECY VANIA LEAL

MARTINS - SUDEMA - 2019-002496/TEC/LO-9009; **LI N° 1204/2019** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - SUDEMA - 2019-003222/TEC/LI-6778

Art. 2º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

DELIBERAÇÃO N° 4014

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 669ª Reunião Ordinária, realizada em 03 de junho de 2019, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981. **Processo SUDEMA N° 2018-007789 – CONSTRUSHOPPING CONSTRUÇÕES LTDA. DELIBERA:**

Art. 1º. Fica homologada a Licença de Instalação nº 839/2019.

Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

DELIBERAÇÃO N° 4015

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 669ª Reunião Ordinária, realizada em 03 de Junho de 2019, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981. **Processo SUDEMA N° 2019 -002515 –MP COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO - LTDA . DELIBERA:**

Art. 1º. Fica homologada a Licença de Operação nº 856/2019

Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

DELIBERAÇÃO N° 4016

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 669ª Reunião Ordinária, realizada em 03 de Junho de 2019, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981. **Processo SUDEMA N° 2018-004951 – INTERCEMENT BRASIL S/A. DELIBERA:**

Art. 1º. O Plenário aprovou, por unanimidade, pelo arquivamento do Processo.

Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

DELIBERAÇÃO N° 4017

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 669ª Reunião Ordinária, realizada em 03 de junho de 2019, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981. **Processo SUDEMA N° 2018-002247 – ROBERTO MACHADO DE CAMPOS JUNIOR - Auto de Infração n° 06575. DELIBERA:**

Art. 1º. O Plenário aprovou, por unanimidade, o parecer do relator onde opinou pela manutenção da multa no valor de 2.000,00 (dois mil reais) com a possibilidade de aplicação do desconto de 30% (TRINTA POR CENTO) previsto no artigo 113 do Decreto Federal nº 6514/2008, nos prazos estabelecidos pela SUDEMA.

Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

DELIBERAÇÃO N° 4018

O CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA - COPAM, em sua 669ª Reunião Ordinária, realizada em 03 de junho de 2019, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Estadual de 1989, pela Lei Estadual nº 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei Estadual nº 6.757, de 08 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, de 12 de novembro de 1981. **Processo SUDEMA N° 2015-000257 – SUPERMERCADOS MANAIRA LTDA - Auto de Infração n° 010235. DELIBERA:**

Art. 1º. O Plenário aprovou, por unanimidade, o parecer do relator onde opinou pela manutenção da multa no valor de 1.000,00 (hum mil reais) com a possibilidade de aplicação do desconto de 30% (TRINTA POR CENTO) previsto no artigo 113 do Decreto Federal nº 6514/2008, nos prazos estabelecidos pela SUDEMA.

Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Maria Christina Vicente Vasconcelos
Presidente Substituto do COPAM

ANÍBAL PEIXOTO NETO
Secretaria Executiva do COPAM

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

PORTARIA GS N° 130/2019

João Pessoa, 03 de junho de 2019.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda, de conformidade com as disposições contidas nas Resoluções do Conselho Técnico CT nº 04 de agosto de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Engenheiro Civil UELSON DE SOUSA TAVARES, inscrito



no CPF sob o N° 453.032.904-68, Matrícula n° 750.634-1, CREA n° 160199418-4, para Gestore do Contrato e Fiscal da **MANUTENÇÃO DOS LABORATÓRIOS E BLOCO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA (IPC) EM JOÃO PESSOA**, objeto da **TOMADA DE PREÇOS N° 06/2019 – Processo Administrativo n° 913/2019**.

Art. 2° - O profissional designado nesta Portaria se responsabilizará pela gestão do Contrato e fiscalização das obras, respeitando as regras contratuais, em especial, os prazos de vigência e de execução, os quais serão monitorados pelo referido profissional até entrega definitiva das obras.

Art. 3° - O controle será rigoroso, a fim de que seja assegurada a boa qualidade dos materiais empregados, o cumprimento do cronograma físico-financeiro, o cumprimento dos períodos de medição e respectivos pagamentos, a tempestividade dos aditivos, acompanhamento dos reajustamentos, expedição dos termos de recebimento provisório e definitivo e demais atribuições elencadas no Art. 8° do Decreto Estadual n° 30.610/2009.

Art. 4° - Os gestores deverão avaliar o acervo documental da obra com vista a verificar se a planilha contempla os serviços necessários à funcionalidade da obra, bem como se os elementos constantes no processo são suficientes à emissão da ordem de serviços. Os projetos deverão ser devidamente compatibilizados antes do início das obras, a fim de evitar transtornos futuros.

Art. 5° - Além das obrigações previstas no edital e no contrato, o gestor deverá atender ao que prescreve o Manual Orientativo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia da Controladoria Geral do Estado e demais normas técnicas aplicáveis à espécie. Deverá, ainda, acompanhar todos os procedimentos em tramitação junto às concessionárias CAGEPA, ENERGISA e demais Órgãos.

Art. 6° - O gestor/fiscal deverá expedir as medições na forma prevista no contrato, o qual se responsabilizará integralmente pelos quantitativos dos serviços que deverão vir devidamente acompanhados pela memória de cálculo nela existentes e pela especificação e qualidade dos materiais ali constantes.

§ 1° - As medições devem ser encaminhadas até o quinto dia útil do mês subsequente, devidamente instruída com os documentos exigidos no contrato, em especial: memória de cálculo, relatório fotográfico, declarações, dentre outros documentos.

Art. 7° - Quando da necessidade de aditivos estes serão submetidos previamente à Direção da SUPLAN devidamente acompanhado pela justificativa técnica para posterior elaboração dentro das normas legais pertinentes, e serão remetidos com 30 dias de antecedência do vencimento do contrato, a fim de garantir a tempestiva tramitação legal.

§ 1° - No caso de aditivos de valor estes deverão obedecer aos percentuais previstos na Lei 8.666/93, e ser elaborados com coerência e em face da necessidade da obra, não sendo admitidas as solicitações que ocorrerem nos últimos 20 dias de vigência do Contrato, exceto quando houver aditivo de prazo em tramitação e/ou se tratar de fato superveniente, devidamente comprovado no processo.

Art. 8° - Deverá ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, objeto da obra fiscalizada, a teor do Art 67, §1° da Lei Federal n° 8.666/93.

Art. 9° - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n° 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação Pátria).

Art. 10° - A presente Portaria entrará em vigor a partir da data de publicação.


SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

Polícia Militar da Paraíba

PORTARIA N° 0123/2019/CG-GCC

João Pessoa-PB, 06 de Junho de 2019.

O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, com fundamento no artigo 12, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n° 87, de 02/12/2008, publicada no Diário Oficial do Estado n° 13.970, de 03/12/2008, **RESOLVE**:

1. **DISPENSARo Capitão QOC, Onierbeth Elias de Oliveira** da função de Membro da Comissão Permanente de Licitação da Polícia Militar do Estado da Paraíba;

2. **DESIGNARo1° Sargento QPC, Matricula 521355-0, Eduardo Wagner Ferreira Dias Rufino** para afunção de Vice-Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Polícia Militar do Estado da Paraíba;

3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.


FULLER DE ASSIS CHAVES - CG QOC
Comandante-Geral

Agência de Regulação do Estado da Paraíba

PORTARIA ARPB N.º 021/2019-DP

João Pessoa, 2 de junho de 2019

A **Diretora Presidente da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB**, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso VI, do artigo 14 da Lei Estadual n.º 7.843, de 1.º de novembro de 2005 e suas alterações, c/c com o inciso VI, do artigo 13 e inciso V, do artigo 26, do Decreto Estadual n.º 26.884, de 24 de fevereiro de 2006, que, respectivamente, dispõe sobre a estrutura e o funcionamento, e aprova o Regulamento da ARPB.

Considerando o que dispõe o artigo 67.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

RESOLVE:

Art. 1.º Designar a servidora **Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo**, matrícula n.º 161-2, como gestora do Contrato de n.º 002/2019, firmado com a empresa ÁGAPE Construções e Serviços CNPJ N.º 07.990.965/0001-18, Processo Administrativo n.º 416/2018, que tramita nesta Autarquia.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jullyana de Araújo Monteiro
Diretora Presidente

PBPrev - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N.º. 1026

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 5681-19 **RESOLVE**

Transferir para a Reserva Remunerada “EX-OFFÍCIO” o Cabo PM, **LUIZ DE OLIVEIRA PEQUENO**, matrícula n.º 522.575-2, conforme o disposto do “**art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 20/1998, c/c art. 88, inciso II e art. 90, inciso V, da Lei n.º. 3909/77, combinado com o artigo 1º, § 1º da Lei n.º 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei n.º 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei n.º 5.331, de 19 de novembro de 1990.**

João Pessoa, 31 de maio de 2019.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N.º. 1051

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 5825-19 **RESOLVE**

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o CORONEL PM, **MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 516.507-5, conforme o disposto do “**art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei n.º. 3909/1977; combinado com o artigo 1º, § 1º da Lei n.º 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei n.º 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei n.º 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei n.º. 5.701/1993.**

João Pessoa, 31 de maio de 2019.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N.º. 1052

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 5836-19 **RESOLVE**

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o Tenente Coronel PM, **GIVALDO MEDEIROS GONÇALO**, matrícula n.º 516.903-8, conforme o disposto do “**art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei n.º. 3909/1977; combinado com o artigo 1º, § 1º da Lei n.º 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei n.º 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei n.º 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei n.º. 5.701/1993.**

João Pessoa, 31 de maio de 2019.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N.º. 1053

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 5833-19, **RESOLVE**

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **IRINEU CAETANO DE LIMA**, matrícula n.º 518.068-6, conforme o disposto do “**art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei n.º. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei n.º 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei n.º 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei n.º 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei n.º. 5.701/1993”.**

João Pessoa, 31 de maio de 2019.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N.º. 1054

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 5822-19, **RESOLVE**

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **WALTER BALBINO SALES**, matrícula n.º 515.514-2, conforme o disposto do “**art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei n.º. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei n.º 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei n.º 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei n.º 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei n.º. 5.701/1993”.**

João Pessoa, 03 de junho de 2019.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N.º. 1055

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 5859-19 **RESOLVE**

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o CORONEL PM, **RICARDO SERGIO MAIA NICODEMI**, matrícula n.º 516.505-9, conforme o disposto do “**art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei n.º. 3909/1977; combinado com o artigo 1º, § 1º da Lei n.º 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei n.º 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei n.º 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei n.º. 5.701/1993.**

João Pessoa, 03 de junho de 2019.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N.º. 1056**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 5823-19,
RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **ANTONIO CARLOS DA SILVA**, matrícula n.º. 516.597-1, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei n.º. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei n.º 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei n.º 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei n.º 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei n.º. 5.701/1993”.

João Pessoa, 03 de junho de 2019.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N.º. 1057**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 5829-19,
RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **MARCELO BRITO DE MORAIS**, matrícula n.º. 516.533-4, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei n.º. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei n.º 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei n.º 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei n.º 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei n.º. 5.701/1993”.

João Pessoa, 03 de junho de 2019.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N.º. 1058**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 5860-19
RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o CORONEL PM, **JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS PLUTARCO RODRIGUES LIMA**, matrícula n.º. 516.506-7, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei n.º. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei n.º 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei n.º 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei n.º 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei n.º. 5.701/1993”.

João Pessoa, 03 de junho de 2019.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N.º. 1059**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 5835-19,
RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **WILLAMS MACIEL LUDGERO**, matrícula n.º. 520.164-1, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei n.º. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei n.º 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei n.º 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei n.º 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei n.º. 5.701/1993”.

João Pessoa, 03 de junho de 2019.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N.º. 1060**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 5831-19,
RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **CLÁUDIA MARIA DA SILVA**, matrícula n.º. 519.247-1, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei n.º. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei n.º 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei n.º 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei n.º 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei n.º. 5.701/1993”.

João Pessoa, 03 de junho de 2019.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N.º. 1061**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 5968-19,
RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **JOSENILDO SOARES LEAL**, matrícula n.º. 517.178-4, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei n.º. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei n.º 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei n.º 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei n.º 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei n.º. 5.701/1993”.

João Pessoa, 03 de junho de 2019.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N.º. 1084**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11,

II, da Lei n.º. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 0327-19,
RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Tenente PM, **ERALDO ALEXANDRE DE LIMA**, matrícula n.º. 518.440-1, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei n.º. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei n.º 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei n.º 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei n.º 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei n.º. 5.701/1993”.

João Pessoa, 04 de junho de 2019.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N.º. 1085**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 11831-18,
RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **SEFRA GALDINO DA SILVA**, matrícula n.º. 516.780-9, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei n.º. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei n.º 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei n.º 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei n.º 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei n.º. 5.701/1993”.

João Pessoa, 03 de junho de 2019.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N.º. 1087**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 7931-18
RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o Major PM, **SEBASTIÃO DE ALMEIDA SILVA**, matrícula n.º. 515.583-5, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei n.º. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei n.º 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei n.º 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei n.º 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei n.º. 5.701/1993”.

João Pessoa, 04 de junho de 2019.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PORTARIA – A – N.º. 1114**

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei n.º. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo n.º. 3315-19,
RESOLVE

Tornar sem efeito a Portaria – A – 876/19, publicada no Diário Oficial do Estado em 21/05/2019, QUE CONCEDEU APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao servidor INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR, no cargo de Engenheiro Civil, matrícula n.º 750.281-8, lotado (a) na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN com base no Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n.º 47/05.

João Pessoa, 06 de Junho de 2019.

Yuri Simpson Lobato
Presidente da PBPrev

RESENHA/PBPREV/GPREV/N.º. 522/2019

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei n.º 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR IDADE**, abaixo relacionado(s):

Nº	PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
01	04227-19	FRANCISCO ARAUJO	132.181-1	850	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88, c/c o Art. 1º da Lei nº 10.887/04.	SEECT

João Pessoa, 05 de Junho de 2019.

RESENHA/PBPREV/GP/ N.º 524/ 2019

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei 7.517, de 30 de dezembro de 2003. **DEFERIU** (s) processo (s) abaixo relacionado (s):

	Processo	Requerente	C.P.F.	Assunto
01	2998.19	GUSTAVO DE ALMEIDA NOBREGA	186.055.407-53	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
02	2229.19	LUIS ANTONIO MARACAJA DE CASTRO	123.907.984-20	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
03	1323.19	MARIA DO SOCORRO TAVARES MEIRA	133.176.444-00	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

João Pessoa, 05 de junho de 2019

RESENHA/PBPREV/GP/ N.º 526/ 2019

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei 7.517, de 30 de dezembro de 2003. **INDEFERIU** (s) processo (s) abaixo relacionado (s):

	Processo	Requerente	C.P.F.	Assunto
01	2382.19	GENERINA PEREIRA DA SILVA	086.935.444-20	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
02	1423.19	JOSE CARLOS LEAL NETO	034.287.293-15	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
03	2641.19	MARIA DE LOURDES DA SILVA	2.99.344.514-68	ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

João Pessoa, 05 de junho de 2019



RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº 528/2019

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, resolve **REPUBLICAR POR INCORREÇÃO** a resenha nº 514/19, publicado no D. O. E do dia 06/06/2019 no que tange apenas o item de nº 07 do processo abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
04891-19	ANTÔNIO BENTO DE MORAIS	005.581-6	1070	Art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05.	DER

João Pessoa, 06 de Junho de 2019.

Yuri Simpson Lobato
Presidente da PBPREV

LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP

AVISO DE CHAMAMENTO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 001/2019/CINEP
ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS LOCALIZADOS NO DISTRITO INDUSTRIAL
DO TURISMO - DITUR,

NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA.

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - CINEP, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.123.027/0001-46, em conformidade com a Lei nº. 13.303/2016, as Leis Estaduais nº. 6.404/1996 e nº. 10.781/2016, o Decreto Estadual nº. 37.192/2016, o Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios e o Estatuto Social, ambos desta sociedade de economia mista, bem assim com a Resolução de Diretoria CINEP nº. 010/2019 e as demais normas de direito privado e legislação aplicável, torna público o Edital de Chamamento Público nº. 001/2019/CINEP, tendo como objeto a alienação, no âmbito do Programa de Incentivo Locacional, de 05 (cinco) lotes de imóvel integrantes da área denominada Distrito Industrial do Turismo - DITUR, localizado no município de João Pessoa, Estado da Paraíba, destinados à implantação de hotéis e/ou resorts. As propostas deverão ser enviadas para análise através do site institucional da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - CINEP (www.cinep.pb.gov.br), onde encontra-se disponível, na íntegra, o edital.

João Pessoa, 04 de junho de 2.019.

Rômulo Soares Polari Filho
Diretor Presidente

Secretaria de Estado da Administração

ATOS PÚBLICOS

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

PUBLICAÇÃO DE ATOS PÚBLICOS

João Pessoa, 06 de Junho de 2019.

Encaminhamos para o arquivo os processos administrativos abaixo relacionados, posto que os Servidores encontram-se com as situações regularizadas, haja vista, comprovação documental inserida aos autos.

Sendo assim, verifica-se que o fato não mais contempla acumulação ilícita de cargos públicos, vencimentos ou proventos junto à Administração Pública Estadual.

Nº	Nº PROCESSO	MATRÍCULA	NOME
01	18.031.696-6	690.681-8	ANTÔNIO ISILDO DA SILVA
02	18.029.87-7	072.766-1	SÔNIA MARIA MARTINS DO AMARAL CANEIRO CABRAL

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos
Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente

NOTIFICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

NOTIFICAÇÃO Nº. 134/2019

O Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos - CEAC., no uso de suas atribuições legais, regimentais e em atenção ao que determina o **art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988** - Matéria de Acumulação de Cargos Públicos e, considerando que, o(a) servidor(a) ANTONIO ARAÚJO NETO é parte constante de Procedimento Administrativo de Acumulação de Cargos Públicos, devidamente notificado(a), Não apresentou defesa administrativa, teve a defesa indeferida ou não fez opção pelo(s) cargo(s) legalmente permitidos, haja vista, que o servidor se encontra em uma situação não permitida pelo contexto constitucional, **pois possui uma tripla acumulação de vencimentos e/ou proventos**, RESOLVE:

a) **INSTALAR** a Comissão Sumária de Acumulação de Cargos, ao mesmo tempo em que, **INSTAURA**

o Processo Administrativo de Acumulação de Cargos Públicos, no **RITO SUMÁRIO**, em desfavor do servidor ANTONIO ARAÚJO NETO, sob a materialidade de **acumular ilícitamente**, um cargo de **MÉDICO VETERINÁRIO - EFETIVO INATIVO** junto ao GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, o cargo de **PROFESSOR** com lotação na UEPB e o cargo de **MÉDICO VETERINÁRIO - EFETIVO** junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE/PB.

b) **NOTIFICAR**o(a) Servidor(a) Público Estadual ANTONIO ARAÚJO NETO, matrícula nº.065.539-2 para, no prazo de **05 (cinco) dias consecutivos**, fazer **OPÇÃO** por um dos vínculos, legalmente, permitidos.

Endereço:

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos - CEAC
3º Bloco - 5º Andar - Edifício da Secretaria de Estado da Administração
Av. João da Mata, s/n - bairro de Jaguaribe - João Pessoa/PB.
CEP. nº 58.015-020 - Telefone: (083) - 3208-9828
Comissão Estadual de Acumulação de Cargos

João Pessoa, 05 de Junho de 2019.

IMFL

Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

NOTIFICAÇÃO Nº. 135/2019

O Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos - CEAC., no uso de suas atribuições legais, regimentais e em atenção ao que determina o **art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988** - Matéria de Acumulação de Cargos Públicos e, considerando que, o(a) servidor(a) IVANILDO COSTA DA SILVA é parte constante de Procedimento Administrativo de Acumulação de Cargos Públicos, devidamente notificado(a), Não apresentou defesa administrativa, teve a defesa indeferida ou não fez opção pelo(s) cargo(s) legalmente permitidos, RESOLVE:

a) **INSTALAR** a Comissão Sumária de Acumulação de Cargos, ao mesmo tempo em que, **INSTAURA** o Processo Administrativo de Acumulação de Cargos Públicos, no **RITO SUMÁRIO**, em desfavor do servidor IVANILDO COSTA DA SILVA, sob a materialidade de **acumular ilícitamente**, um cargo de **PROFESSOR SUBSTITUTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** junto a UEPB e o cargo de **MOTORISTA EFETIVO** junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA/PB.

b) **NOTIFICAR**o(a) Servidor(a) Público Estadual IVANILDO COSTA DA SILVA, matrícula nº.11143289041 para, no prazo de **05 (cinco) dias consecutivos**, fazer **OPÇÃO** por um dos vínculos, legalmente, permitidos.

Endereço:

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos - CEAC
3º Bloco - 5º Andar - Edifício da Secretaria de Estado da Administração
Av. João da Mata, s/n - bairro de Jaguaribe - João Pessoa/PB.
CEP. nº 58.015-020 - Telefone: (083) - 3208-9828
Comissão Estadual de Acumulação de Cargos

João Pessoa, 05 de Junho de 2019.

IMFL

Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

NOTIFICAÇÃO Nº. 136/2019

O Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos - CEAC., no uso de suas atribuições legais, regimentais e em atenção ao que determina o **art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988** - Matéria de Acumulação de Cargos Públicos e, considerando que, o(a) servidor(a) FRANCYLLAYANS KARLA DA SILVA FERNANDES LIMA é parte constante de Procedimento Administrativo de Acumulação de Cargos Públicos, devidamente notificado(a), Não apresentou defesa administrativa, teve a defesa indeferida ou não fez opção pelo(s) cargo(s) legalmente permitidos, RESOLVE:

a) **INSTALAR** a Comissão Sumária de Acumulação de Cargos, ao mesmo tempo em que, **INSTAURA** o Processo Administrativo de Acumulação de Cargos Públicos, no **RITO SUMÁRIO**, em desfavor do servidor FRANCYLLAYANS KARLA DA SILVA FERNANDES LIMA, sob a materialidade de **acumular ilícitamente**, um cargo de **PROFESSOR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO** junto a UEPB, o cargo de **PROFESSOR - EFETIVO** junto ao GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e o cargo de **PROFESSOR - EFETIVO** junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO/PB.

b) **NOTIFICAR**o(a) Servidor(a) Público Estadual FRANCYLLAYANS KARLA DA SILVA FERNANDES LIMA, matrícula nº.11143289010 para, no prazo de **05 (cinco) dias consecutivos**, fazer **OPÇÃO** por um dos vínculos, legalmente, permitidos.

Endereço:

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos - CEAC
3º Bloco - 5º Andar - Edifício da Secretaria de Estado da Administração
Av. João da Mata, s/n - bairro de Jaguaribe - João Pessoa/PB.
CEP. nº 58.015-020 - Telefone: (083) - 3208-9828
Comissão Estadual de Acumulação de Cargos

João Pessoa, 05 de Junho de 2019.

IMFL

Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

NOTIFICAÇÃO Nº. 137/2019

O Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos - CEAC., no uso de suas atribuições legais, regimentais e em atenção ao que determina o **art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988** - Matéria de Acumulação de Cargos Públicos e, considerando que, o(a) servidor(a)

VALDEMIR FELIPE DA SILVA é parte constante de Procedimento Administrativo de Acumulação de Cargos Públicos, devidamente notificado(a), Não apresentou defesa administrativa, teve a defesa indeferida ou não fez opção pelo(s) cargo(s) legalmente permitidos, RESOLVE:

a) INSTALAR a Comissão Sumária de Acumulação de Cargos, ao mesmo tempo em que, **INSTAURA** o Processo Administrativo de Acumulação de Cargos Públicos, no **RITO SUMÁRIO**, em desfavor do servidor **VALMIR FELIPE DA SILVA**, sob a materialidade de **acumular ilicitamente**, um cargo de **AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA** junto a SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA e o cargo de **AGENTE DE MOBILIDADE URBANA** junto a SEMOB – SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA.

b) NOTIFICAR o(a) Servidor(a) Público Estadual **VALMIR FELIPE DA SILVA**, matrícula nº. **173.485-7** para, no prazo de **05 (cinco) dias consecutivos**, fazer **OPÇÃO** por um dos vínculos, legalmente, permitidos.

Endereço:

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos - CEAC
3º Bloco - 5º Andar – Edifício da Secretaria de Estado da Administração
Av. João da Mata, s/n – bairro de Jaguaribe – João Pessoa/PB.
CEP. nº 58.015-020 - Telefone: (083) – 3208-9828
Comissão Estadual de Acumulação de cargos

João Pessoa, 05 de Junho de 2019.

IMFL

Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

NOTIFICAÇÃO Nº. 138/2019

O Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC., no uso de suas atribuições legais, regimentais e em atenção ao que determina o **art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988** – Matéria de Acumulação de Cargos Públicos e, considerando que, o(a) servidor(a) **ERIJACKSON DE OLIVEIRA DAMIÃO** é parte constante de Procedimento Administrativo de Acumulação de Cargos Públicos, devidamente notificado(a), Não apresentou defesa administrativa, teve a defesa indeferida ou não fez opção pelo(s) cargo(s) legalmente permitidos, RESOLVE:

a) INSTALAR a Comissão Sumária de Acumulação de Cargos, ao mesmo tempo em que, **INSTAURA** o Processo Administrativo de Acumulação de Cargos Públicos, no **RITO SUMÁRIO**, em desfavor do servidor **ERIJACKSON DE OLIVEIRA DAMIÃO**, sob a materialidade de **acumular ilicitamente**, um cargo de **PROFESSOR – ESTATUTÁRIO ATIVO** junto a UEPB, o cargo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA – INATIVO** junto ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB e o cargo de **ENFERMEIRO – EFETIVO ATIVO** junto ao GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA.

b) NOTIFICAR o(a) Servidor(a) Público Estadual **ERIJACKSON DE OLIVEIRA DAMIÃO**, matrícula nº. **148.588-1** para, no prazo de **05 (cinco) dias consecutivos**, fazer **OPÇÃO** por um dos vínculos, legalmente, permitidos.

Endereço:

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos - CEAC
3º Bloco - 5º Andar – Edifício da Secretaria de Estado da Administração
Av. João da Mata, s/n – bairro de Jaguaribe – João Pessoa/PB.
CEP. nº 58.015-020 - Telefone: (083) – 3208-9828
Comissão Estadual de Acumulação de cargos

João Pessoa, 05 de Junho de 2019.

IMFL

Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESTADUAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS

NOTIFICAÇÃO Nº. 139/2019

O Presidente da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos – CEAC., no uso de suas atribuições legais, regimentais e em atenção ao que determina o **art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988** – Matéria de Acumulação de Cargos Públicos e, considerando que, o(a) servidor(a) **EDIVANIA PORTO** é parte constante de Procedimento Administrativo de Acumulação de Cargos Públicos, devidamente notificado(a), Não apresentou defesa administrativa, teve a defesa indeferida ou não fez opção pelo(s) cargo(s) legalmente permitidos, RESOLVE:

a) INSTALAR a Comissão Sumária de Acumulação de Cargos, ao mesmo tempo em que, **INSTAURA** o Processo Administrativo de Acumulação de Cargos Públicos, no **RITO SUMÁRIO**, em desfavor do servidor **EDIVANIA PORTO**, sob a materialidade de **acumular ilicitamente**, um cargo de **ENFERMEIRO – EFETIVO ATIVO** junto ao GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, o cargo de **ENFERMEIRO – CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO** junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS/PB e o cargo de **PROFESSOR SUBSTITUTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** junto a UEPB.

b) NOTIFICAR o(a) Servidor(a) Público Estadual **EDIVANIA PORTO**, matrícula nº. **181.659-4** para, no prazo de **05 (cinco) dias consecutivos**, fazer **OPÇÃO** por um dos vínculos, legalmente, permitidos.

Endereço:

Comissão Estadual de Acumulação de Cargos - CEAC
3º Bloco - 5º Andar – Edifício da Secretaria de Estado da Administração
Av. João da Mata, s/n – bairro de Jaguaribe – João Pessoa/PB.
CEP. nº 58.015-020 - Telefone: (083) – 3208-9828
Comissão Estadual de Acumulação de cargos

João Pessoa, 05 de Junho de 2019.

IMFL

Thiago César Cavalcanti de Miranda Coelho
Presidente

Superintendência da Administração do Meio Ambiente

AVISO DE CHAMAMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

ATA DA 668ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COPAM
REALIZADA EM 20/05/2019

Aos vinte dias do mês de maio, do ano de dois mil e dezenove, às oito horas e trinta minutos, os conselheiros do COPAM dirigiram-se ao auditório da SUDEMA. O Presidente Substituto do COPAM Drº Annibal Peixoto Neto, cumprindo o disposto na Pauta da **668ª** Reunião Ordinária passou a análise do **Item 01 – Abertura da Sessão e verificação do “QUÓRUM”**, que foi confirmado com a presença dos seguintes conselheiros: Advº Victor A. M. Feitosa Ventura - SUDEMA, Engº Clayriston Sousa Alves - SUDEMA, Engº José Humberto de A. G. Filho - SUDEMA, Engº Janizete Rangel Pontes Lins - SUDEMA, Engº Kátia Lemos Diniz - CREA, Geolº Maria do Carmo R. de Medeiros - CREA, Engº Luis Eduardo de V. Chaves - CREA, Engº Juan Ébano Soares Alencar - CREA, Engº João Bosco Burgos Costa-CREA, Diego Nunes Valadares - CREA, Biolº Ronilson José da Paz - IBAMA, Engº Maria Madalena Campos Germano - SEDAP, Engº Ligia Maria de Medeiros Silva - APAN, Advº Emanuel Vieira Gonçalves - CIEP. O Presidente Substituto do COPAM Annibal Peixoto Neto deu boas-vindas aos conselheiros presentes e deu início ao cumprimento da pauta. Justificou as ausências dos Conselheiros **Julio Saraiva Torres - FIEP e Maria Marcella Medeiros Melo - IPHAEP. Item 2 – Discussão e votação da Ata da 667ª reunião ordinária.** A Ata foi aprovada por maioria, com abstenção do Conselheiro Diego Nunes Valadares - CREA. **Item 3 – Leitura e Discussão do Expediente. Item 4 – Ordem do dia: 4.1 – Análise das licenças emitidas pela SUDEMA, conforme Lei nº 6.757/1999, constantes no relatório contido na convocação da 668ª reunião ordinária.** O relatório foi aprovado por maioria, com abstenção do conselheiro Ronilson José da Paz - IBAMA, em cumprimento à determinação do órgão que representa. **LO Nº 834/2019 - AUTO NORTE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - SUDEMA - 2019-001893/TEC/LO-8871; LO Nº 854/2019 - CRL CONSTRUTORA REALIZAR LTDA - SUDEMA - 2017-004086/TEC/LO-4885; LO Nº 907/2019 - MINERAÇÃO JARAMATAIA LTDA - SUDEMA - 2018-003923/TEC/LO-7002; LO Nº 922/2019 - ROCHA INDÚSTRIA DE ASFALTO E MINERACAO LTDA - SUDEMA - 2019-000121/TEC/LO-8441; LO Nº 926/2019 - RF. CONST. INCORPORAÇÃO E IMOBILIÁRIA LTDA (LOTEAMENTO PORTAL DO BREJO) - SUDEMA - 2018-008648/TEC/LO-8231; LO Nº 937/2019 - EUCLIDES SERGIO COSTA DE LIMA - EPP - SUDEMA - 2018-005397/TEC/LO-7380; LO Nº 939/2019 - ASJA PARAIBA SERVIÇOS AMBIENTAIS SPE LTDA - SUDEMA - 2019-001826/TEC/LO-8866; LO Nº 940/2019 - EDNALDO ARAUJO DERIVADOS DE FRUTAS - ME - SUDEMA - 2018-007807/TEC/LO-8011; LO Nº 941/2019 - EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A - SUDEMA - 2019-000688/TEC/LO-8578; LA Nº 942/2019 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - SUDEMA - 2019-000175/TEC/LA-0863; LO Nº 943/2019 - LIMPA JA EIRELI - ME - SUDEMA - 2018-005190/TEC/LO-7309; AA Nº 944/2019 - F. MEDEIROS AUTO PEÇAS LTDA - SUDEMA - 2019-001613/TEC/AA-5850; LO Nº 945/2019 - GILSON BRANDÃO - SUDEMA - 2018-009173/TEC/LO-8389; AA Nº 946/2019 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - SUDEMA - 2018-008664/TEC/AA-5776; LO Nº 947/2019 - ITALIANA CONSTRUTORA LTDA EPP - SUDEMA - 2018-008765/TEC/LO-8260; LO Nº 948/2019 - MARIA JOSÉ DE AZEVEDO - SUDEMA - 2019-001027/TEC/LO-8678; LO Nº 949/2019 - FCK ENGENHARIA LTDA. - SUDEMA - 2019-001341/TEC/LO-8753; LO Nº 950/2019 - HNK INCORPORACOES DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SUDEMA - 2019-001380/TEC/LO-8760; LO Nº 952/2019 - CONSTRUTORA MUNDIAL EIRELI - SUDEMA - 2019-001527/TEC/LO-8802; LA Nº 954/2019 - ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2019-002291/TEC/LA-0874; LO Nº 955/2019 - PAULO SERGIO FERNANDES DA SILVA - SUDEMA - 2019-002760/TEC/LO-9058; LA Nº 956/2019 - ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2019-002308/TEC/LA-0879; LA Nº 957/2019 - ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2019-002302/TEC/LA-0876; LA Nº 958/2019 - ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2019-002306/TEC/LA-0878; LA Nº 959/2019 - ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2019-002313/TEC/LA-0880; LA Nº 960/2019 - ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2019-002346/TEC/LA-0887; LO Nº 961/2019 - RN CONSTRUCAO INCORPORACAO E SERVICOS LTDA-ME - SUDEMA - 2019-000239/TEC/LO-8472; LO Nº 962/2019 - SUPERA INCORPORACOES E CONSTRUCOES EIRELI - SUDEMA - 2019-002366/TEC/LO-8981; LA Nº 963/2019 - ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2019-002299/TEC/LA-0875; LA Nº 964/2019 - ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2019-002304/TEC/LA-0877; LA Nº 965/2019 - ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2019-002329/TEC/LA-0882; LA Nº 966/2019 - ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2019-002330/TEC/LA-0883; LA Nº 967/2019 - ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - SUDEMA - 2019-002331/TEC/LA-0884; LO Nº 968/2019 - CLARO S/A - SUDEMA - 2018-009023/TEC/LO-8343; LO Nº 969/2019 - MANOEL NASCIMENTO DA SILVA MONTAGEM INDUSTRIAL-ME - SUDEMA - 2019-002177/TEC/LO-8925; LO Nº 970/2019 - ANGELO MAXIMO COUTINHO. - SUDEMA - 2019-000248/TEC/LO-8475; LO Nº 971/2019 - REAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELLE-ME - SUDEMA - 2019-001606/TEC/LO-8816; LP Nº 972/2019 - ECOMAIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - SUDEMA - 2018-007614/TEC/LP-3168; LO Nº 973/2019 - RILDO CAVALCANTI FERNANDES JUNIOR - EPP - SUDEMA - 2018-003064/TEC/LO-6801; LOP Nº 974/2019 - AREEIRO MAANAIM LTDA. - SUDEMA - 2015-003698/TEC/LOP-0257; LO Nº 975/2019 - VO ITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-EPP - SUDEMA - 2018-004469/TEC/LO-7136; LO Nº 976/2019 - CAGEPA - CIA. DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA - SUDEMA - 2018-008950/TEC/LO-8326; LO Nº 977/2019 - CAGEPA - CIA. DE AGUA E ESGOTO DA PARAIBA - SUDEMA - 2018-008925/TEC/LO-8315; LI Nº 978/2019 - LEONILSON VERÍSSIMO DE SOUSA - SUDEMA - 2018-008624/TEC/LI-3186; LI Nº 979/2019 - SUPLAN SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO - SUDEMA - 2019-001330/TEC/LI-6635; LO Nº 980/2019 - RESIDENCIAL CRISTO REDENTOR CONSTRUÇÕES SPE LTDA. - SUDEMA - 2019-002233/TEC/LO-8942; LO Nº 981/2019 - MAIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - SUDEMA - 2019-002367/TEC/LO-8982; LO Nº 982/2019 - RAYSSA MARQUES LEITE E CIA LTDA-ME - SUDEMA - 2019-002705/TEC/LO-9051; LO Nº 983/2019 - VIA LIMPOS SERVIÇOS AMBIENTAIS E LOCAÇÃO**

Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba

EDITAIS E AVISOS

FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA - FAPESQ

EXTRATO DO EDITAL 007/2019 - FAPESQ/SEECT

A Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ, em parceria com a Secretaria de Estado da Educação da Paraíba - SEE, por meio do Termo de Cooperação Técnica nº 54/2019, processo nº 0010597-4/2019, que regulamenta o Programa GIRA MUNDOPINLÂNDIA (HämeUniversityofAppliedSciences -HAMK), torna público o novo cronograma de atividades do presente edital.

ATIVIDADE	DATAS
Lançamento do edital	25 de Abril de 2019
Inscrições online	30 de Abril - 09 de junho de 2019
Publicação das inscrições homologadas	14 de Junho de 2019
Publicação dos locais de aplicação da Prova de Proficiência em Língua Inglesa	19 de Junho de 2019
Aplicação da Prova de Proficiência em Língua Inglesa	06 de Julho de 2019
Publicação do resultado da Prova de Proficiência em Língua Inglesa	16 de Julho de 2019
Publicação do resultado preliminar	30 de Julho de 2019
Interposição de recursos	31 de Julho de 2019
Publicação do resultado final após recursos	08 de agosto de 2018
Início e fim das atividades na Finlândia	Novembro - Dezembro de 2019
Submissão de relatórios para a FAPESQ e HAMK	Dezembro de 2019
Submissão do relatório final e Seminário Final no Brasil	Julho ou Agosto de 2020 (previsão)

Campina Grande, 31 de maio de 2019.

Roberto Germano Costa
Presidente da FAPESQ

FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA - FAPESQ

EXTRATO DO EDITAL 009/2019 - FAPESQ/SEECT

A Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ, em parceria com a Secretaria de Estado da Educação da Paraíba - SEE, por meio do Termo de Cooperação Técnica nº 54/2019, processo nº 0010597-4/2019, que regulamenta o Programa GIRA MUNDO ISRAEL SEMIÁRIDO, torna público o novo cronograma de atividades do presente edital.

ATIVIDADES	DATAS
Lançamento do edital	25 de Abril de 2019
Inscrições online	30 de Abril - 9 de junho de 2019
Publicação das inscrições homologadas	14 de Junho de 2019
Publicação dos projetos selecionados - resultado preliminar	16 de Julho de 2019
Interposição de recursos	17 de Julho de 2019
Publicação do resultado final após recursos	22 de Julho de 2019
Início e fim das atividades em Israel	Setembro de 2019
Relatório de prestação de contas para a FAPESQ	Outubro de 2019
Encaminhamento de relatório final para a Coordenação	Abril de 2019
Seminário Final no Brasil	Mai de 2020 (previsão)

Campina Grande, 31 de maio de 2019.

Roberto Germano Costa
Presidente da FAPESQ

FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA - FAPESQ

EXTRATO DO EDITAL 008/2019 - FAPESQ/SEECT

A Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ, em parceria com a Secretaria de Estado da Educação da Paraíba - SEE, por meio do Termo de Cooperação Técnica nº 54/2019, processo nº 0010597-4/2019, que regulamenta o Programa GIRA MUNDO FINLÂNDIA -Formação de Formadores, torna público o novo cronograma de atividades do presente edital.

ATIVIDADES	DATAS
Lançamento do Edital	25 de Abril de 2019
Inscrições online	30 de Abril - 09 de junho de 2019
Publicação das inscrições homologadas	14 de Junho de 2019
Publicação do resultado preliminar	22 de Julho de 2019
Interposição de recursos	23 de Julho de 2019
Publicação do resultado final após recursos	30 de Julho de 2018
Início e fim das atividades na Finlândia	Setembro - Outubro de 2019
Submissão de relatório técnico parcial	Outubro - Novembro de 2019
Submissão de relatório técnico final e Seminário Final na Paraíba	Julho ou Agosto de 2020 (previsão)

Campina Grande, 31 de maio de 2019.

Roberto Germano Costa
Presidente da FAPESQ

FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA - FAPESQ

EXTRATO DO EDITAL 006/2019 - FAPESQ/SEECT

A Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ, em parceria com a Secretaria de Estado da Educação da Paraíba - SEE, por meio do Termo de Cooperação Técnica nº 54/2019, processo

nº 0010597-4/2019, que regulamenta o Programa GIRA MUNDOPINLÂNDIA (Tampere University of Applied Sciences -TAMK), torna público o novo cronograma de atividades do presente edital.

ATIVIDADE	DATAS
Lançamento do edital	25 de Abril de 2019
Inscrições online	30 de Abril - 09 de junho de 2019
Publicação das inscrições homologadas	14 de Junho de 2019
Publicação dos locais de aplicação da Prova de Proficiência em Língua Inglesa	19 de Junho de 2019
Aplicação da Prova de Proficiência em Língua Inglesa	06 de Julho de 2019
Publicação do resultado da Prova de Proficiência em Língua Inglesa	16 de Julho de 2019
Publicação do resultado preliminar	30 de Julho de 2019
Interposição de recursos	31 de Julho de 2019
Publicação do resultado final após recursos	08 de agosto de 2018
Início e fim das atividades na Finlândia	Novembro - Dezembro de 2019
Submissão de relatórios para a FAPESQ e HAMK	Dezembro de 2019
Submissão do relatório final e Seminário Final no Brasil	Julho ou Agosto de 2020 (previsão)

Campina Grande, 31 de maio de 2019.

Roberto Germano Costa
Presidente da FAPESQ

FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO ESTADO DA PARAÍBA - FAPESQ

EXTRATO DO EDITAL 005/2019 - FAPESQ/SEECT/MONDRAGON

A Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ, em parceria com a Secretaria de Estado da Educação da Paraíba - SEE, por meio do Termo de Cooperação Técnica nº 54/2019, processo nº 0010597-4/2019, que regulamenta o Programa GIRA MUNDOPINLÂNDIA ESPANHA -MONDRAGON, torna público o novo cronograma de atividades do presente edital.

ATIVIDADES	DATAS
Lançamento do edital	25 de Abril de 2019
Inscrições online	30 de Abril - 09 de junho de 2019
Publicação das inscrições homologadas	14 de Junho de 2019
Publicação dos locais de aplicação da Prova de Proficiência em Língua Espanhola	19 de Junho de 2019
Aplicação da Prova de Proficiência em Língua Espanhola	06 de Julho de 2019
Publicação do resultado da Prova de Proficiência em Língua Espanhola	16 de Julho de 2019
Publicação do resultado preliminar	30 de Julho de 2019
Interposição de recursos	31 de Julho de 2019
Publicação do resultado final após recursos	08 de agosto de 2018
Início e fim das atividades de capacitação no exterior	Outubro - Novembro de 2019
Submissão de relatório técnico parcial	Dezembro de 2019
Seminário Parcial (Paraíba)	Fevereiro ou Março de 2020 (previsão)
Submissão do relatório técnico final e Seminário Final (Paraíba)	Julho ou Agosto de 2020 (previsão)

Campina Grande, 31 de maio de 2019.

Roberto Germano Costa
Presidente da FAPESQ

Escola de Serviço Público da Paraíba

EDITAL E AVISO

ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA – ESPEP

EDITAL Nº 011/2019

SELEÇÃO DE PROFESSORES(AS) FORMADORES(AS) PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA OS CURSOS DE, ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO, TRANSTORNOS DO ESPECTRO DO AUTISMO, BULLYING NAS ESCOLAS E DIFICULDADE DE APRENDIZAGEM, NA MODALIDADE PRESENCIAL PARA A ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DA PARAÍBA/ESPEP/FDRH PARA ATUAREM EM CURSOS/WORKSHOP/SEMINÁRIOS/PALESTRAS/OFICINAS/MINI-CURSOS ENTRE OUTRAS ATIVIDADES DE FORMAÇÃO PROPOSTAS PELA ESPEP/FDRH NAS MODALIDADES: PRESENCIAL, SEMIPRESENCIAL E EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA .

A Superintendente da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP, CNPJ 08761140/0002-75, com sede à Rua Neusa de Sousa Sales S/N, Mangabeira VII, nesta cidade de João Pessoa, PB, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.745/1993, da Lei Estadual nº 5.391/1991, com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no Regimento Interno de Escola, faz publicar as presentes normas que integram este edital, quando da Seleção de Professores(as) Formadores(as) para a contratação temporária de Profissionais Especializados para integrar o cadastro de prestadores(as) de serviços dos Cursos de Altas Habilidades, Bullying nas Escolas, Transtornos do Espectro do Autismo e Dificuldade de Aprendizagem na modalidade presencial, bem como outros cursos propostos pela ESPEP/FDRH em áreas afins, nas modalidades: presencial, semipresencial e educação à distância, na forma estabelecida neste instrumento, com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no Regimento Interno da Escola.

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1 A presente seleção visa à contratação temporária de 16 (dezesseis) professores (as) formadores (as), para os Cursos de Altas Habilidades/Superdotação, Bullying nas Escolas, Transtornos do Espectro do Autismo e Dificuldade de Aprendizagem na modalidade presencial, das 1ª e 14ª, 2ª, 3ª e 12ª, 9ª e 10ª, 6ª e 13ª Regiões Geoadministrativas do Estado da Paraíba, e cadastro para as regiões 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 11ª. Os selecionados comporão o cadastro de cursos da ESPEP/FDRH, podendo ser aproveitados para atuarem em cursos/workshop/seminários/palestras/oficinas/minicursos bem como outros cursos propostos pela ESPEP/FDRH em áreas afins, nas modalidades: presencial, semipresencial e educação à distância .

1.2 Além das vagas a serem preenchidas previstas na seleção, será composto um **cadastro** até 05 (cinco) vagas para cada Curso/Região Geoadministrativa constante da Tabela 1, 2, 3 e 4 (ITEM 3), por região geoadministrativa de acordo com as Tabelas 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 (ITEM 3.6), por ordem decrescente classificação dos candidatos(as) por vaga, para atuarem nos cursos de Bullying nas Escolas e Dificuldade de Aprendizagem, bem como em outros cursos propostos pela ESPEP/FDR em áreas afins, os(as) quais serão convocados(as) mediante a desistência e/ou desligamentos dos(as) profissionais selecionados(as), observando rigorosamente a ordem de classificação no certame.

1.3 A Seleção de Professores(as) Formadores(as) será regida pela legislação pertinente e pelas demais disposições regulamentares contidas no presente Edital, seus Anexos, eventuais retificações e outros atos aprovados pelas instâncias administrativas da ESPEP.

1.4 A Seleção de Professores(as) Formadores(as), tem por finalidade atender as regiões geoadministrativas, assim distribuídas:

REGIÃO GEOADMINISTRATIVA: JOÃO PESSOA (1ª) e MAMANGUAPE (14ª)
Municípios da Região Geoadministrativa de João Pessoa: <u>Alhandra, Bayeux, Caaporã, Cabedelo, Conde, Cruz do Espírito Santo, João Pessoa, Lucena, Mari, Pitimbu, Riachão do Poço, Santa Rita, Sapé, Sobrado.</u>
Municípios da Região Geoadministrativa de Mamanguape: <u>Baía da Traição, Capim, Cuité de Mamanguape, Curral de Cima, Itapororoca, Jacaraú, Lagoa de Dentro, Mamanguape, Marcação, Mataraca, Pedro Régis, Rio Tinto.</u>

REGIÃO GEOADMINISTRATIVA DE CAMPINA GRANDE (3ª), GUARABIRA (2ª) E ITABAIANA (12ª)
Municípios da Região Geoadministrativa de Campina Grande: <u>Alagoa Grande, Alagoa Nova, Alcantil, Algodão de Jandaira, Areia, Areial, Aroeiras, Assunção, Barra de Santana, Barra de São Miguel, Boa Vista, Boqueirão, Cabaceiras, Campina Grande, Caturité, Esperança, Fagundes, Gado Bravo, Juazeirinho, Lagoa Seca, Livramento, Massaranduba, Matinhas, Montadas, Natuba, Oivedos, Pocinhos, Puxinanã, Queimadas, Remígio, Riacho de Santo Antônio, Santa Cecília, São Domingos do Cariri, São Sebastião de Lagoa de Roça, Soledade, Taperoá, Tenório, Umbuzeiro.</u>
Municípios da Região Geoadministrativa de Guarabira: <u>Alagoinha, Araçagi, Cuité, Duas Estradas, Guarabira, Mulungu, Pilõesinhos, Pirpirituba, Riachão, Serra da Raiz, Sertãozinho.</u>
Municípios da Região Geoadministrativa de Itabaiana: <u>Caldas Brandão, Gurinhém, Ingá, Itabaiana, Itatuba, Juarez Távora, Juri-piranga, Mogeiro, Pedras de Fogo, Pilar, Riachão do Bacamarte, Salgado de São Félix, São José dos Ramos, São Miguel de Taipu, Serra Redonda.</u>

REGIÃO GEOADMINISTRATIVA DE CAJAZEIRAS (9ª) E SOUSA (10ª)
Municípios da Região Geoadministrativa de Cajazeiras: <u>Bernardino Batista, Bom Jesus, Bonito de Santa Fé, Cachoeira dos Índios, Cajazeiras, Carrapateira, Joca Claudino, Monte Horebe, Poço Dantas, Poço de José de Moura, Santa Helena, São João do Rio do Peixe, São José de Piranhas, Triunfo, Uiraúna.</u>
Municípios da Região Geoadministrativa de Sousa: <u>Lastro, Marizópolis, Nazarezinho, Santa Cruz, São Francisco, São José da Lagoa Tapada, Sousa, Veirópolis.</u>

REGIÃO GEOADMINISTRATIVA DE PATOS (6ª) E POMBAL (13ª)
Municípios da Região Geoadministrativa de Patos: <u>Areia de Baraúnas, Cacimba de Areia, Cacimbas, Catingueira, Desterro, Emas, Junco do Seridó, Mãe d'Água, Malta, Matureia, Passagem, Patos, Quixaba, Salgadinho, Santa Luzia, Santa Teresinha, São José de Espinharas, São José do Bonfim, São José do Sabugi, São Mamede, Teixeira, Várzea.</u>
Municípios da Região Geoadministrativa de Pombal: <u>Aparecida, Cajazeirinhas, Condado, Lagoa, Paulista, Pombal, São Bentinho, São Domingos, Vista Serrana</u>

REGIÃO GEOADMINISTRATIVA DE CUITÉ (4ª)
<u>Baraúna, Barra de Santa Rosa, Cubati, Cuité, Frei Martinho, Nova Floresta, Nova Palmeira, Pedra Lavrada, Picuí, São Vicente do Seridó, Sossêgo.</u>

REGIÃO GEOADMINISTRATIVA DE MONTEIRO (5ª)
<u>Amparo, Camalaú, Caraúbas, Congo, Coxixola, Gurjão, Monteiro, Ouro Velho, Parari, Prata, Santo André, São João do Cariri, São João do Tigre, São José dos Cordeiros, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca, Sumé, Zabelé.</u>

REGIÃO GEOADMINISTRATIVA DE ITAPORANGA (7ª)
<u>Aguiar, Boa Ventura, Conceição, Coremas, Curral Velho, Diamante, Ibiara, Igaracy, Itaporanga, Nova Olinda, Olho d'Água, Pedra Branca, Piancó, Santa Inês, Santana de Mangueira, Santana dos Garrotes, São José de Caiana, Serra Grande.</u>

REGIÃO GEOADMINISTRATIVA DE CATOLÉ DO ROCHA (8ª)
<u>Belém do Brejo do Cruz, Bom Sucesso, Brejo do Cruz, Brejo dos Santos, Catolé do Rocha, Jericó, Mato Grosso, Riacho dos Cavalos, São Bento, São José do Brejo do Cruz.</u>

REGIÃO GEOADMINISTRATIVA DE PRINCESA ISABEL (11ª)
<u>Água Branca, Imaculada, Juru, Manaíra, Princesa Isabel, São José de Princesa, Tavares.</u>

1.5 O processo de seleção será coordenado e operacionalizado pelo Núcleo de Seleção e Treinamento (NUSET) da ESPEP, com o apoio da Comissão estabelecida na Portaria 018/2019, publicada no DOE de 30/05/2019 com 08 membros, especialmente designada pela ESPEP para esta finalidade.

1.6 A ESPEP tem como foco o desenvolvimento de programas e projetos direcionados às finalidades de planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações relativas à formação e desenvolvimento de recursos humanos no âmbito da Administração Pública Estadual.

1.7 As inscrições previstas neste Edital deverão ser feitas exclusivamente por meio do endereço eletrônico: www.portaldacidadania.pb.gov.br no período de , encerrando às 23h59min.

1.8 É assegurado à ESPEP o direito de cancelar, no todo ou em parte, esta seleção de professores(as) formadores(as), mediante justificativa, sem que caiba, em decorrência dessa medida, qualquer indenização ou compensação aos participantes, considerando que o(a) candidato(a), não tem assegurado o direito líquido e certo à contratação.

1.9 A qualquer tempo poder-se-á anular a inscrição, ou tornar sem efeito a contratação do(a) candidato(a), desde que verificadas falsidades ou inexatidões de declarações ou irregularidades na inscrição ou nos documentos.

1.10 A inexistência de candidatos(as) inscritos (as) e/ou selecionados(as) faculta à ESPEP a possibilidade de contratação direta do(a) profissional, desde que atendidos os requisitos de titulação e de qualificação exigidos.

1.11 Não serão de responsabilidade da ESPEP as eventuais despesas relativas a transporte, alimentação, hospedagem e passagens dos Professores(as) Formadores(as) convocados(as).

2. OBJETO

2.1 As normas deste Edital têm por objeto a seleção de profissionais especializados no cadastro de prestadores (as) de serviços para os cursos de Altas Habilidades/Superdotação, Bullying nas Escolas, Transtornos do Espectro do Autismo e Dificuldade de Aprendizagem, bem como outros cursos propostos pela ESPEP/FDRH em áreas afins, na forma estabelecida neste instrumento, destinados a servidores públicos que atuam nas 14 (quatorze) Regiões Geoadministrativas do Estado da Paraíba, cujo recurso é oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos (FDRH).

2.2 A inscrição de professores(as) formadores(as) nesta seleção, implicará na aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas neste Edital.

3. DA ÁREA DE ATUAÇÃO E VAGAS

3.1 A Seleção de Professores(as) Formadores visa à contratação temporária de 16 (dezesesseis) **professores(as) formadores(as)**, para atuarem nos cursos de **Bullying nas Escolas, Altas Habilidades/Superdotação, Transtornos do Espectro do Autismo e Dificuldade de Aprendizagem** na modalidade presencial, nos cursos selecionados e na região e/ou regiões geoadministrativas selecionadas no ato da inscrição (conforme tabelas abaixo), bem como em outros cursos propostos pela ESPEP/FDRH em áreas afins, nas modalidades: presencial, semipresencial e Educação à Distância.

CURSO DE BULLYING NAS ESCOLAS

TABELA 1

MÓDULO	CARGA HORÁRIA	PRÉ-REQUISITOS	CÓDIGO DE INSCRIÇÃO NO EDITAL
Módulo I: Conceituando bullying e cyberbullying	32 horas	Graduação em Psicologia ou Psicopedagogia ou Pedagogia reconhecidas pelo MEC	BULLYING
Módulo II: Tipos, causas e consequências do Bullying nas escolas			
Módulo III: Bullying: o papel dos professores			
Módulo IV: Bullying: o papel da escola e da família			

CURSO DE DIFICULDADES DE APRENDIZAGEM

TABELA 2

MÓDULO	CARGA HORÁRIA	PRÉ-REQUISITOS	CÓDIGO DE INSCRIÇÃO NO EDITAL
Módulo I – Conceituando aprendizagem e dificuldade de aprendizagem	32 horas	Graduação em Psicologia ou Psicopedagogia ou Pedagogia reconhecidas pelo MEC	DAPREND
Módulo II – Dificuldade ou transtorno da aprendizagem: qual a diferença?			
Módulo III – Principais dificuldades de aprendizagem identificadas na escola			
Módulo IV – Lidando com as dificuldades de aprendizagem			

CURSO DE ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO

TABELA 3

MÓDULO	CARGA HORÁRIA	PRÉ-REQUISITOS	CÓDIGO DE INSCRIÇÃO NO EDITAL
Módulo I – Introdução: Conceituando Altas Habilidades/Superdotação	32 horas	Graduação em Psicologia ou Psicopedagogia ou Pedagogia reconhecidas pelo MEC	AHS
Módulo II – Práticas Pedagógicas criativas para o cotidiano escolar			

CURSO DE TRANSTORNOS DO ESPECTRO DO AUTISMO

TABELA 4

MÓDULO	CARGA HORÁRIA	PRÉ-REQUISITOS	CÓDIGO DE INSCRIÇÃO NO EDITAL
Módulo I – Conceitualização do Transtorno do Espectro do Autismo	32 horas	Graduação em Psicologia ou Psicopedagogia ou Pedagogia ou Fonoaudiologia reconhecidas pelo MEC	TEA
Módulo II – Políticas públicas em TEA			
Módulo III – Desenvolvimento Típico x atípico do TEA			
Módulo IV – A escola			

3.2 O (a) Candidato (a) no ato da inscrição poderá selecionar o Curso de seu interesse (**Altas Habilidades/Superdotação, Bullying nas Escolas, Transtornos do Espectro do Autismo e Dificuldade de Aprendizagem**), observando a carga horária e os pré-requisitos especificados nas tabelas 1, 2, 3 e 4 (ITEM 3).

3.3 O (a) Candidato (a) no ato da inscrição poderá **selecionar apenas um dos cursos por região geoadministrativa, bem como limitando-se no ato da inscrição selecionar até 2 (duas) regiões geoadministrativas** observando a distribuição nas Tabelas, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 (ITEM 3.6). Ficando a critério da Instituição, de acordo com a necessidade, a convocação.

3.4 O(A) candidato(a) após selecionar a respectiva região/curso/módulo no ato da inscrição, de acordo com as tabelas 1, 2, 3 e 4; Tabela 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, inseridas neste edital, importará anuência e disponibilidade para ministrar as aulas em qualquer Município da região geoadministrativa optada, sob pena de ser excluído do respectivo cadastro, salvo justificativa devidamente comprovada.

3.5 Da distribuição de vagas para a contratação temporária de 16 (dezesesseis) professores(as) forma-

dores(as), por excepcional interesse público, nos cursos de **Altas Habilidades/Superdotação, Transtornos do Espectro do Autismo, Bullying nas Escolas e Dificuldade de Aprendizagem**, bem como, outros cursos propostos pela ESPEP/FDR em áreas afins; para atuarem nas respectivas regiões geoadministrativas: no ato da inscrição, de acordo com as tabelas abaixo:

3.6 DAS VAGAS E LOCALIDADES
TABELA 5

REGIÃO GEOADMINISTRATIVA DE JOÃO PESSOA (1º) E MAMANGUAPE (14º)	
CURSO	VAGA
TRANSTORNOS DO ESPECTRO DO AUTISMO	01
BULLYING NAS ESCOLAS	01
DIFICULDADES DE APRENDIZAGEM	01
ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO	01
TOTAL	04

TABELA 6

REGIÃO GEOADMINISTRATIVA DE CAMPINA GRANDE (3º), GUARABIRA (2º) E ITABAIANA (12º)	
CURSO	VAGA
TRANSTORNOS DO ESPECTRO DO AUTISMO	01
BULLYING NAS ESCOLAS	01
DIFICULDADES DE APRENDIZAGEM	01
ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO	01
TOTAL	04

TABELA 7

REGIÃO GEOADMINISTRATIVA DE CAJAZEIRAS (9º) E SOUSA (10º)	
CURSO	VAGA
TRANSTORNOS DO ESPECTRO DO AUTISMO	01
BULLYING NAS ESCOLAS	01
DIFICULDADES DE APRENDIZAGEM	01
ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO	01
TOTAL	04

TABELA 8

REGIÃO GEOADMINISTRATIVA DE PATOS (6º) E POMBAL (13º)	
CURSO	VAGA
TRANSTORNOS DO ESPECTRO DO AUTISMO	01
BULLYING NAS ESCOLAS	01
DIFICULDADES DE APRENDIZAGEM	01
ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO	01
TOTAL	04

TABELA 9

REGIÃO GEOADMINISTRATIVA DE CUITÉ (4º)	
CURSO	VAGA
TRANSTORNOS DO ESPECTRO DO AUTISMO	CADASTRO
BULLYING NAS ESCOLAS	
DIFICULDADES DE APRENDIZAGEM	
ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO	

TABELA 10

REGIÃO GEOADMINISTRATIVA DE MONTEIRO (5º)	
CURSO	VAGA
TRANSTORNOS DO ESPECTRO DO AUTISMO	CADASTRO
BULLYING NAS ESCOLAS	
DIFICULDADES DE APRENDIZAGEM	
ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO	

TABELA 11

REGIÃO GEOADMINISTRATIVA DE ITAPORANGA (7º)	
CURSO	VAGA
TRANSTORNOS DO ESPECTRO DO AUTISMO	CADASTRO
BULLYING NAS ESCOLAS	
DIFICULDADES DE APRENDIZAGEM	
ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO	

TABELA 12

REGIÃO GEOADMINISTRATIVA DE CATOLÉ DO ROCHA (8º)	
CURSO	VAGA
TRANSTORNOS DO ESPECTRO DO AUTISMO	CADASTRO
BULLYING NAS ESCOLAS	
DIFICULDADES DE APRENDIZAGEM	
ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO	

TABELA 13

REGIÃO GEOADMINISTRATIVA DE PRINCESA ISABEL (11º)	
CURSO	VAGA
TRANSTORNOS DO ESPECTRO DO AUTISMO	CADASTRO
BULLYING NAS ESCOLAS	
DIFICULDADES DE APRENDIZAGEM	
ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO	

3.70 (as) candidatos(as) classificados(as) fora das vagas na Seleção de Professores(as) Formadores(as) para o Credenciamento de profissionais para os Cursos de **Bullying nas Escolas, Altas Habilidades/Superdotação, Transtornos do Espectro do Autismo e Dificuldade de Aprendizagem**, formarão cadastro de até 05 (cinco) vagas para cada curso, conforme o constante das Tabelas 1,2,3 e 4 (ITEM 3), por região geoadministrativa de acordo com as Tabelas 5,6,7,8,9,10,11,12 e 13 (ITEM 3.6), por ordem decrescente de classificação do candidatos(as) por vaga.

3.8A prática de falsidade ideológica em prova documental acarretará o cancelamento da inscrição do (a) candidato(a), sua eliminação da respectiva Seleção de Professores(as) Formadores(as) e anulação de todos os atos com respeito a ele praticados pela Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP, ainda que já tenha sido publicado o Edital de Homologação do Resultado Final, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

4. ETAPAS DA SELEÇÃO DE PROFESSORES(AS) FORMADORES(AS):

4.1 A Seleção de Professores(as) Formadores(as) para o Credenciamento de profissionais especializados (as) para os Cursos de **Bullying nas Escolas, Altas Habilidades/Superdotação, Transtornos do Espectro do Autismo e Dificuldade de Aprendizagem** será composto pelas seguintes etapas:

4.1.1. Inscrição

4.1.2. Homologação das Inscrições

4.1.3. Da avaliação dos Títulos e da Experiência Profissional;

4.1.4. Resultado Preliminar

4.1.5. Recursos dos (as) Candidatos(as)

4.1.6. Resultado Final

4.2 Todas as etapas de seleção são eliminatórias, podendo o (a) candidato(a) ser excluído(a) do processo, caso não cumpra com os requisitos descritos neste Edital.

4.3 O processo de análise e seleção dos(as) candidatos(as) será realizado mediante as etapas, eliminatórias e classificatórias, constantes neste edital.

5. INSCRIÇÃO:

5.1 As inscrições são gratuitas, realizadas exclusivamente via internet no endereço eletrônico: www.portaldacidadania.pb.gov.br no período de 11 à 28 junho de 2019e, encerrando às 23h59min.

5.2 A inscrição constará do preenchimento do cadastro com os dados solicitados do(a) candidato(a) e do envio dos documentos exigidos para a função selecionada pelo(a) candidato(a), de acordo com o **ITEM 3**, deste edital, devidamente escaneados e anexados, exclusivamente, **em formato PDF**, conforme disposto na Tabela de Pontuação, **ANEXO**, deste Edital.

5.3 Será permitida a inscrição **em apenas um dos cursos por região geoadministrativa, (conforme Tabelas 5,6,7,8,9,10,11,12 e 13)**, de acordo com o perfil comprovado da sua competência. O CANDIDATO AO SE INSCREVER DEVERÁ OPTAR POR APENAS UM DOS CURSOS EM CADA REGIÃO GEOADMINISTRATIVA.

5.4 Após a finalização da inscrição, **não** será permitida a alteração de dados, nem a complementação de documentos.

5.5 As informações prestadas no ato da inscrição serão de inteira responsabilidade do(a) candidato(a), sendo excluído(a) do processo aquele(a) que não preencher os dados solicitados de forma completa e correta, ou que se utilize de processos fraudulentos.

5.6 O período de inscrições poderá ser prorrogado por necessidade de ordem técnica e/ou operacional a critério da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP.

5.7 A prorrogação das inscrições de que trata o item anterior poderá ser feita sem prévio aviso, bastando, para todos os efeitos legais, a comunicação de prorrogação feita no site www.espep.pb.gov.br.

5.8 Todas as etapas de seleção são eliminatórias, podendo o (a) candidato(a) ser excluído(a) do processo, caso não cumpra com os requisitos descritos neste Edital.

5.9 Não serão aceitas as inscrições que deixarem de atender rigorosamente os requisitos obrigatórios contidos neste edital.

6. HOMOLOGAÇÃO DA INSCRIÇÃO

6.1 Após o prazo estabelecido para as inscrições haverá a sua homologação, com a publicação nas datas previstas no cronograma deste edital (**ANEXO IV**), disponibilizada no site www.espep.pb.gov.br

7. DA AVALIAÇÃO DOS TÍTULOS E DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

7.1 A avaliação será coordenada pelo Núcleo de Seleção e Treinamento - NUSET da ESPEP, com o apoio da comissão designada pela Portaria 018/2019, publicada no DOE de 30/05/2019, com 08 membros.

7.2 A avaliação consiste na análise dos Títulos e Experiência Profissional devidamente comprovado conforme estabelecido na Tabela de Pontuação.

7.3 A análise documental será efetuada com base na entrega dos seguintes documentos:

a) cópia do documento de Identificação Civil frente e verso (RG ou CNH);

b) cópia da inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

c) cópia do comprovante de residência;

d) apresentar documentação conforme requisitos da **TABELAS 1,2,3 e 4 DO ITEM 3, de acordo com o curso escolhido (a) pelo(a) candidato(a) no ato da inscrição;**

e) cópia frente e verso dos documentos comprobatórios da experiência acadêmica e profissional de acordo com a **Tabela de Pontuação** da área escolhida (**ANEXO AO EDITAL**);

f) currículo do candidato devidamente comprovado;

7.4 Não será homologada a inscrição do (a) candidato(a) que deixe de apresentar qualquer dos documentos exigidos no item 7.3, alíneas: **a, b, c, d.**

7.5 No ato da inscrição os documentos relacionados acima deverão ser escaneados e anexados exclusivamente **em formato PDF**.

7.6 Os(as) candidatos(as) serão classificados(as) conforme pontuação obtida na avaliação dos títulos acadêmicos e experiência profissional, a ser publicado no site www.espep.pb.gov.br e no www.portaldacidadania.pb.gov.br, em data prevista no Cronograma (**ANEXO IV**).

7.7 Na avaliação de títulos e experiência profissional será atribuída pela Comissão uma nota máxima de até 100 (cem) pontos por candidato(a), considerando o estabelecido na Tabela de Pontuação (**ANEXO AO EDITAL**).

7.8 Os(as) profissionais selecionados(as) serão inseridos(as) no Cadastro de Prestadores(as) de Serviços da ESPEP/FDRH estando aptos(as) à prestação de serviços, quando demandados.

7.9 O credenciamento não gera qualquer obrigação, inclusive monetária, por parte da ESPEP/FDRH aos profissionais que porventura não sejam convocados para prestar serviços à ESPEP/FDR.

7.10 Serão considerados documentos de identificação para efeito de inscrição: Carteira de Identidade expedida pelas Secretarias de Segurança Pública ou Carteira de Habilitação com fotografia, na forma da Lei nº 9.503/97.

8. RESULTADO PRELIMINAR

8.1 O resultado preliminar da Seleção de Professores(as) Formadores(as) para o Credenciamento de profissionais constará do total da soma da pontuação obtida na avaliação dos títulos e a soma da pontu-



ação obtida da experiência profissional, de caráter classificatório em ordem decrescente de pontuação, e será publicado e disponibilizado no site www.espep.pb.gov.br e www.portaldacidadania.pb.gov.br, em data prevista no Cronograma (ANEXO IV) deste edital.

9. CRITÉRIOS DE DESEMPATE

9.1 Em caso de empate na pontuação final do Processo Seletivo Simplificado serão critérios de desempate e classificado(a) o(a) candidato(a) que, na ordem a seguir, sucessivamente:

- Tiver idade igual ou superior a sessenta anos, até o último dia de inscrição deste Processo Seletivo Simplificado, nos termos do que aduz o art. 27, Parágrafo Único da Lei 10.741/2003 (Estatuto do idoso);
- Maior Pontuação de experiência profissional da área de concorrência;
- Com mais idade, considerando dia, mês e ano de nascimento;

10. DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

10.1 Será facultado o(a) candidato(a) o Recurso após o Resultado Preliminar da Seleção de Professores(as) Formadores(as), a ser interposto, no prazo máximo de 02 (dois) dias, contados do dia útil seguinte à publicação do resultado preliminar, conforme as datas previstas no CRONOGRAMA do ANEXO IV, cuja apreciação se dará pela Comissão designada pela Superintendência da ESPEP.

10.2 O recurso será formalizado por meio de REQUERIMENTO padrão constante no ANEXO I, deste Edital, devidamente preenchido, escaneado e anexado exclusivamente em formato PDF, encaminhado unicamente via internet no endereço eletrônico: nuset@espep.pb.gov.br

10.3 Os recursos deverão ser claros, consistentes e objetivos.

10.4 Os recursos inconsistentes ou intempestivos serão, preliminarmente, indeferidos.

10.5 Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão de recursos.

10.6 Os recursos que cujo teor despreze a banca será, preliminarmente, indeferido.

10.7 A divulgação do resultado do recurso será feita findo o prazo de recebimento dos recursos, conforme cronograma deste edital, sendo comunicado o(a) candidato(a) através do correio eletrônico informado no ato da inscrição.

10.8 Após a análise, os resultados dos recursos deferidos e indeferidos serão disponibilizados no site www.espep.pb.gov.br.

10.9 A comissão de isentará da responsabilidade da não informação do resultado do recurso, se o candidato não informar seu endereço eletrônico no ato da inscrição.

11. RESULTADO FINAL

11.1 O Resultado Final da Seleção de Professores(as) Formadores(as), depois de decidido todos os recursos interpostos, **constará do total da soma da pontuação obtida na avaliação de títulos e da experiência profissional**, e será publicado no dia 25 de julho 2019, no Diário Oficial do Estado da Paraíba e disponibilizado no site www.espep.pb.gov.br e www.portaldacidadania.pb.gov.br obedecendo a ordem rigorosa de classificação, não se admitindo recurso desse resultado.

12. VALIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

12.1 O Cadastro de Prestadores(as) de serviços de Professores(as) Formadores(as) dos Cursos de **Bullying nas Escolas, Altas Habilidades/Superdotação, Transtornos do Espectro do Autismo e Dificuldade de Aprendizagem** terá validade de até 12 (doze) meses, a partir da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado igual período.

12.2 O material didático produzido pelo instrutor/professor, segundo padrões estabelecidos pela ESPEP/FDR, seja para a modalidade presencial/semipresencial ou Educação à distância, deverá, atender ao previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, incluindo-se a autorização do instrutor/professor, na condição de autor, para que a ESPEP/FDRH possa fazer pleno uso do material, incluindo-se ações para publicação, transmissão ou emissão, retransmissão, distribuição, comunicação ao público e reprodução.

13. ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

13.1 A ESPEP com o apoio da comissão designada pela Superintendência, objetivando a garantia da qualidade do resultado efetivo do curso, realizará o acompanhamento e avaliação da prestação de serviços dos(as) profissionais atuantes em suas funções no curso, considerando:

13.2 O(a) profissional poderá ter seu trabalho descontinuado nas seguintes situações:

- desistência do serviço para que foi contratado(a);
- apresentação, a qualquer tempo, na vigência do respectivo contrato de prestação de serviços, de documentos que contenham informações inverídicas;
- negligência no zelo pelos equipamentos, material didático, estrutura física do local e bens patrimoniais para a realização do trabalho demandado, quer seja nas suas instalações, quer seja em estruturas de parceiros;
- utilização de qualquer material desenvolvido pela ESPEP para seus produtos e programas particulares, sem a prévia autorização da Instituição;
- afastamento da prestação do serviço contratado, mesmo temporariamente, sem razão fundamentada ou notificação prévia e formalização de substituições;
- designação ou substituição de outro(a) profissional, para executar o serviço para o qual foi contratado pela ESPEP;
- utilização da logomarca da ESPEP como referência para a realização de serviços não contratados diretamente ou em parceria com a Escola;
- atuação em desacordo com a ética profissional, consubstanciados nos objetivos, missão e finalidade do Projeto;
- Não adequação para executar as atividades para a qual foi contratado conforme este edital.

13.3 A avaliação será realizada por meio de instrumento próprio, aplicado ao público alvo participante, após a conclusão do módulo realizado, cujos registros serão disponibilizados para consulta interna na ESPEP e/ou pública, por meio dos sites da Escola.

14. DAS SITUAÇÕES DE DESCRENCIAMENTO E DO CRENCIAMENTO EXCEPCIONAL:

14.1 O(a) profissional poderá ser descredenciado(a) nas seguintes situações:

- descumprimento ou violação, no todo ou em parte, do instrumento de contratação da prestação de serviços;
- recebimento de 03 (três) avaliações inferiores ao mínimo de 60% (sessenta por cento), seguidas ou desistência imotivada do serviço para que foi contratado(a);
- apresentação, a qualquer tempo, na vigência do respectivo credenciamento, de documentos que contenham informações inverídicas;
- indiscrição e falta de sigilo sobre particularidades da ESPEP.
- reiterados atrasos superiores a 20 (Vinte) minutos, fixado como limite máximo admitido para estar presente no local onde irá ministrar suas aulas;
- negligência no zelo pelos equipamentos, material didático, estrutura física do local e bens patrimoniais disponibilizados pela ESPEP, para a realização do trabalho demandado.
- afastamento da prestação do serviço contratado, mesmo temporariamente, sem razão fundamentada ou notificação prévia e formalização de substituições;

h) uso de estratégias para pressionar, incitar, desabonar, seja por qualquer motivo, a própria ESPEP;

i) atuação em desacordo com os princípios do respeito e da moral individual, social e profissional, da ética e das relações interpessoais.

14.2 O(a) profissional poderá requerer o descredenciamento, finda a execução do trabalho contratado ou, inclusive, antes de início das atividades, com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias, relativos à data prevista para o início do módulo e ou módulos do Curso.

14.3 A ordem de classificação dos(as) profissionais cadastrados(as) será sempre observada, sendo facultada à ESPEP a manutenção do(a) primeiro(a) colocado(a) quando da oferta de novas turmas.

15. FORMA DE PAGAMENTO

15.1 O pagamento da prestação de serviços será efetuado diretamente ao profissional por depósito em conta corrente, exceto conta poupança.

15.2 Os valores serão pagos por hora/aula de acordo com a titulação, conforme tabela abaixo:

TITULAÇÃO	REMUNERAÇÃO POR HORA AULA
DOCTORADO	R\$140,00
MESTRADO	R\$120,00
ESPECIALIZAÇÃO	R\$100,00
GRADUAÇÃO	R\$80,00

15.3 Serão descontados da Remuneração dos profissionais os encargos sociais previsto em lei, bem como o previsto na Lei Estadual nº 9.335, de 25.01.2011, alterada pela Medida Provisória nº 171, de 25.03.2011 e Decreto nº 32.086, de 08.04.2011 e suas alterações.

15.4 Não serão de responsabilidade da ESPEP as eventuais despesas relativas a transporte, alimentação, hospedagem e passagens dos professores(as) convocados(as).

15.5 Todos (as) os(as) profissionais selecionados(as) deverão prestar contas de suas atividades através de relatórios.

16. DOS IMPEDIMENTOS DA INSCRIÇÃO E/OU CONTRATAÇÃO

16.1 São vedadas as inscrições e não será contratado(a) o(a) candidato(a) demitido(a) a bem do serviço público nas esferas Federal, Estadual ou Municipal da Administração Direta ou Indireta.

16.2 São vedadas as contratações dos(as) candidatos(as) que se encontrarem inseridos na regra geral de vedação à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas pelos agentes da Administração, nos termos da Constituição Federal.

16.3 São vedadas as contratações de candidatos (as) que não atendam os seguintes requisitos:

- Ter nacionalidade brasileira, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo Estatuto de igualdade entre brasileiros(as) e portugueses(sas), com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, na forma do disposto no art. 12, § 1º da Constituição Federal; visto de permanência no Brasil.
- Ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- Estar em dia com as obrigações militares;
- Estar em gozo dos direitos políticos;

17. DISPOSIÇÕES FINAIS

17.1 A inscrição do(a) candidato(a) implicará o conhecimento das presentes instruções e a tácita aceitação das condições do Seleção de Professores(as) Formadores(as), tais como se acham estabelecidas neste Edital e nas normas legais pertinentes, bem como em eventuais aditamentos e instruções específicas para a realização do processo, acerca das quais não poderá alegar desconhecimento.

17.2 É de inteira responsabilidade do(a) candidato(a), acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes a esta Seleção de Professores(as) Formadores, no Diário Oficial do Estado da Paraíba ou na Internet, através dos endereços eletrônicos: www.espep.pb.gov.br e www.portaldacidadania.pb.gov.br.

17.3 Será permitido o aproveitamento dos(as) classificados(as) nesta Seleção de Professores(as) Formadores(as) para outros cursos e projetos executados pela ESPEP, como também por outro órgão/entidade da Administração Pública Estadual, mediante pedido de autorização a ser encaminhado a este órgão.

17.4 Os(as) candidatos(as) aprovados(as), excedentes às vagas ofertadas serão mantidos em cadastro da ESPEP durante o prazo de validade deste Edital e poderão ser contratados(as) em função da disponibilidade de vagas, segundo a ordem de classificação.

17.5 O(a) candidato(a) é responsável pela atualização de suas informações pessoais, endereço residencial e e-mail durante a validação dessa Seleção de professores, a ser realizado diretamente na Superintendência da ESPEP, no endereço na Rua Neuza de Sousa Sales, s/n, Mangabeira VII, Cep: 58058-420, João Pessoa, PB. A não atualização poderá causar prejuízos ao candidato, sem nenhuma responsabilidade para a ESPEP.

17.6 A ESPEP não se responsabiliza pelo não recebimento dos documentos devido a quaisquer motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, procedimento indevido do(a) PARTICIPANTE, bem como, por outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, sendo de responsabilidade exclusiva do(a) PARTICIPANTE acompanhar a situação de sua inscrição.

17.7 Os casos omissos neste Edital serão analisados e resolvidos pela Comissão designada pela Superintendência da ESPEP.

17.8 Integram este Edital os seguintes Anexos:

- Tabela de Pontuação para *currículo* do professor formador para os cursos de Bullying nas Escolas - Dificuldades de Aprendizagem - Altas Habilidades/Superação - Transtornos do Espectro do Autismo
- Requerimento do recurso de revisão.
- Declaração de Disponibilidade.
- Cronograma

João Pessoa, 06 de junho 2019.

Luciane Alves Coutinho
Superintendente

ANEXO I

TABELA DE PONTUAÇÃO PARA ANÁLISE DE CURRÍCULO

CURSOS – Bullying nas Escolas – Dificuldades de Aprendizagem - Altas Habilidades/Superação - Transtornos do Espectro do Autismo PROFESSOR FORMADOR

I- TITULAÇÃO - Será considerada a soma dos títulos		
CRITÉRIO	PONTUAÇÃO POR ITEM	PONTUAÇÃO MÁXIMA
a) Doutorado Concluído	08 pontos	08 pontos
b) Mestrado Concluído	06 pontos	06 pontos
c) Especialização concluída	04 pontos	04 pontos
Subtotal 18		

II - PRODUÇÃO CIENTÍFICA, TÉCNICA E CULTURAL		
CRITÉRIO	PONTUAÇÃO POR ITEM	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Capítulo de Livro	02 pontos	03 pontos
Ensaio, Artigo ou Resenha publicado em periódico.	01 ponto	02 pontos
Debatedor ou coordenador em mesas ou painéis de eventos	01 ponto	03 pontos
Resumos/ Conferência ou palestras publicados em anais de congressos/ Simpósios/Seminário/Semana/Colóquio na área	01 pontos	03 pontos
Apresentação de painel em congressos/Simpósios/Seminário/Semana/Colóquio	01 ponto	03 pontos
Subtotal 14		
III - ATIVIDADES DIDÁTICAS/ACADÊMICAS		
CRITÉRIO	PONTUAÇÃO POR ITEM	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Docência em Ensino Superior (por semestre)	02 ponto	08 pontos
Docência em Educação Básica até 01 ano	02 ponto	02 ponto
Docência em Educação Básica de 01 ano até 03 anos	02 pontos	06 pontos
Docência em Educação Básica de 03 anos até 08 anos	03 pontos	06 pontos
Docência em Curso de extensão/ Cursos Livres (mínimo de 12h por cada curso)	01 ponto	04 pontos
Orientação de Tese de Doutorado (por Tese)	03 pontos	06 pontos
Orientação de Dissertação de Mestrado (por Dissertação)	02 pontos	04 pontos
Orientação por Monografia "lato sensu" (por monografia)	01 ponto	03 pontos
Orientação por Monografia final de curso de graduação (por Monografia)	01 ponto	03 pontos
Participação em Projeto de Extensão	01 ponto	02 pontos
Participação em Projeto de Pesquisa	01 ponto	02 pontos
Participação em Banca	01 ponto	04 pontos
Subtotal 50		

IV - ATIVIDADES PROFISSIONAIS		
CRITÉRIO	PONTUAÇÃO POR ITEM	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Participação em cursos na área a partir de 40 horas. (por curso)	02 pontos	04 pontos
Participação em congressos, seminários, simpósios e encontros na área (por evento)	02 pontos	04 pontos
Participação em cursos na área de até 40h	01 ponto	04 pontos
Atuação profissional na área de Fonoaudiologia (por período de 6 meses)	02 pontos	06 pontos
Subtotal 18		

Serão aceitos para fins de comprovação de experiência profissional cópias da Carteira Profissional, Termo de Posse, de Contratos de Trabalho, de Atestados, Declarações ou Certidões de Tempo de Serviço.

ANEXO II REQUERIMENTO DE RECURSO

Eu, _____, devidamente inscrito (a) no Processo de Seleção Simplificado para o credenciamento de Profissionais Especializados no cadastro de Prestadores(as) de Serviços do CURSO _____, Código _____, venho requerer a reapreciação do resultado, com base nos seguintes argumentos:

João Pessoa, ____ de _____ de 2019.

Assinatura do Requerente

ANEXO III DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE

Eu, _____, devidamente inscrito (a) no Processo de Seleção Simplificado para o credenciamento de Profissionais Especializados no cadastro de Prestadores de Serviços nos cursos **Bullying nas Escolas – Dificuldades de Aprendizagem - Altas Habilidades/Superação - Transtornos do Espectro do Autismo**, declaro que apresento disponibilidade da carga horária do módulo e/ou módulos _____ que me inscrevi para atender à necessidade do referido curso.

João Pessoa, ____ de _____ de 2019.

Assinatura do Requerente

ANEXO IV CRONOGRAMA

ETAPAS DO PROCESSO	DATA
Inscrições	11 à 28 junho de 2019
Homologação das Inscrições	08 de julho de 2019
Resultado Preliminar	18 de julho de 2019
Prazo recursal	19 e 22 de julho de 2019
Resultado Final	25 de julho 2019

Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

EDITAIS E AVISOS

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA PARAPROFESSORES BOLSISTA PRONATEC-PB

EDITAL SEECT-PB/PRONATEC nº 021/2019

LISTA DE CLASSIFICAÇÃO FINAL DOS PROFESSORES BOLSISTA

De acordo com o item 10.1 do EDITAL SEECT-PB/PRONATEC nº 021/2019 Seguem informes: O resultado final da seleção será divulgado no Diário Oficial e nos endereços eletrônicos: www.paraiba.pb.gov.br/educacao/pronatec e no bit.ly/pbtece no ANEXO I.

O item 6.5 somente haverá reserva imediata de vagas para candidatos com deficiência para a disciplina/ área de conhecimento com número de vagas igual ou superior a 05 (cinco) ANEXO II.

Vale ressaltar ainda que, de acordo com os itens 6.5 e 7.6.1, somente haverá reserva imediata de vagas para candidatos com deficiência para encargo com número de vagas igual ou superior a 05 (cinco).

Ainda é necessário ressaltar que, de acordo com o item 7.6, a classificação do processo seletivo obedecerá à ordem decrescente do total de pontos obtidos durante a avaliação curricular dos candidatos classificados, somando um total máximo de 5 vezes o número de vagas.

João Pessoa, 06 de junho de 2019.

Antonio Américo Falcone de Almeida
Gerente Executivo de Educação Profissional

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

EDITAL Nº 025/2019

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO INTERNODE BOLSISTAS PARA ATUAREM NO PROGRAMA DE APOIO À IMPLEMENTAÇÃO DA BASE NACIONAL COMUM CURRICULAR

O Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba, nomeado pelo Ato Governamental Nº 033/2019, publicado no DOE/PB de 03/01/2019, no uso de suas atribuições legais torna público a todos os servidores, que estão em pleno exercício na rede estadual de ensino da Paraíba, as inscrições para o Processo Seletivo Simplificado Interno com o objetivo de selecionar profissionais para atuarem nas funções de bolsistas (redatores e formadores) da Comissão Estadual do Programa de Apoio à Implementação da Base Nacional Comum Curricular - ProBNCC instituído pela Portaria MEC nº 331, de 5 de abril de 2018, conforme estabelecido neste Edital.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O Processo de Seleção Simplificado Interno será regido por este Edital e destina-se a selecionar profissionais interessados em desempenhar a função de redatores e formadores das Propostas Curriculares do Estado da Paraíba, na condição de bolsistas do Programa de Apoio à Implementação da Base Nacional Comum Curricular - ProBNCC.

1.2 Compreende-se como etapas do processo seletivo as seguintes fases: inscrição, homologação, análise curricular, entrevista presencial e divulgação dos resultados.

1.3 Poderão participar do processo seletivo apenas os professores da Educação Básica, efetivos em pleno exercício da função docente na rede pública estadual de educação da Paraíba que atendam aos requisitos de habilitação descritos neste Edital.

2. DO PROGRAMA

O Programa de Apoio à Implementação da Base Nacional Comum Curricular - ProBNCC tem o objetivo de apoiar as Unidades da Federação - UF, por intermédio das Secretarias Estaduais e Distrital de Educação - SEDEs e das Secretarias Municipais de Educação - SMEs, no processo de revisão ou elaboração e implementação de seus currículos alinhados à BNCC, em regime de colaboração entre estados, Distrito Federal e municípios. O Programa foi criado em conjunto com as entidades: Ministério da Educação - MEC, Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED e União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, que formam o Comitê Nacional de Implementação da BNCC, com o apoio da Sociedade Civil (por meio de Organizações), e das representações institucionais dos Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais (Conselho Nacional de Educação - CNE, Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação - FNCE e União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME).

O Programa - ProBNCC utilizara como instrumentos de apoio:



I. Assistência financeira às SEDEs, com vistas a assegurar a qualidade técnica, a construção em regime de colaboração entre estados, Distrito Federal e municípios e a disseminação dos currículos elaborados à luz da BNCC;

II. Formação das equipes técnicas de currículo e gestão das SEDEs e SMEs; e

III. Assistência técnica para as SEDEs, para a gestão do processo de implementação da BNCC junto às SMEs.

A participação no Programa deu-se mediante assinatura do Termo de Adesão pelo Secretário Estadual ou Distrital de Educação e pelo Presidente da Seccional da UNDIME do Estado. Assim, as unidades federativas, que aderiram ao ProBNCC, contam com os seguintes apoios:

• Assistência financeira via Plano de Ações Articuladas - PAR às SEDEs, com vistas a assegurar:

a. A qualidade técnica na construção do documento curricular em regime de colaboração entre estados, Distrito Federal e municípios para toda a Educação Básica, e

b. A implementação dos currículos elaborados à luz da BNCC;

• Formação oferecida pelo MEC para equipes de currículo e gestão do Programa nos estados;

• Assistência técnica que contempla:

a. Pagamento de bolsas de formação para os professores da equipe ProBNCC, via FNDE

b. Contratação de analistas de gestão,

c. Equipe de consultoria alocada no MEC para o apoio na gestão nacional do Programa,

d. Material de apoio, e

e. Plataforma digital para apoiar a (re) elaboração do currículo e as consultas públicas.

3. DAS VAGAS

3.1 As vagas para os profissionais envolvidos nas atividades de Redator e Formador oferecidas por este Edital estão previstas nas tabelas apresentadas abaixo:

3.1.1 Das vagas para atuação como FORMADOR da Proposta Curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) do Estado da Paraíba:

	Etapa/Componente Curricular	Vagas		Período de duração das bolsas
		Imediatas	Cadastro de reserva	
Bolsistas (Formadores)	Educação Infantil	-	03	julho-dezembro/2019
	Ensino Fundamental/Língua Portuguesa	-	03	
	Ensino Fundamental/Língua Inglesa	-	02	
	Ensino Fundamental/Educação Física	-	02	
	Ensino Fundamental/Arte	-	02	
	Ensino Fundamental/Ciências da Natureza	01	03	
	Ensino Fundamental/Matemática	-	03	
	Ensino Fundamental/Geografia	-	02	
	Ensino Fundamental/História	-	02	

3.1.2 Das vagas para atuação como REDATOR da Proposta Curricular do Ensino Médio e dos itinerários formativos do Estado da Paraíba:

	Área	Vagas Imediatas	Cadastro de reserva	Período de duração das bolsas
Bolsistas (Redatores)	Área de Conhecimento - Linguagens	01 Língua Portuguesa	02 Língua Portuguesa	julho-dezembro/2019
		01 Redação	02 Redação	
		01 Literatura	02 Literatura	
		01 Arte	02 Arte	
		01 Educação Física	02 Educação Física	
		01 Língua Inglesa	02 Língua Inglesa	
	Área de Conhecimento - Matemática	01 Língua Espanhola	02 Língua Espanhola	
		02 Matemática	04 Matemática	
	Área de Conhecimento - Ciências da natureza	01 Química	02 Química	
		01 Física	02 Física	
		02 Biologia	04 Biologia	
		02 Biologia	04 Biologia	
Área de Conhecimento - Ciências Humanas	01 Geografia	02 Geografia		
	01 História	02 História		
	01 Sociologia	02 Sociologia		
	01 Filosofia	02 Filosofia		
	01 Competências Socioemocionais	02 Competências Socioemocionais		

3.2 O(a)s selecionado(a)s para o cadastro de reserva não receberão bolsas até que assumam a posição de bolsistas da Comissão de Implementação da BNCC no Estado da Paraíba.

3.3 Caso o(a) selecionado(a) para o cadastro de reserva venha a ocupar uma função durante a vigência do Programa, o(a) mesmo(a) receberá as bolsas referentes ao mês em que assumir a posição de bolsista até o mês de finalização da bolsa, não cabendo receber valores de bolsas retroativas.

4. DOS REQUISITOS

4.1 Para AMBAS AS FUNÇÕES é obrigatório aos bolsistas:

I. Ser professor efetivo da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba e estar em pleno exercício da função docente;

II. Ter disponibilidade de 16h semanais para exercer a função de redator/formador mediante comprovação de autodeclaração, desenvolvendo, no mínimo, 8h presenciais semanais a serem cumpridas em local

designado pela SEECT, na cidade de João Pessoa;

III. Possuir conhecimentos de informática e outras tecnologias.

4.2 Para a Função de FORMADOR da Proposta Curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) do Estado da Paraíba:

• Características necessárias:

1. Possuir curso de Pedagogia para os Formadores da Educação Infantil e Licenciatura na área do componente curricular para os Formadores do Ensino Fundamental;

2. Ter experiência mínima de 3 anos de efetiva docência na Educação Infantil para os Formadores da Educação Infantil e de 3 anos de efetiva docência no componente curricular para os Formadores do Ensino Fundamental;

3. Comprovar experiência na formação continuada de professores.

4. Ter disponibilidade para viagens pelo Estado da Paraíba.

• Características desejadas:

1. Ter experiência em (re)elaboração de currículo;

2. Possuir curso de especialização em Educação Infantil para os Formadores da Educação Infantil e especialização em Educação para os Formadores na área do componente curricular do Ensino Fundamental;

3. Ter capacidade de liderança, e trabalho em equipe;

4. Ter habilidade de comunicação e relacionamento;

5. Ter participado e/ou acompanhado o processo de elaboração do texto da BNCC ou ter participado/acompanhado a elaboração dos novos currículos.

6. Capacidade para implementar projetos inovadores, difundir ideias, conceitos;

7. Ter hábito de estudo contínuo;

8. Ser bom leitor;

9. Falar com fluência, segurança, objetividade;

10. Saber escrever textos técnicos (relatórios, materiais didáticos, artigos científicos etc.) com clareza, coerência, coesão, precisão vocabular;

11. Capacidade para conceber e elaborar materiais didáticos para professores e alunos;

4.3 Para a Função de REDATOR da Proposta Curricular do Ensino Médio e dos itinerários formativos do Estado da Paraíba:

• Características necessárias:

1. Possuir licenciatura na área do conhecimento preterida;

2. Possuir, no mínimo, curso de pós-graduação Latu Sensu na área de conhecimento preterida;

3. Para o componente curricular de competências socioemocionais: possuir qualquer licenciatura e, no mínimo, curso de pós-graduação Latu Sensu em áreas relacionadas ao referido componente;

4. Ter experiência mínima de 3 anos de efetiva docência no ensino médio;

• Características desejáveis:

1. Trabalhar em uma escola estadual da Paraíba participante dos programas do MEC PDDE-Ensino Médio (escolas-piloto do Novo Ensino Médio) ou Escola de Ensino Médio em Tempo Integral – EMTI;

2. Ter experiência em (re)elaboração de currículo do Ensino Médio;

3. Ter experiência de trabalho em formação continuada de professores;

4. Ter capacidade de liderança e de trabalho em equipe;

5. Ter habilidade de comunicação e relacionamento;

6. Ter participado e/ou acompanhado o processo de elaboração do texto da BNCC, principalmente para a etapa do Ensino Médio.

7. Capacidade para implementar projetos inovadores, difundir ideias, conceitos;

8. Ter hábito de estudo contínuo;

9. Ser bom leitor;

10. Falar com fluência, segurança, objetividade;

11. Saber escrever textos técnicos (relatórios, materiais didáticos, artigos científicos etc.) com clareza, coerência, coesão, precisão vocabular;

12. Capacidade para conceber e elaborar materiais didáticos para professores e alunos;

5. DAS ATRIBUIÇÕES DO ENCARGO E DA FORMA DE REMUNERAÇÃO

5.1 Para a Função de FORMADOR da Proposta Curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) do Estado da Paraíba:

5.1.1 Descrição: Membro da equipe responsável pela formação dos formadores (multiplicadores), de gestores, coordenadores pedagógicos, professores e técnicos que atuam na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, para a implementação dos novos currículos.

5.1.2 Responsabilidades: em 2019, os Formadores de Educação Infantil e Ensino Fundamental têm as seguintes responsabilidades:

1. Planejar, de forma articulada com os Coordenadores Estaduais e os de Etapa, a formação de formadores (multiplicadores) para os profissionais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental das redes municipais e estadual, tendo como referência a Proposta Curricular do Estado da Paraíba;

2. Atuar na formação de formadores (multiplicadores) das equipes técnicas das redes municipais e estadual, de professores, coordenadores pedagógicos e gestores, que atuam na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, tendo como referência os novos currículos;

3. Compor a equipe de implementação dos currículos nas redes estadual e municipais com elaboração e/ou seleção de materiais didáticos;

4. Apoiar, acompanhar, monitorar e avaliar as ações referentes à implementação dos novos currículos pelas escolas das redes de ensino;

5. Apoiar e orientar as redes para o desenvolvimento de ações e atividades referentes à (re)elaboração

dos Projetos Pedagógicos – PPs de suas escolas.

5.1.3 Trabalho na Prática:

- Participar das reuniões de planejamento e acompanhamento das formações continuadas para Educação Infantil e Ensino Fundamental, como parte da equipe central de formação e, eventualmente, nas equipes regionais de formação;
- Participar das webconferências e dos encontros formativos presenciais do MEC para alinhar as expectativas e acordos firmados com o Programa com as ações do estado e trocar experiências com outros estados;
- Ficar atentos às comunicações feitas pelo Programa, que ocorrem por meios eletrônicos, tais como: mensagens no grupo de Formadores e envio de e-mail pela equipe ProBNCC/MEC;
- Acompanhar de forma contínua e integrada o trabalho da equipe central de formação e das equipes regionais de formação, e por meio desses, de maneira indireta o trabalho dos formadores, de forma a garantir que os objetivos para o estado sejam atingidos de acordo com o cronograma planejado. Isso pode ser feito com conversas semanais e planos de ação e cronogramas combinados, por exemplo;
- Procurar apoio na equipe ProBNCC do MEC, do Consed, da Undime e também nas equipes estaduais, quando enfrentar obstáculos importantes, utilizando os meios de comunicação necessários;
- Enviar as informações gerenciais e estratégicas quando solicitadas pela equipe do ProBNCC do MEC;

5.2 Para a Função de REDATOR da Proposta Curricular do Ensino Médio e dos itinerários formativos do Estado da Paraíba:

5.2.1 Descrição: Membro da equipe responsável pela redação do currículo de cada área do conhecimento da BNCC para o Ensino Médio e, junto ao coordenador de área e de etapa do Ensino Médio, pela formação de gestores, coordenadores pedagógicos, formadores e professores para apropriação do(s) documento(s) elaborado(s).

5.2.2 Responsabilidades: Em 2019, os Redatores do Ensino Médio têm as seguintes responsabilidades:

1. Auxiliar o Coordenador de Etapa do Ensino Médio na definição da estrutura do(s) documento(s);
2. Elaborar a 1ª versão do(s) novos currículo(s) correspondente à sua área de conhecimento;
3. Acompanhar o processo de consulta pública;
4. Realizar oficinas com gestores, coordenadores pedagógicos e professores das redes municipais e estadual sobre o(s) currículo(s) em construção;
5. Analisar a devolutiva do processo de consulta pública, sintetizando e promovendo os ajustes necessários ao aprimoramento do(s) currículo(s);
6. Dialogar com os Coordenadores e Redatores da Educação Infantil e do Ensino Fundamental para assegurar a coerência e progressão no currículo em (re)elaboração.

5.2.3 Trabalho na prática:

- Participar das formações e encontros presenciais e a distância promovidos para apoiar a revisão dos currículos (formação geral básica e itinerários formativos);
- Participar das reuniões periódicas com os Redatores e Coordenadores da Área para planejar os trabalhos e acompanhar o andamento da revisão dos novos currículos (formação geral básica e itinerários formativos);
- Trabalhar na redação dos novos currículos (formação geral básica e itinerários formativos); junto com os outros Redatores formadores e o Coordenador da Área.

5.3 Da remuneração:

5.3.1 O Bolsista do ProBNCC receberá, a título de ressarcimento, parcelas no valor de R\$ 1.100,00 (Hum mil e cem reais) instituído pela Resolução CD/FNDE nº 10 de 14 de maio de 2018.

5.3.2 Não será oferecida outra forma de pagamento ou remuneração aos profissionais na função de bolsistas do ProBNCC, a não ser o procedimento descrito no item 5.3.1.

5.3.3 Não caberá a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba reponsabilidade com a remuneração dos bolsistas.

6. DA SELEÇÃO E DAS INSCRIÇÕES

6.1 Serão considerados os seguintes critérios para seleção de Bolsistas do Programa ProBNCC:

- O atendimento à Lei Federal nº 11.273/2006, que “Autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica”;
 - Os bolsistas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental deverão assumir o compromisso de atuar na revisão ou elaboração dos currículos para as redes estaduais e municipais até a aprovação pelos conselhos estaduais e, se for o caso, até a sua homologação pelas secretarias de educação; na formação dos profissionais da educação das redes estaduais e municipais sobre os novos currículos e na revisão ou elaboração do projeto pedagógico das unidades escolares de acordo com os novos currículos;
 - Os bolsistas do Ensino Médio deverão assumir o compromisso de atuar na revisão ou elaboração dos currículos para as redes estaduais, até a aprovação pelos Conselhos Estaduais e, se for o caso, até sua homologação pelas Secretarias de Educação, destacando-se que os currículos devem apresentar, no mínimo, 3 (três) itinerários formativos por área de conhecimento; na formação dos profissionais da educação das redes estaduais sobre os novos currículos (formação geral básica e itinerários) e, por fim, na revisão ou elaboração do projeto pedagógico das unidades escolares de acordo com os novos currículos;
- 6.2 As inscrições deste processo seletivo serão iniciadas às 12h00min do dia 05 de junho de 2019, e se encerrarão às 23h59min do dia 12 de junho de 2019, conforme horário do Estado da Paraíba, exclusivamente via internet, através do site: sites.google.com/see.pb.gov.br/bnccparaiba, edar-se-á por meio de preenchimento de formulário eletrônico.

6.3 Os procedimentos para inscrição são:

- a) Preencher Formulário Online, disponível no endereço: sites.google.com/see.pb.gov.br/bnccparaiba, indicando link de acesso ao Currículo Lattes atualizado;

- b) Realizar o envio dos documentos comprobatórios através do Formulário Online: Cópias digitalizadas conforme item 6.3.2;

- c) Validar as informações e finalizar inscrição.

6.3.1O candidato deverá certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos no Edital.

6.3.2 Realizar o envio dos documentos comprobatórios nos campos indicados do Formulário Online:

- a) Cópias (digitalizadas) dos documentos de identificação pessoal e CPF;

OBS: Serão considerados documentos de identificação pessoal: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação, pelas Polícias Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares; carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos etc.) que, por lei federal, valham como identidade e possibilitem a conferência da foto e da assinatura; carteira de trabalho; passaporte brasileiro; e carteira nacional de habilitação (somente o modelo com foto).

- b) Cópias (digitalizadas) dos documentos comprobatórios de titulação acadêmica, cursos e de experiência profissional para as respectivas funções, de acordo com o perfil exigido e descrito no item 4.

6.4 Os arquivos a serem enviados precisam ser de extensão PDF, de no máximo 8 MB, cada arquivo.

6.5 Cada etapa de envio de documentos será limitada a apenas 1 único arquivo.

6.6 A SEECT-PB não se responsabiliza por inscrições não concluídas por motivo de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como por quaisquer fatores que impossibilitem a transferência de dados.

6.7 Todas as informações prestadas por cada candidato são de sua total responsabilidade.

6.8 Não serão aceitas digitalizações com rasuras que impossibilite conferir a informação ou originalidade do documento.

6.9 Documentos em língua estrangeira deverão ser acompanhados de tradução juramentada.

6.10 Declarações e certidões de conclusão de cursos só poderão ser pontuadas dentro do período de validade do documento.

6.11 Será considerado automaticamente eliminado deste Processo de Seleção Pública Simplificada, de acordo com as sanções penais previstas em lei, o candidato que, em qualquer tempo:

- a) Realizar a inscrição on-line sem apresentar a documentação obrigatória completa através da metodologia descrita no item 6.3, deixar de apresentá-la no período de inscrição, ou apresentar documentação de terceiros;

- b) Cometer falsidade ideológica;

- c) Não atenderem os requisitos contidos no item 4 deste edital;

- d) Utilizar-se de procedimentos ilícitos, ainda que constatados posteriormente;

- e) Não preencher as exigências e/ou desrespeitar quaisquer das normas definidas por este Edital;

- f) Dispensar tratamento inadequado, incorreto ou descortês a qualquer pessoa envolvida no processo seletivo;

- g) Perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos relativos ao processo seletivo.

6.12 A inscrição do candidato implicará o conhecimento destas normas e o compromisso de cumpri-las, de modo que a Comissão Interna de Seleção incumbida em realizar o processo seletivo não se responsabilizará por inscrições recebidas com erros de preenchimento no Formulário de Inscrição Online ou por no envio da documentação comprobatória.

6.13 O candidato só poderá concorrer a apenas 01 (uma) vaga.

6.14 Será aceita apenas 01 (uma) inscrição (a última reconhecida pelo sistema) por candidato e edital, através do número do CPF;

6.15 Não haverá, em hipótese alguma, inscrição provisória, condicional ou extemporânea.

6.16 A comprovação de inscrição será enviada para o e-mail cadastrado no ato da inscrição. Caso o candidato não receba é recomendável verificar a caixa de *spam* ou refazer a inscrição com o endereço de e-mail correto.

6.17 A inscrição do candidato neste processo de seleção, constitui requisito obrigatório para participar das etapas de seleção, conforme regulamentação deste Edital.

6.18 No ato da inscrição, o candidato que participar do processo seletivo para a função de Formador deve escolher a função que pretende atuar, obedecendo os critérios estabelecidos neste Edital.

6.19 Após a confirmação de preenchimento do respectivo formulário de inscrição, não será possível a entrega de novos documentos, ou alteração das informações prestadas no requerimento de inscrição.

6.20 Não serão aceitas inscrições via fax, e-mail ou qualquer outro meio eletrônico ou digital, que não o descrito neste edital ou que sejam entregues após a data limite estabelecida no cronograma do item 17.

6.21 É de responsabilidade do candidato ter a ciência dos critérios e condições estabelecidas neste Edital, não podendo alegar desconhecimento dos itens dispostos.

7. DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

7.1 Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações, bem como pelo Decreto Federal nº 9.508/2018, na Súmula nº 377/2009 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula nº 45 da Advocacia-Geral da União (portador de visão monocular).

7.2 As pessoas com deficiência, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto Federal nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, participarão do Processo Simplificado de Seleção Interna em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere à avaliação curricular, aos critérios de aprovação e aos comandos do Decreto Federal nº 6.944/2009.

7.3 As pessoas com deficiência que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal é assegurado o direito de inscrição para os encargos oferecidos no Processo de Seleção Interna Simplificada cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência.



7.4 Em cumprimento ao disposto no Decreto no 9.508, de 24 de setembro de 2018, ser-lhes-á reservado o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas existentes, das que vierem a surgir ou das que forem criadas no prazo de validade deste Processo de Seleção Interna Simplificada, para cada componente curricular e/ou etapa.

7.5 Somente haverá reserva imediata de vagas para candidatos com deficiência para o componente curricular e/ou etapa com número de vagas igual ou superior a 05 (cinco).

7.6 No caso de o número de vagas inicialmente previsto neste Edital inviabilizar a reserva a que se refere o item 7.4, o primeiro candidato com deficiência aprovado no Processo de Seleção Interna Simplificada será classificado para ocupar a última vaga do cadastro de reserva relativo ao componente curricular e/ou etapa a que concorreu, observada a ordem de classificação, exceto se mais bem classificados.

7.7 Para concorrer a uma dessas vagas, o candidato deverá juntar ao seu processo de inscrição uma declaração que informe sua deficiência, anexando laudo médico original ou cópia autenticada em cartório expedido no prazo máximo de 12 (doze) meses antes do término das inscrições, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo com o número do CRM do médico responsável por sua emissão.

7.8 A inobservância das exigências nas formas e nos prazos previstos neste Edital acarretará a perda do direito ao pleito das vagas reservadas aos candidatos em tal condição.

7.9 O candidato com deficiência, se aprovado na forma deste Edital, além de figurar na lista de classificação geral, caso fique classificado dentre os aprovados a serem enquadrados nessa lista, terá seu nome constante da lista específica de pessoas com deficiência, por componente curricular e/ou etapa.

7.10 Verificada a incompatibilidade entre a deficiência e as atribuições do encargo para o qual concorreu, o candidato será eliminado do certame.

7.11 Se a deficiência do candidato não se enquadrar na previsão da Súmula nº 377/2009 do Superior Tribunal de Justiça, da Súmula AGU nº 45/2009 e do artigo 4º e seus incisos do Decreto Federal nº 3.298/1999 e suas alterações, ele será classificado em igualdade de condições com os demais candidatos.

7.12 As vagas destinadas aos candidatos com deficiência que não forem providas por falta de candidatos habilitados nesta condição serão preenchidas pelos candidatos da ampla concorrência, com estrita observância à ordem classificatória por disciplina/área do conhecimento.

8. DA HOMOLOGAÇÃO

8.1 A homologação das inscrições será publicada no site, no endereço eletrônico sites.google.com/see.pb.gov.br/bnccparaiba conforme o calendário deste edital (item 17).

8.2 O candidato que não atender a todas as condições e requisitos estabelecidos neste Edital, terá a inscrição indeferida e será ELIMINADO do Processo Seletivo, não tendo sua inscrição homologada.

8.3 Após a divulgação da homologação o candidato poderá interpor recurso, conforme condições estabelecidas no item 12 deste edital, junto a Comissão Interna de Seleção, por meio do endereço comissão.bncc@see.pb.gov.br conforme o calendário deste edital (item 17).

8.4 Será divulgada relação final de homologação das inscrições que será disponibilizado no endereço eletrônico sites.google.com/see.pb.gov.br/bnccparaiba conforme o calendário deste edital (item 17).

9. DA SELEÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO

9.1 O Processo de Seleção, para atuação nas atividades do ProBNCC, a que se refere este Edital, será conduzido por uma Comissão Interna de Seleção, composta pelos membros da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia - SEECT/PB e da UNDIME PB.

9.2 O Processo de Seleção Pública Simplificada se dará por meio de avaliação curricular e entrevista presencial, ambas com caráter eliminatório e classificatório, obedecendo aos critérios estabelecidos e no perfil e requisitos do item 4.

9.3 A análise dos currículos será realizada por uma Comissão Interna de Seleção, que classificará os candidatos obedecendo à ordem decrescente de pontuação de acordo com os seguintes critérios e distribuição de pontos:

TITULAÇÃO ACADÊMICA NA ÁREA DO COMPONENTE CURRICULAR/ETAPA EM QUE PRETENDE ATUAR	PONTUAÇÃO MÁXIMA
a. Licenciatura	10
b. Especialização	05
c. Mestrado	10
d. Doutorado	15
Sub-total (I)	35
EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL E CAPACITAÇÃO NA ÁREA DO COMPONENTE CURRICULAR/ETAPA	PONTUAÇÃO MÁXIMA
a. Experiência ou participação na elaboração da BNCC ou da Proposta Curricular do Estado da Paraíba. (10,0 pontos por semestre)	20
b. Experiência profissional docente na área da disciplina/área de conhecimento em que pretende atuar. (3,0 pontos por semestre)	30
Sub-total (II)	50
AVALIAÇÃO DO CURRÍCULO LATTES	PONTUAÇÃO MÁXIMA
a. Publicação em periódicos científicos nacional e internacional, considerando os últimos 05 anos (1 ponto por publicação)	05
b. Elaboração, desenvolvimento e/ou implementação de itinerários de formação de professores, considerando os últimos 05 anos (1 ponto por projeto)	03

c. Elaboração, desenvolvimento e/ou implementação de material didático formativo em meio físico ou digital utilizado (0,2 ponto por projeto)	01
d. Apresentação de trabalho em eventos científicos, considerando os últimos 05 anos (0,2 ponto)	01
e. Prêmios e reconhecimento, considerando os últimos 03 anos (0,2 ponto por prêmio)	01
f. Participação na organização de evento científico, considerando os últimos 05 anos (0,2 ponto por participação)	01
g. Participação em eventos científicos, considerando os últimos 05 anos (0,2 ponto por)	01
h. Participação em atividades e/ou Projetos/Programas de Extensão, considerando os últimos 05 anos. (0,2 ponto por participação)	01
i. Cursos de capacitação, encontros e jornadas de atualização na área em que pretende lecionar, de no mínimo 40 horas, por certificação, realizados em entidades públicas ou privadas reconhecidas, considerando os últimos 03 anos. (0,2 ponto por participação)	01
Sub-total (III)	15
TOTAL (I + II + III)	100

(*) Os títulos referentes às letras “b”, “c” e “d” da TITULAÇÃO ACADÊMICA não são cumulativos, sendo apenas o título que garantir maior pontuação para o candidato, com exceção da letra “a” que poderá ser acumulada apenas com 1 (um) dos itens “b” OU “C” OU “d”. Os títulos de pós-graduação apresentados pelos candidatos devem ter validade nacional nos termos da Lei nº 9.393/96 e alteração subsequente, ou legislação anterior quando cabível. Vale ressaltar que, em caso de candidatos que não possuam licenciatura completa, a pontuação nos itens “a”, e/ou “b”, ou “c” ou “d”, equivale a zero pontos.

(**) A documentação comprobatória referente a letras “b” da EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL E CAPACITAÇÃO somente serão válidos mediante comprovação por meio de carteira de trabalho, certidão/declaração ou contrato de trabalho, devendo estar detalhada a atividade desenvolvida e o tempo.

9.4 Sobre as entrevistas presenciais:

a) Ocorrerão na cidade de João Pessoa, em endereço e horário a ser será enviado para o e-mail cadastrado no ato da inscrição.

b) Estarão aptos a etapa das entrevistas aqueles candidatos que obtiverem nota mínima de 50 pontos na etapa da análise curricular.

c) Serão convocados um número até 03 (três) vezes correspondente à função preterida, obedecendo a pontuação da análise curricular e os critérios de desempate obedecendo o exposto no item 10.1 deste Edital.

d) A entrevista será constituída de arguição acerca das práticas e experiências pedagógicas do candidato na área do conhecimento preterida, bem como da estrutura da Base Curricular Nacional Comum para o Ensino Médio.

e) Nas entrevistas serão considerados os seguintes critérios: coerência teórico-metodológica e conhecimento prévio do conteúdo apontado no item acima;

f) As notas obtidas pelos candidatos obterão na entrevista irá variar de 0 a 100 pontos;

9.5 A classificação do processo seletivo obedecerá à ordem decrescente do total de pontos obtidos a partir do somatório das notas das etapas da avaliação curricular e da entrevista presencial dos candidatos classificados, de acordo com o número de vagas disposto no item 3.

9.6 A aprovação e a classificação do candidato não geram obrigatoriedade de convocação para a realização das atribuições pelo profissional e conseqüente percepção de bolsa, ficando a concretização deste ato condicionada à observância das disposições legais pertinentes, do interesse e conveniência da SEECT-PB.

9.7 Durante o decorrer das ações do ProBNCC, poderão ser feitas novas convocações obedecendo rigorosamente a lista dos candidatos classificados no cadastro de reserva e o prazo de vigência deste Processo de Seleção Pública Simplificada.

9.8 Durante o procedimento de avaliação curricular só serão atribuídos pontos aos critérios estabelecidos no item 9.3 mediante a apresentação da respectiva documentação comprobatória.

10. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

10.1 Em caso de empate entre candidatos serão obedecidos os seguintes critérios de desempate, na ordem em que se apresentam:

a) 1º Maior idade, conforme o artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03;

b) 2º Maior nota da Experiência Profissional de acordo com o quadro do item 9.3;

c) 3º Maior nota da Formação Acadêmica de acordo com o quadro do item 9.3.

11. DO RESULTADO DA SELEÇÃO

11.1. O resultado da seleção será divulgado no endereço eletrônico: sites.google.com/see.pb.gov.br/bnccparaiba no Diário Oficial do Estado, na data prevista de 09 de julho de 2019. Conforme Calendário (item 17).

12. DOS RECURSOS

12.1 A Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, junto com a Comissão Interna de Seleção têm a autoridade final na apreciação dos aspectos de conteúdo deste Processo de Seleção Interna Simplificada, cabendo recurso fundamentado contra suas decisões, somente na ocorrência de vícios ou erros formais na condução do mesmo.

12.2 O candidato que desejar interpor recurso em face da homologação das inscrições e/ou do resultado preliminar deste Processo de Seleção Simplificada Interno poderá fazê-lo por meio de requerimento, de acordo com o modelo apresentado no ANEXO I deste Edital, enviado para o e-mail: comissão.bncc@see.pb.gov.br, no prazo de 04 (quatro) dias úteis após a data de divulgação da homologação e do resultado preliminar no portal sites.google.com/see.pb.gov.br/bnccparaiba, conforme cronograma do item 17.

12.3 Compete a Comissão Interna de Seleção aceitar o recurso impetrado e julgá-lo.
12.4 O resultado dos recursos interpostos pelos candidatos será publicado no endereço eletrônico: sites.google.com/see.pb.gov.br/bnccparaiba

12.5 Serão indeferidos os recursos interpostos fora do prazo definido neste Edital de Seleção Interna Simplificada.

13. DA INVESTIDURA NA FUNÇÃO

13.1 A classificação e a seleção dos candidatos não geram obrigatoriedade da convocação do profissional para assumir as atribuições da função.

13.2 A convocação dos profissionais selecionados estará vinculada em função da necessidade da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba.

13.3 Em caso de convocação para ocupar o a função de bolsista do ProBNCC, o profissional deverá apresentar à Comissão de implementação da BNCC no Estado da Paraíba, até a data de sua investidura, os seguintes documentos:

a) Termo de Disponibilidade (modelo a ser disponibilizado pela Comissão de implementação da BNCC no Estado da Paraíba no documento de convocação);

b) Termo de Compromisso do Bolsista (modelo a ser disponibilizado pela Comissão de implementação da BNCC no Estado da Paraíba no documento de convocação);

c) Cópias dos documentos pessoais.

13.4 A não entrega de quaisquer dos documentos exigidos no item anterior acarretará a não investidura do profissional selecionado no ProBNCC, podendo ser convocado o próximo candidato apto na lista de classificação do presente Processo de Seleção Interna Simplificada.

13.5 Decorrido o período de dois dias após a convocação e não sendo apresentados os documentos exigidos, o candidato será desclassificado e, a critério da Comissão Interna de Seleção, poderá ser convocado o próximo candidato apto na lista de classificação do presente Processo de Seleção Pública Simplificada.

13.6 São de inteira responsabilidade dos candidatos manterem-se informados quanto às publicações deste Processo de Seleção Interna Simplificada por meio do portal da Comissão de Implementação da BNCC no Estado da Paraíba, no link: sites.google.com/see.pb.gov.br/bnccparaiba.

14. DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES

14.1 O acompanhamento e a avaliação do desenvolvimento das atividades dos bolsistas serão feitos mediante cronograma da Comissão de implementação da BNCC no Estado da Paraíba e ocorrerão de forma contínua e sistemática na forma presencial e/ou online, de acordo com critérios estabelecidos pelos Coordenadores da mesma, atendendo às exigências da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba e da UNDIME PB.

15. DO DESLIGAMENTO

15.1 O Bolsista poderá ser desligado do Programa caso deixe de cumprir com as obrigações ora pactuadas, cabendo aos Coordenadores do programa convocar o próximo candidato que compõe a lista de classificados para dar continuidade às atividades do ProBNCC.

15.2 A partir de 03 (três) notificações de advertências emitidas pelos Coordenadores do programa, o Bolsista poderá ser desligado do Programa mediante informativo encaminhado pela Comissão de implementação da BNCC no Estado da Paraíba.

15.3 O Bolsista será notificado para justificar sua ausência ou falta no prazo de 02 (dois) dias a contar do recebimento da notificação. O não cumprimento acarretará em seu desligamento automático do Programa.

15.4 O afastamento do Bolsista, ainda que temporariamente, implica no cancelamento de sua forma de remuneração.

15.5 A Comissão de implementação da BNCC no Estado da Paraíba poderá desligar o Formador quando constatada infringência a qualquer das condições constantes deste termo e das normas aplicáveis a esta concessão, sem prejuízo da aplicação dos dispositivos legais que disciplinam o ressarcimento dos recursos.

16. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1 Este Edital de Seleção Interna Simplificada será divulgado no Diário Oficial e no endereço eletrônico sites.google.com/see.pb.gov.br/bnccparaiba.

16.2 É de inteira responsabilidade dos candidatos acompanharem os resultados e demais publicações referentes a este Edital de Seleção Interna Simplificada.

16.3 A Comissão de implementação da BNCC no Estado da Paraíba na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba (SEECT-PB) não se responsabiliza por eventuais despesas de deslocamento ou quaisquer outras relacionadas a formalização da função de Bolsista do ProBNCC.

16.4 O período de duração do ProBNCC será limitado à duração das ações conforme calendário estabelecido pelo Ministério da Educação - MEC, com avaliação do bolsista a cada final de mês.

16.5 Dúvidas decorrentes deste Edital de Seleção Interna Simplificada deverão ser direcionadas, exclusivamente, para o endereço de e-mail comissao.bncc@see.pb.gov.br ou pelo telefone (83) 3612-5727.

16.6 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Interna de Seleção.

16.7 Os candidatos selecionados por meio deste Edital irão compor a equipe estadual do ProBNCC da Paraíba.

16.8 Os profissionais aprovados no processo seletivo passarão por formações específicas de participação obrigatória. A data, local e horário da formação serão informados por meio da Comissão de implementação da BNCC no Estado da Paraíba

16.9 Este Processo Seletivo, para composição da Equipe de formação, terá validade de 12 (doze) meses a partir da data de divulgação do resultado final da seleção, podendo ser prorrogado por igual período, ficando a critério da administração pública estadual;

16.10 Em caso dos candidatos classificados que, durante a vigência deste Edital, solicitarem, por escrito,

assistência de assumir a função para o qual foram convocados, para atuação no ProBNCC, a Comissão de implementação da BNCC no Estado da Paraíba deverá designar novos profissionais, respeitando o banco de reserva técnica constituído;

16.11 Os critérios de comprometimento, assiduidade, relacionamento interpessoal e cumprimento das atribuições pertinentes à função pleiteada serão imprescindíveis na avaliação de desempenho do profissional e compete a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba, validar a permanência do profissional para a função de Bolsista.

16.12 No ato da inscrição o candidato concorda explicitamente com todas as normas contidas neste Edital.

16.13 A executora do presente processo de seleção (Comissão de implementação da BNCC no Estado da Paraíba), poderá, a qualquer tempo, solicitar outras informações, declarações ou documentos aos candidatos submetidos ao processo seletivo de que se dispõe este Edital, conforme se considerar necessário para sanar dúvidas pertinentes.

16.14 Os casos omissos serão decididos pela Comissão Interna de Seleção da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba e, em última instância, pelo Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

16.15 O presente processo seletivo seguirá o cronograma previsto no item 17 deste edital, podendo sofrer alterações, dependendo do número de candidatos inscritos.

16.16 Para mais informações entrar em contato com a Comissão de implementação da BNCC no Estado da Paraíba pelo e-mail: comissao.bncc@see.pb.gov.br ou pelo telefone (83) 3612-5727.

17. CRONOGRAMA

Atividade	Data
Abertura das inscrições	05/06/2019, 12h00min
Encerramento das inscrições	12/06/2019, 23h59min
Homologação das Inscrições	14/06/2019, 12h00min
Interposição de recursos da homologação das inscrições	De 14/06/2019 até 18h00min do dia 17/06/2019
Divulgação dos candidatos aptos a realizar a etapa da entrevista presencial	19/06/2019 até as 18h00min
Período para realização das entrevistas presenciais	26 a 28/06/2019
Divulgação do resultado preliminar	02/07/2019 até as 18h00min
Interposição de recursos do resultado preliminar	De 02/06/2019 até 18h00min 04/07/2019
Divulgação do resultado final	09/07/2019, até 18h00min

João Pessoa - PB, 05 de junho de 2019.

Aléssio Trindade de Barros

Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Robson R. dos Santos Ferreira

Gerente Executivo de Ensino Médio

PUBLICADO NO DIA 05-06-2019

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

COMISSÃO INTERNA DE SELEÇÃO

Robson Rubenilson dos Santos Ferreira

Gerente Executivo de Ensino Médio - SEECT
e Coordenador Estadual do ProBNCC pelo CONSED

Rilma Suely de Souza Melo

Professora efetiva da Rede Estadual - SEECT
Coordenadora Estadual do ProBNCC pela UNDIME

Valmir Herbert Barbosa Gomes

Professor efetivo da Rede Estadual - SEECT
Coordenador de Etapa de Ensino Médio do ProBNCC

Helen Cris da Silva

Gerente Operacional da Educação Infantil e Ensino Fundamental - SEECT
Coordenadora da área de Linguagens do ProBNCC

Wanderson Alberto da Silva

Professor efetivo da Rede Estadual - SEECT
Coordenador da área de Ciências Humanas do ProBNCC

Paulo Henrique do Nascimento

Professor efetivo da Rede Estadual - SEECT
Coordenador da área de Ciências da Natureza do ProBNCC

Mozart Edson Lopes Guimarães

Professor efetivo da Rede Estadual - SEECT
Coordenador da área de Matemática do ProBNCC

Bianca Nóbrega Meireles

Professora efetiva da Rede Estadual - SEECT
Articuladora para Itinerários Propedêuticos do ProBNCC



Rádio Tabajara / Fundação Espaço Cultural / Secretaria de Estado da Comunicação Institucional

ATA

ATA DA FINAL DO 2º FESTIVAL DE MÚSICA DA PARAÍBA

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio de 2019 (dois mil e dezenove), às 21h (vinte e uma horas), no Teatro de Arena do Espaço Cultural, localizado na Rua Abdias Gomes de Almeida, 800 - Tambauzinho, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, realizou-se a Final do 2º Festival de Música da Paraíba, que homenageou o artista paraibano Jackson do Pandeiro, no ano de seu centenário, com a presença de representantes da Rádio Tabajara/EPC, Fundação Espaço Cultural e Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, além de artistas e autoridades locais.

O evento iniciou-se com a apresentação da banda base, executando músicas de Jackson do Pandeiro. A referida banda, foi a mesma das duas eliminatórias, com a seguinte composição: Diretor Musical: *Jader Finamore*; Baixo: *Ítalo Artur*; Bateria: *Beto Preah*; Percussão: *Betinho Lucena*; Guitarra: *Rudá Barreto*; Teclados: *Uaná Barreto*; Sanfona: *Carol Benigno*; Trompete: *Emanoel Barros*; Trombone: *Marlon Barros*; Sax: *Gilbert Monteiro*; Vocais: *Pedro Índio Negro*; Vocais: *Manu Lima*; Cavaquinho: *Jader Finamore*; Arranjos: *Emanoel Barros, Jader Finamore e Rudá Barreto*.

Ato contínuo, apresentaram-se as 14 (quatorze) finalistas, selecionadas nas duas eliminatórias, realizadas nas cidades de Alagoa Grande, em 18 de maio de 2019, e Monteiro, em 25 de maio de 2019, na seguinte ordem: 1. A vida é sonho (intérpretes: *Jéssica Melo e Ari Rodrigues*); 2. Meus ideais (intérprete: *Mebiah*); 3. Pandeiro (intérpretes: *Yuri Gonzaga e Zé Neto*); 4. Brasil Colômbia (intérprete: *Pedro Faissal*); 5. Um coco pra Jackson (intérprete: *Osmando Silva*); 6. Baile de pandeiro (intérprete: *Xisto Medeiros*); 7. Tia Ciata (intérpretes: *Nara Limeira, Ana Catarina Leão e Rosenilha Fajardo*); 8. Florescer (intérprete: *Tathy Martins*); 9. Apneia (intérprete: *Cerebraz*); 10. Brados do Guerreiro (intérprete: *Beto Rodrigues*); 11. Carta pra Maria (intérprete: *Chico Limeira*); 12. Para além de paracetamóis (intérprete: *Titá Moura*); 13. Nordeste imenso (intérprete: *Raabe Catarina*) e 14. Canto Protetor (intérprete: *Tiago Sotero*).

Como jurados do evento, se fizeram presentes: *Paulo André Pires* - Produtor musical, criador e produtor do Abril pro Rock, criador do Porto Musical, trabalhou com bandas como Chico Science e Nação Zumbi, Devotos, Cascabulho, Cabruêra, Siba e a Fuloresta, DJ Dolores, entre outros, fez curadoria pra projetos como Pixinguinha, Feira Música Brasil, Womex e Feira da Música (CE), entre outros; *Jarbas Mariz* - Cantor, compositor e ritmista, tem suas músicas gravadas por Gilberto Gil, Marinês, Chico Cesar, Lula Côrtes, Fuba entre outros, tem sete discos gravados inclusive o Forró do Gogó ao Mocotó em homenagem a Jackson do Pandeiro, hoje seu disco "Transas do Futuro" é considerado um dos discos mais raros e admirado por colecionadores e DJs do mundo todo e foi citado no Livro "Lindo Sonho Delirante" do Escritor e Pesquisador Bento Araújo, desde 1990 é integrante da banda de Tom Zé e com ele já gravou 13 CDs, 4 DVDs e 3 filmes sendo 2 deles gravados na Europa, agora Jarbas está gravando seu oitavo disco que será lançado ainda esse ano; *Ana Morena* - É sócia e idealizadora do DoSol que há 18 anos envolve festival, estúdio, centro cultural e produtora de vídeo e está sediado em Natal no Rio Grande do Norte, entre os seus projetos estão o Festival DoSol, o Pôr do Som, a Incubadora DoSol e o Circuito Cultural Ribeira, é também baixista do Camarones Orquestra Guitarrística e do Talma&Gadella e já participou de festivais em vários países do mundo; *Paulinho Rosa* - Produtor e Empresário no meio cultural, sócio das casas Canto da Ema e Casa Natura Musical em São Paulo, produtor e apresentador do programa de rádio Vira e Mexe na Rádio USP, participou da curadoria de vários palcos em eventos culturais e editais direcionados ao fomento da música e *Cátia de França* - Cantora, compositora, instrumentista e escritora, com influências que vão de Luiz Gonzaga e Jackson do Pandeiro a Beatles e Elvis Presley, é uma das grandes representantes da música popular nordestina e compôs canções de destaque como Coito das araras, Dança das lanças, Vinte palavras ao redor do Sol e Antoninha me leva, suas músicas integraram diversas trilhas sonoras do teatro e cinema, como o filme Paraíba mulher macho de Tizuca Yamasaki, ao longo de cinco décadas de trabalho gravou sete álbuns com participações de Lulu Santos, Chico César, Xangai Clementina de Jesus, Sivuca e Dominginhos. Antes do anúncio dos vencedores do 2º Festival de Música da Paraíba, falaram o Secretário de Estado da Cultura, o senhor *Damião Ramos*, a Diretora Presidente da Empresa Paraibana de Comunicação, senhora *Naná Garceze* e a senhora *Nézia Gomes*, Presidente da FUNESC.

Com a canção Carta para Maria, o cantor e compositor *Chico Limeira* venceu o 2º Festival de Música da Paraíba, ficando com os prêmios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por melhor canção e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como melhor intérprete, sendo a segunda vez consecutiva que o artista vence a competição. O segundo lugar ficou para a música Pandeiro, composta por *Yuri Gonzaga, Zé Neto e Carlos Henrique*. Eles levaram o prêmio de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Já o terceiro lugar ficou para a composição Brados do Guerreiro, do poeta *Alberto Batista*, que foi premiado com R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Como atração de encerramento, o pernambucano *Silvério Pessoa* apresentou o show "Cabeça Feita", uma homenagem ao centenário de Jackson do Pandeiro.

Nada mais havendo a relatar, procedeu-se a lavratura da presente Ata, que após lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pela Comissão Organizadora do Festival, em 02 (duas) vias de igual teor, conforme original.

MARIA EDUARDA DOS SANTOS FIGUEIREDO

Diretora de Rádio e TV da Empresa Paraibana de Comunicação - EPC

MARINÉZIA GOMES TONÉ

Presidente da Fundação Espaço Cultural - FUNESC

LUIS INÁCIO RODRIGUES TORRES

Secretário de Estado da Comunicação Institucional - SECOM